

ANDRÉ GUSTAVO BASSO CHELEGUINI

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS



André Gustavo Basso Cheleguini

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS

1ª Edição

Belém-PA
Home Editora
2023

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora

© 2023 Texto
by Autor

Todos os direitos reservados

Home Editora

CNPJ: 39.242.488/0002-80

www.homeeditora.com

contato@homeeditora.com

9198473-5110

Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Ramalho

Diagramação e revisão

Autor

Bibliotecária

Janaina Karina Alves Trigo Ramos

Produtor editorial

Nazareno Da Luz

Catálogo na publicação

Elaborada por **Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166**

C516d

Cheleguini, André Gustavo Basso

Direito previdenciário das forças armadas / André Gustavo Basso Cheleguini. –
Belém: Home, 2023.

148 p.; 16 X 23 cm

Livro em pdf

ISBN: 978-65-85712-23-1

DOI: 10.46898/home.d05e67fe-788d-4383-8743-0d2c85580c85

1. Previdência social - Legislação - Brasil. I. Cheleguini, André Gustavo Basso. II.
Título.

CDD 344.8102

Índice para catálogo sistemático

I. Previdência social - Legislação - Brasil



Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s) autor(es).
Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza - UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Dr. José Moraes Souto Filho-FIS

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS

Dedico este trabalho ao Órgão Pagador de Inativos e Pensionistas do 12º Grupo de Artilharia de Campanha, lugar que me inspirou sobre a inatividade remunerada das Forças Armadas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao Grande Arquiteto do Universo, por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida.

Sou grato à minha família por sempre me incentivar, acreditar que eu seria capaz de superar os obstáculos que a vida me apresentou, pelo incentivo aos estudos e o apoio incondicional.

SOBRE O AUTOR

Pós-graduado em Direito Civil e Empresarial, Direito Militar, Direito Público, e Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, graduado em Direito, bacharelado em Ciências Contábeis, atuação na administração pública por aproximadamente 4 (quatro) anos, e na área jurídica há mais de 5 (cinco) anos, advogado aprovado no XXXII exame de ordem, militante na área de Direito Público e Militar.

“Não é preciso ter olhos abertos para ver o sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o trovão. Para ser vitorioso você precisa ver o que não está visível” (Sun Tzu)

RESUMO

A presente obra versa sobre o regime previdenciário das Forças Armadas e tece considerações acerca da previdência dos militares. Neste sentido, para uma melhor ilustração são abordadas as previsões constitucionais nas disposições voltadas aos militares, tendo como pautas: as hipóteses de exclusão do serviço ativo; a distinção de reserva e reforma; as parcelas remuneratórias às quais fazem jus; as pensões das Forças Armadas em consonância com a reforma da previdência dos militares; os gastos oriundos do regime previdenciário dos militares que ensejaram as alterações dos textos legais; bem como a análise jurisprudencial dos Tribunais Federais, no intuito de demonstrar sinteticamente o entendimento do Poder Judiciário sobre a previdência dos militares.

Palavras-chave: Direito Previdenciário Militar, Regime Previdenciário Próprio, Seguridade Social das Forças Armadas, Inatividade Militar, Pensão das Forças Armadas, Pensão Especial de Ex-combatente, Estatuto dos Militares, Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The following book traverse about the Armed Forces social security regime and weaves considerations about military pension. In this purport, for a better illustration are approached the constitutional predictions in provisions turned to the military, presenting the guidelines: the chances of active service exclusion; the distinction reservation and reform; the remunerative parcels to which they are entitled; Armed Forces Pensions in line with military pension reform; expenses from the military pension system that led to changes in legal texts; as well as the jurisprudential analysis of federal courts, in order to synthetically demonstrate the understanding of the Judicial Branch towards military social security.

Keywords: Military Pension Rights, Own Social Security system, Armed Forces Social Security, Military Inactivity, Armed Forces Pension, Special Pension for Ex-Combatants, Military Statute, Federal Constitution of 1988.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

EM – Estatuto dos Militares

EC – Emenda Constitucional

OM- Organização Militar

FA- Forças Armadas

MP- Medida Provisória

CF- Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CPM – Código Penal Militar

TRF– Tribunal Regional Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

EAPC –Entidade Aberta de Previdência Complementar

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS – Regime Próprio da Previdência Social

RCPS – Regime Complementar da Previdência Social

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – HIERARQUIA DAS FORÇAS ARMADAS.....	21
TABELA 2 – PRAÇAS ESPECIAIS.....	22
TABELA 3 – CUSTEIO.....	34
TABELA 4 – RELAÇÃO POSTO X IDADE.....	44
TABELA 5 – RELAÇÃO POSTO X IDADE 2.....	45
TABELA 6 – RELAÇÃO GRADUAÇÃO X IDADE.....	45
TABELA 7 – RELAÇÃO POSTO X OBSERVAÇÃO X TEMPO.....	46
TABELA 8 – PROVENTOS.....	88
TABELA 9 – SOLDOS.....	89
TABELA 10 – PERCENTUAIS.....	92
TABELA 11 – QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDOS.....	93
TABELA 12 – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.....	95
TABELA 13 – PERCENTUAIS INERENTES.....	99
TABELA 14 – PERCENTUAIS DE DESCONTO PARA A PENSÃO MILITAR.....	106
TABELA 15 – BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR.....	110
TABELA 16 – ACÚMULO DE PENSÕES	126

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – PERCENTUAIS DE BENEFICIÁRIOS RELATIVO AO ANO DE 2019.....	38
GRÁFICO 2 – DESPESAS DO ESTADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ANO DE 2019	39

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
1 SEGURIDADE SOCIAL.....	23
1.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	23
1.1.1 Universalidade de cobertura e atendimento.....	23
1.1.2 Isonomia de tratamento entre urbano e rural.....	24
1.1.3 Seletividade e distributividade na prestação.....	24
1.1.4 Equidade na participação de custo.....	24
1.1.5 Diversidade da base de financiamento.....	25
1.1.6 Gestão democrática e descentralizada.....	25
1.1.7 Precedência da fonte de custeio.....	25
1.1.8 Orçamento diferenciado.....	26
1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	26
1.2.1 Princípios da Previdência Social.....	27
1.2.1.1 <i>Filiação obrigatória</i>	27
1.2.1.2 <i>Distributividade</i>	27
1.2.1.3 <i>Caráter contributivo</i>	27
1.2.1.4 <i>Equilíbrio financeiro e atuarial</i>	28
1.2.1.5 <i>Irreduzibilidade do valor dos benefícios</i>	28
1.2.1.6 <i>Garantia de um valor mínimo de benefício</i>	28
1.2.1.7 <i>Indisponibilidade dos direitos e benefícios</i>	29
1.2.1.8 <i>Unicidade</i>	29
1.2.1.9 <i>Tempus regit actum</i>	29
1.2.2 Regime Geral da Previdência Social.....	30
1.2.3 Regime Próprio da Previdência Social.....	31
1.2.4 Regime Complementar da Previdência Social.....	32
1.2.5 Regime Previdenciário das Forças Armadas.....	33
1.2.5.1 <i>Déficit previdenciário das Forças Armadas</i>	36
2 MILITARES DA INATIVIDADE REMUNERADA.....	41
2.1 RESERVA REMUNERADA A PEDIDO.....	42
2.2 RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO.....	44
2.2.1 Reserva remunerada de ofício por motivo de idade limite.....	44

2.2.2 Reserva remunerada de ofício pela quota compulsória.....	47
2.2.3 Reserva remunerada de ofício por motivo de licenças.....	48
2.2.4 Reserva remunerada de ofício por exercício de cargo estranho a natureza militar	49
2.2.5 Tarefa por tempo certo.....	51
2.3 REFORMA.....	52
2.3.1 Reforma idade.....	53
2.3.2 Reforma por incapacidade física.....	53
2.3.2.1 Reforma por incapacidade, decorrente de ferimentos e/ou enfermidade em atividade de campanha ou manutenção da ordem pública.....	58
2.3.2.2 Reforma por incapacidade, decorrente de acidente de serviço.....	59
2.3.2.3 Reforma por incapacidade decorrente de moléstia ou enfermidade.....	62
2.3.3 Reforma em decorrência de moléstia ou enfermidade pelas condições de serviço	62
2.3.4 Reforma por doenças graves.....	63
2.3.4.1 Tuberculose ativa.....	64
2.3.4.2 Alienação mental.....	65
2.3.4.3 Cegueira.....	66
2.3.4.4 Lepra.....	67
2.3.4.5 Cardiopatia grave.....	67
2.3.4.6 Neoplasiamaligna.....	68
2.3.4.7 AIDS (HIV).....	69
2.3.5 Reforma por incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem causa ou relação com o serviço militar.....	69
2.3.6 Reforma por incapacidade temporária.....	70
2.3.7 A ressalva da reforma de ofício por incapacidade.....	71
2.3.8 Prescrição Quinquenal do Decreto n. 20.910/32.....	72
2.3.9 Reforma de ofício como “sanção militar”.....	73
2.3.9.1 Conselho de justificação.....	73
2.3.9.2 Conselho de disciplina.....	74
3 MILITARES DA INATIVIDADE NÃO REMUNERADA.....	75
3.1 FORMAS DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO.....	76
3.1.1 Demissão.....	76

3.1.2	Licenciamento.....	78
3.1.2.1	<i>Licenciamento a pedido</i>	78
3.1.2.2	<i>Licenciamento de ofício</i>	80
3.1.2.2.1	<i>Licenciamento de ofício por conclusão de tempo de serviço</i>	80
3.1.2.2.2	<i>Licenciamento de ofício a bem da disciplina</i>	81
3.1.2.2.3	<i>Licenciamento de ofício por posse em cargo público ou emprego permanente</i> ...	82
3.1.3	Encostamento.....	82
3.2	PAGAMENTO DE VERBAS PONTUAIS AOS LICENCIADOS.....	83
4	PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA INATIVIDADE.....	85
4.1	SOLDO.....	87
4.2	ADICIONAL MILITAR.....	90
4.3	ADICIONAL DE HABILITAÇÃO.....	92
4.4	ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.....	93
4.5	ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA.....	94
4.6	ADICIONAL DE PERMANÊNCIA.....	97
4.7	ADICIONAL DISPONIBILIDADE.....	97
4.8	ADICIONAL-NATALINO.....	100
4.9	AUXÍLIO-INVALIDEZ.....	100
4.10	AUXÍLIO-NATALIDADE.....	102
4.11	AUXÍLIO-FUNERAL.....	102
4.12	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.....	103
5	PENSÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS.....	105
5.1	VALOR DA PENSÃO MILITAR.....	109
5.2	BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR.....	110
5.2.1	Cônjuge.....	112
5.2.2	Companheiro.....	113
5.2.3	Desquitados, separados judicialmente e divorciados, ou companheiros desde que percebam pensão alimentícia.....	114
5.2.4	Filhos, enteados ou menores sob a guarda.....	115
5.2.5	Pai e mãe.....	115
5.2.6	Irmãos.....	116
5.2.7	Beneficiário instituído e pessoa designada.....	116

5.3 A MORTE DO INSTITUIDOR.....	117
5.3.1 Promoção “<i>post mortem</i>”.....	118
5.4 PROCESSO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO MILITAR.....	119
5.4.1 Lei n. 3.765/60.....	121
5.4.2 Medida Provisória 2.215-20.....	123
5.4.3 Lei n. 13.954/19.....	123
5.5 PERDA DO DIREITO DA PENSÃO MILITAR.....	124
5.5.1 Destituição do pátrio poder.....	124
5.5.2 Condenação por crime doloso contra o instituidor ou beneficiário.....	125
5.5.3 Idade-máxima.....	125
5.5.4 Vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado.....	126
5.5.5 Renúncia.....	126
5.5.6 Acumulação ilegal.....	126
5.5.7 Transferência ou reversão da pensão militar.....	128
5.6 PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.....	128
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	136

INTRODUÇÃO

O Regime Previdenciário das Forças Armadas consiste em um regime previdenciário distinto, destinado apenas aos militares federais e estaduais, com a finalidade de assegurar benefícios previdenciários aos nobres servidores públicos que zelam pela segurança nacional.

Dentro deste cenário de seguridade social voltada aos militares, o último grande salto deu-se com a reforma da previdência dos militares, que afetou diretamente diversos aspectos do aludido regime, dentre os quais, mudança de critérios para inatividade, licenciamento, remuneração e das pensões, que permitiu o equacionamento simbólico do déficit. Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de melhor informação quanto à Seguridade dos Militares, de maneira a servir de consulta sobre o tema.

A relevância desta pesquisa contribui de forma direta aos estudiosos da área militar, como forma de auxiliá-los a compreender sobre o tratamento particular dos militares; as alterações advindas com a reforma da previdência militar; os motivos que ensejaram a referida. Meio pelo qual fora utilizada a análise de livros relacionados ao tema, em conjunto com dados, e a vasta gama normativa dos militares, sem deixar de mencionar os aspectos e princípios da seguridade social, e comparativo com os diversos regimes previdenciários.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 142 e 143, disciplina as Forças Armadas e denomina os seus membros como “Militares”. Logo, militar é o integrante das Forças Armadas, composta pela Marinha, Exército e Aeronáutica, ambos subordinados ao Ministério da Defesa. Por sua vez, os integrantes das Forças Auxiliares, que são os policiais militares estaduais e os bombeiros militares, subordinam-se às secretarias de segurança pública dos estados.

A hierarquia e a disciplina são os pilares da profissão dos militares, que têm como características: dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, aperfeiçoamento constante e não aprovação de que seus membros tenham opinião partidária, além de vedar a sindicalização, condutas ideológicas e greves. Ademais, são regidos pelo Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). Mas, de tais características, dois pontos muito importantes e particulares da profissão militar a se ressaltar são a dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente.

A disponibilidade consiste no pronto emprego para qualquer missão que lhe for imposta, independentemente se estiver em horário de descanso, férias ou até mesmo se “aposentado”. Para os militares não existe tal previsão de benesse, mas, sim, de “inatividade remunerada”, enquanto que a dedicação exclusiva consiste no impedimento de os militares

das Forças Armadas exercerem outra profissão. Deste modo, havendo dedicação total e exclusiva para com os anseios da pátria, podem ser movimentados compulsoriamente para qualquer localidade do País, o que acarreta diversos prejuízos à sua família – como na educação dos filhos, na qualificação profissional do cônjuge e no exercício de sua atividade laboral, tornando-os totalmente dependentes da remuneração militar.

Ressalta-se que os militares têm restrições a direitos e garantias fundamentais, tais como os direitos trabalhistas de caráter universal, sem imposição de limite de jornada, muitas das vezes trabalhando até 36 (trinta e seis) horas seguidas em dias de serviço na OM. Trata-se de atividade corriqueira se comparada a outro servidor público, que faz jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, além de não lhe ser permitido o direito de greve, pagamento de hora extra, adicional de periculosidade e noturno, FGTS e outros direitos trabalhistas. Faz-se evidente que o militar possui uma situação de trabalho totalmente diversa em comparação aos demais trabalhadores.

A missão constitucional dos integrantes das Forças Armadas é a garantia dos poderes constitucionais, e, para que essa missão aconteça de forma efetiva, é necessário um grande sacrifício por parte dos militares ao considerar a redução considerável dos seus direitos políticos – como proibição de sindicalização, de greve e a filiação de partidos, além dos outros já mencionados.

Vale lembrar que a disciplina dos militares é rígida. Podem ser punidos por motivos que, no meio civil, são taxados de desnecessários e sofrem sanções administrativas, advertências e até prisão disciplinar/licenciamento e ou exclusão ao bem da disciplina, dentre as quais podemos citar: “Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição”¹. Além disso, têm um Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.001/69) e um Código Processual Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.002/69), com a finalidade de garantir-lhes os bens jurídicos tutelados e proteger a ordem jurídica das Forças Armadas e de seus Auxiliares.

O termo comumente utilizado para inatividade dos servidores públicos civis é a “aposentadoria”; entretanto, ele não se aplica aos militares em razão da disponibilidade permanente. Não pode-se abranger a referência de “servidores públicos” aos militares uma vez que as normas legais os mencionam expressamente.

¹BRASIL. **Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002.** Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Brasília, 2002, anexo I, item 33. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

No ano de 2001 ocorreu uma ampla “reforma” na proteção social dos militares, mediante a Medida Provisória n. 2.215-10/01, com a finalidade de redução de custos da União, e que teve como intuito retirar parcelas remuneratórias tais como: adicional de tempo de serviço, auxílio moradia, licença especial, qualidade de beneficiário das filhas maiores válidas, dentre outras. Já em 2019, mediante a Lei n. 13.954/19, em nova reforma o Ministério da Economia estimou que os gastos com a categoria serão reduzidos em R\$ 10.400.000.000,00 (dez bilhões e quatrocentos milhões de reais) em dez anos².

Com a nova reforma ocorreu o aumento do tempo de serviço, de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, para os militares que incorporarem-se a partir de janeiro de 2020. Contudo, não haverá idade mínima para inatividade, de modo que subsiste uma regra de transição para os militares que não completaram o tempo de serviço necessário de 30 (trinta) anos até o final de 2019. Para tanto, utilizar-se-á a regra de transição, computando-se 17% (dezesete por cento) a mais do tempo restante para completarem 30 (trinta anos).

A criação do adicional de compensação de disponibilidade militar varia de 5% (cinco por cento) a 41% (quarenta e um por cento), sendo que, para este adicional, o valor se dá de acordo com o grau hierárquico e reajustes anuais ao adicional de habilitação até o ano de 2023.

Aprovou-se a majoração das alíquotas da contribuição para a pensão militar, de 7.5% (sete e meio por cento) para 10.5% (dez e meio por cento), de forma gradativa, além da inclusão das pensionistas militares para descontarem os ditos percentuais, que, até então, não contribuíam; contando ainda com as contribuições específicas para manutenção dos benefícios anteriores à MP 2.215-10/01 e para as filhas maiores válidas.

No âmbito militar, nem todas as formas de exclusão do serviço ativo podem advir da inatividade remunerada (aposentadoria) e da conseqüente pensão militar. A Lei n. 6.880/80 disciplina quatro hipóteses de exclusão: a demissão (voltada para oficiais de carreira); o licenciamento (para oficiais temporários e praças); a transferência para reserva remunerada (militares de carreira); e reforma, situação que pode incidir no caso de qualquer militar desde que enquadre-se nos casos previstos³.

²INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE – IFI. **RAF – Relatório de acompanhamento fiscal. Especial II: Reforma da Previdência (PEC n. 6/209)**, 15 abr. 2019, n. 27. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556198/RAF27_ABR2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

³BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Como mencionado, os pilares das Forças Armadas são a hierarquia e a disciplina. Logo, os militares sempre são tratados conforme seu posto e graduação, de modo que há uma maior contraprestação pelo Estado conforme a responsabilidade que lhes é imputada⁴.

Nas Forças Armadas existem duas classes distintas de militares: os militares da ativa, e os inativos. Nos militares da ativa estão inclusos os de carreira e os temporários, os quais podem ter ou não ter estabilidade em serviço, entre oficiais ou praças. A composição da inatividade das Forças Armadas é de militares da reserva remunerada e não remunerada.

Os militares da ativa são aqueles em efetivo exercício para a pátria, que estão em situação de atividade, tidos como de carreira ou temporários. Militares de carreira são aqueles formados em órgãos específicos de formação e treinamento de oficiais (AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras, dentre outros) ou praças (EsSA – Escola de Sargentos das Armas, dentre outros) mediante concurso público federal para provimento de cargo efetivo. Ademais, podem ascender ao Comando Geral de sua ramificação (Exército, Marinha e Aeronáutica) através do generalato – quando oficiais formados em Academia Militar – ou para o posto de Capitão – pela escola de sargentos.

Os militares temporários consistem-se em: militares do serviço militar obrigatório; alunos dos órgãos de formação de militares da ativa e da reserva; componentes da reserva, quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados, excepcionalmente em tempo de guerra; cidadãos brasileiros mobilizados ao serviço ativo; e oficiais temporários. Seus respectivos procedimentos dar-se-ão em prazos pré-estabelecidos, de modo que serão selecionados a partir do serviço militar inicial e concursos públicos com prorrogações de até 8 (oito) anos. Antes do advento da Lei n. 13.954/19, seriam estabilizados caso atingissem 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Os militares temporários são vantajosos para o Estado em vistas do quantitativo enorme, em idade produtiva considerável, e em determinados casos com a economia nos gastos de formação de cunho técnico – como, por exemplo, o oficial técnico temporário.

Os militares estão divididos em dois grandes círculos: o círculo de oficiais, e o de praças. Os primeiros exercem atividade de cunho estratégico e planejamento, enquanto que os segundos executam. Nos concursos públicos para admissão de oficiais temporários tem-se a exigência de ensino superior; no entanto, para as praças como premissa o ensino fundamental, médio ou técnico⁵.

⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 148.

⁵MARINHA DO BRASIL. **Qual a diferença entre um Oficial e uma Praça?** Diretoria de Ensino da Marina. Disponível em:

Observa-se que um critério temporal de muita importância é a estabilidade das praças de carreira. Conforme o art. 50, inciso IV, alínea ‘a’ da Lei n. 6.880/80⁶, ela é adquirida com 10 (dez) anos de efetivo serviço nas forças armadas, considerando-se efetivo serviço aquele realizado tão somente enquanto dentro de suas fileiras. Cumpre salientar que estes dez anos podem ser somados a períodos servidos em Forças Armadas distintas. Sobre os Oficiais das Forças Armadas, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) são omissos quanto a tal questão. De certa forma, os Oficiais das Forças Armadas de carreira, após o Estágio Probatório e adquirirem sua carta patente, terão todas as suas prerrogativas e vantagens inerentes a um Oficial. Sendo assim, de forma análoga, poder-se-á caracterizar a estabilidade dos Oficiais de carreira após o estágio probatório conforme o Texto Constitucional, no art. 142, inciso I⁷.

Anteriormente havia a possibilidade de que a estabilidade fosse adquirida pelas praças temporárias. Contudo, a Lei n. 13.954/2019⁸ (Reforma da Previdência Militar) trouxe a alteração na alínea ‘a’ do inciso IV, do art. 50 da Lei n. 6.880/80, que alterou o entendimento. Antes, referia-se de forma genérica às “praças”, ao passo que agora refere-se a eles como “praças de carreira”, gerando a impossibilidade de o militar temporário pleitear a estabilização em decorrência de o texto normativo não fazer mais referência de forma genérica às praças. Explicitou-se de forma clara que a **estabilidade só pode ser adquirida pelos militares de carreira** se transcorrido 10 (dez) anos de efetivo serviço, ou pelo oficial de carreira ao receber sua carta patente após o término do estágio probatório⁹.

O quadro esquematizado abaixo, que será necessário para analisar todo o restante do trabalho, tem a finalidade de elucidar as questões pertinentes ao regime previdenciário das

<<https://www.marinha.mil.br/ensino/?q=faq/qual-diferen%C3%A7a-entre-um-oficial-e-uma-pra%C3%A7a>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

⁶BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020; KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 23.

⁸BRASIL. **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 23.

Forças Armadas. Nele, apresentar-se-ão os círculos militares e também a classificação dos postos e graduações inclusive das praças especiais:

TABELA 1 – HIERARQUIA DAS FORÇAS ARMADAS

HIERARQUIZAÇÃO			MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
CÍRCULO DE OFICIAIS	Círculo de Oficiais-Generais	POSTO	Almirante	Marechal	Marechal do Ar
			Almirante de Esquadra	General de Exército	Tenente-Brigadeiro
			Vice-Almirante	General de Divisão	Major-Brigadeiro
			Contra-Almirante	General de Brigada	Brigadeiro
	Círculo de Oficiais Superiores		Capitão de Mar e Guerra	Coronel	Coronel
			Capitão de Fragata	Tenente-Coronel	Tenente-Coronel
			Capitão de Corveta	Major	Major
	Círculo de Oficiais Intermediários		Capitão-Tenente	Capitão	Capitão
			Círculo de Oficiais Subalternos	Primeiro-Tenente	Primeiro-Tenente
	Segundo-Tenente			Segundo-Tenente	Segundo-Tenente
CÍRCULO DE PRAÇAS	Círculo de Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	GRADUAÇÃO	Suboficial	Subtenente	Suboficial
			Primeiro-Sargento	Primeiro-Sargento	Primeiro-Sargento
			Segundo-Sargento	Segundo-Sargento	Segundo-Sargento
			Terceiro-Sargento	Terceiro-Sargento	Terceiro-Sargento
	Círculo de Cabos e Soldados		Cabo	Cabo e Taifeiro-Mor	Cabo e Taifeiro-Mor
			Marinheiro Especializado e Soldado Especializado	Soldado e Taifeiro de Primeira Classe	Soldado de Primeira Classe

			Marinheiro e Soldado	Soldado-Recruta e Taifeiro de Segunda Classe	Taifeiro de Primeira Classe
			Marinheiro-Recruta e Recruta		Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe
Quadro esquematizado conforme Anexo I, da Lei n. 13.954/2019.					

TABELA 2 – PRAÇAS ESPECIAIS

PRAÇAS ESPECIAIS			
Círculos	MARINHA	EXÉRCITO	AERONÁUTICA
Frequentam o círculo de Oficiais Subalternos	Guarda-Marinha	Aspirante a Oficial	Aspirante a Oficial
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso aos círculos dos oficiais	Aspirante (Aluno da Escola Naval) e Aluno das instituições de graduação de Oficiais da Marinha	Cadete (Aluno da Academia Militar) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia e Aluno das instituições de graduação de Oficiais do Exército	Cadete (Aluno da Academia da Força Aérea) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica
	Aluno do Colégio Naval	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército	Aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Ar
	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva
Excepcionalmente ou em reuniões sociais têm acesso ao círculo dos Suboficiais, Subtenentes e Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos	Aluno de escola ou centro de formação de Sargentos
Frequentam o círculo de Cabos e Soldados	Aprendiz-Marinheiro, Grumete e Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	Aluno de órgão de formação de Praças da Reserva	
Quadro esquematizado conforme Anexo I, da Lei n. 13.954/2019.			

1 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social consiste-se em um conjunto de políticas sociais, cuja finalidade é amparar e assistir ao cidadão em diversas situações das quais englobam saúde, assistência social e previdência social; é financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, com recursos da União, Estados, do Distrito Federal, Municípios e contribuições sociais, conforme o art. 195 da Constituição Federal de 1988 – ou seja, do sistema quadripartite, pelo qual há a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo nos órgãos colegiados¹⁰.

Trata-se do “tripé da seguridade social”, que, segundo Balera: “[...] é o programa que preordena o dever da universalidade de cobertura, porque objetiva abarcar e proteger todos os riscos sociais possíveis mediante medidas preventivas e reparadoras”¹¹. Sustenta-se mediante contribuições sociais que consistem em um tributo, devido por pessoas físicas e jurídicas, constituindo um fundo para assistência à toda a sociedade mediante a concessão de benefícios e independentemente de contribuição¹².

1.1 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

1.1.1 Universalidade de cobertura e atendimento

Trata-se da igualdade isonômica a todos os sujeitos, cuja reparação seja necessária à sobrevivência e sobre o mesmo risco social; ou seja, alberga indistintamente todas as pessoas, independentemente se forem nacionais ou estrangeiros, desde que estejam em nosso país. Possui a distinção entre “cobertura” e “atendimento”, de modo que a primeira refere-se às contingências do homem, como incapacidade laborativa e idade avançada, e a segunda faz alusão às adversidades vividas por pessoas que não têm condições de subsistir por conta própria¹³.

1.1.2 Isonomia de tratamento entre urbano e rural

¹⁰FARINÃ, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 19.

¹¹BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 66.

¹²FARINÃ, José Maurício Fernandes, *loc. cit.*

¹³*Ibidem*, p. 27.

Significa a uniformidade de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, mas com equivalência no valor das prestações. De fato, as atividades rurais não poderiam ter direitos previdenciários menores se comparados aos contribuintes urbanos, de maneira que tal previsão abarca: produtor; parceiro; arrendatário rural; e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme o §8º do art. 195 da Constituição Federal. Antes da CF, de 1988 eram classes distintas de trabalhadores¹⁴.

1.1.3 Seletividade e distributividade na prestação

A Constituição Federal, em seu art. 194, inciso III, apresenta o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

A seletividade, segundo Horvath Júnior, “consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem cobertos”¹⁵. Dessa forma, o referido princípio tem como destinatário os legisladores, estabelecidos no art. 201 da CF/88, dos quais sendo os riscos e contingências sociais a serem protegidos.

Já a distributividade relaciona-se à criação de critérios e requisitos para acesso aos riscos objetos de proteção, com a finalidade de proporcionar uma ampla cobertura às pessoas.

Observa-se que a seletividade tem como destinatário o legislador constitucional, enquanto que a distributividade destina-se ao legislador ordinário, e estabelece os critérios para os indivíduos terem acesso aos benefícios e serviços da Seguridade Social. Autoriza-se a escolha de prestações para que sejam contempladas aos mais necessitados – por isso, a seletividade da prestação¹⁶.

1.1.4 Equidade na participação de custo

O financiamento é realizado pelo Estado e a sociedade civil, de modo que esta princípio tem a função de estabelecer a forma de custeio da Seguridade Social – de um lado, almeja-se a proteção dos hipossuficientes, exigida uma contribuição equivalente à sua

¹⁴FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 27.

¹⁵HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 104.

¹⁶*Ibidem*, p. 105.

remuneração, enquanto que a contribuição das empresas é significativamente maior em razão de sua capacidade contributiva.

Dessarte, deve-se considerar a atividade exercida juntamente da capacidade econômico-financeira, pois, quanto maior a probabilidade de a atividade laborativa ocasionar alguma contingência sobre a cobertura, deverá ser maior a contribuição¹⁷.

1.1.5 Diversidade da base de financiamento

A previsão constitucional é no sentido de que a seguridade social deva ser financiada de forma conjunta, com variadas fontes. Em seu art. 195, *caput* e incisos¹⁸, estão previstas as fontes de custeio, que, se não forem suficientes, poderão ser suplementadas por outras fontes para garantir a Seguridade Social¹⁹ (art. 195, §4º, CF/88).

1.1.6 Gestão democrática e descentralizada

Tal princípio está presente no art. 194, parágrafo único, inciso VII, da Constituição Federal, que prevê a participação da sociedade por meio de órgãos colegiados de deliberação, juntamente ao governo nos assuntos relacionados à seguridade social²⁰.

1.1.7 Precedência da fonte de custeio

A precedência da fonte custeio consiste na necessidade de estabelecer que, para criação ou majoração de benefícios ou até mesmo de serviços à seguridade social, haja a indicação da forma de custeio com o propósito de garantir sustentabilidade e equilíbrio financeiro²¹.

1.1.8 Orçamento diferenciado

¹⁷FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 29.

¹⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988, art. 195. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁹*Ibidem*, art. 195, §4º.

²⁰FARIÑA, José Maurício Fernandes, *loc. cit.*

²¹*Ibidem*, p. 30.

Conforme os arts. 165, §5º, III e 195, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, prevê-se que as receitas destinadas à Seguridade Social constarão em orçamento próprio e diferenciado daquele previsto para a União – ou seja, a separação efetiva, pois, antes, era juridicamente possível dar destinação diversa aos valores da Seguridade Social²².

1.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social está prevista no art. 201 da CF/88 e tem como objetivo proteção dos seus segurados nos mais variados riscos sociais, com previsão específica de benefícios para cada, desde que tenham os pressupostos necessários para auferirem, com caráter contributivo e de filiação obrigatória, de forma geral pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social)²³. Os riscos sociais aos quais a Previdência cobre, segundo Moraes:

- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.²⁴

Sendo assim, evidencia-se que o seguro previdenciário é essencial por garantir-lhes segurança nas mais variadas situações.

O direito previdenciário tem sua efetivação por intermédio de sistemas que são constituídos pelos regimes e instituições responsáveis. Segundo Santoro:

A palavra regime, para efeito do nosso estudo, pressupõe a existência de conjunto ordenado, coerente e sistematizado, de regras ou normas jurídicas, que enquadram no plano jurídico determinadas situações em que certas pessoas se podem encontrar, tendo em vista a concretização dos objetivos precisos de natureza protetora.²⁵

Dessarte, os regimes da Previdência Social consistem em ordenamentos jurídicos que realizam a efetivação da assistência previdenciária, em que o “regime” realiza o

²²FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 30.

²³*Ibidem*, p. 21.

²⁴MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 607.

²⁵SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 30-31.

enquadramento normativo das relações jurídicas que a seguridade social faz referência, tanto público como privado²⁶.

1.2.1 Princípios da Previdência Social

1.2.1.1 Filiação obrigatória

O princípio da filiação obrigatória dispõe que todos estão segurados independente de contribuição, com o objetivo de que haja a efetivação da proteção social, com a possibilidade de o legislador priorizar algumas carências sociais desde que observada a capacidade econômica do sistema²⁷.

1.2.1.2 Distributividade

O princípio da distributividade tem a finalidade de alcançar o propósito da Justiça Social, beneficiando cada qual conforme a sua necessidade. Dessa forma, redistribui os recursos aos demais e equilibra a relação entre os segurados. Logo, aqueles que contribuem com o sistema previdenciário fatalmente não receberão a totalidade das contribuições²⁸.

1.2.1.3 Caráter contributivo

A Previdência tem caráter contributivo compulsório, de modo que todos que auferem remuneração são obrigados a contribuir. A responsabilidade de recolhimento da contribuição é do empregador, e, quando autônomo, recai em si próprio, haja vista que todas as pessoas têm filiação obrigatória no Seguro Social. Porém, também existe a possibilidade de benefícios serem direcionados a pessoas não contribuintes, como o BPC/Loas, benefícios para idosos, dentre outros²⁹.

²⁶SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001,

²⁷FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 30.

²⁸*Ibidem*.

²⁹FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 30.

1.2.1.4 Equilíbrio financeiro e atuarial

O Equilíbrio Financeiro e Atuarial consiste na manutenção do equilíbrio entre custeio e beneficiários, garantindo uma situação econômica estável para a Previdência. Outrossim, a quantidade de benefícios não pode ultrapassar as receitas, que devem trabalhar com superávit e ter como base a expectativa de vida da população – o que motivou a criação do fator previdenciário³⁰.

1.2.1.5 Irredutibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios tem previsão constitucional e está presente em seu art. 201, § 2º, da CF/88. Além disso, possui dois aspectos: um nominal, e, o outro, real. O primeiro compreende o montante global percebido pelo beneficiário, enquanto que o segundo é o poder real de compra, ou seja, o poder aquisitivo.

A finalidade desse princípio é o de não diminuir o valor nominal da prestação previdenciária, e, conseqüentemente, não reduzir o poder aquisitivo, pois os benefícios têm caráter alimentar: manter o poder real de compra, protegendo o benefício da inflação e de índices variáveis da economia³¹.

1.2.1.6 Garantia de um valor mínimo de benefício

Prevista na Constituição Federal de 1988, a garantia mínima de benefício para o segurado de um salário mínimo, que possa atender às necessidades dele e de sua família, significa que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição poderá ser inferior ao salário mínimo³².

1.2.1.7 Indisponibilidade dos direitos e benefícios

³⁰*Ibidem*, p. 31.

³¹*Ibidem*, p. 32.

³²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988, art. 20, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Com o princípio da indisponibilidade dos direitos e benefícios garante-se de forma efetiva os direitos adquiridos pelo trabalhador, os quais têm caráter alimentar e por isto são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis³³.

1.2.1.8 Unicidade

Em regra, o segurado tem apenas direito a um benefício que substitua a sua remuneração. A título de exemplo, não é possível acumular a aposentadoria por invalidez com o auxílio-doença³⁴.

1.2.1.9 Tempus regit actum

Este é tema muito discutido na área previdenciária militar, em decorrência das diversas alterações do texto normativo, e trata-se de direito intertemporal.

Antes da Lei n. 13.954/2019, o militar com 30 (trinta) anos de serviço poderia realizar o pedido de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais, o que não mais acontece ante os termos da nova redação do art. 50, inciso II, alínea A, da Lei n. 6.880/80. Dessarte, foram alterados com a majoração para 35 (trinta e cinco)³⁵.

A principal indagação dos militares diz respeito àqueles que estariam em período próximo para a reserva remunerada, e, em decorrência da reforma militar sobre o seu direito adquirido, ou expectativa de direito, dever-se-ia fazer a análise do princípio de “*tempus regit actum*” (tempo rege o ato). Em outras palavras, os atos jurídicos deverão ser regulados pela lei vigente, no momento de sua realização, não sendo-lhes aplicadas normas posteriores à sua ocorrência salvo disposição expressa em sentido contrário³⁶.

Segundo previsão da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”³⁷.

Assim sendo, os atos ocorridos com base em uma determinada lei por ela serão regulados. Com isso, ainda que a lei posterior seja mais benéfica ao segurado, não poderá ser

³³FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 32.

³⁴*Ibidem*, p. 33.

³⁵*Ibidem*.

³⁶*Ibidem*.

³⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988, art. 5º, XXXVI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/>. Acesso em: 21 jun. 2020.

aplicada em seu favor **a menos que a lei posterior determine**. Logo, a irretroatividade é a regra.

1.2.2 Regime Geral da Previdência Social

O INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada e os agentes públicos em cargos de comissão e também os temporários. É a opção de filiação de todos os trabalhadores que estão ligados ao INSS por meio da CLT³⁸.

Na Previdência Social é necessário que o trabalhador contribua para fazer jus aos benefícios previdenciários, tais como auxílio reclusão, auxílio doença, aposentadoria por invalidez etc. Os segurados obrigatórios são todas as pessoas que exercem atividades laborativas de forma lícita (empregados com vínculo empregatício, empregado doméstico, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais), de modo que a contribuição incide sobre a sua remuneração e é descontada na folha de pagamento³⁹.

Os empregadores também têm responsabilidade de contribuir para a previdência social, sendo: contribuições sobre a folha de pagamento (incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço); contribuições sobre o faturamento e receita bruta; e contribuição sobre o lucro.

Há a possibilidade de tornarem-se seguradas facultativas as pessoas que não auferem remuneração, como, por exemplo, estudantes, donas de casa, estagiários, síndicos, dentre outros. Elas não têm a necessidade de comprovar que exercem qualquer atividade laboral e até mesmo os trabalhadores autônomos são protegidos contra os riscos sociais⁴⁰.

É defeso a adoção de critérios distintos para a concessão da aposentadoria aos beneficiários do RGPS, com exceção das pessoas que exercem atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física e os portadores de deficiência. Tem-se a garantia de reajuste constante da benesse com a finalidade de assegurar o valor real⁴¹.

Com o preceito de “tratar os iguais de forma igual, e os desiguais na exata medida de sua desigualdade”, ocorreu a inclusão dos trabalhadores de baixa renda, bem como dos trabalhadores domésticos de baixa renda. Foi-lhes garantida a benesse de um salário mínimo com o advento da EC n. 47/05. Segundo Moraes:

³⁸FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 19.

³⁹*Ibidem*, p. 29.

⁴⁰*Ibidem*, p. 21.

⁴¹MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 607.

Trata-se da consagração constitucional de direito social específico à “dona de casa de baixa renda”, que se dedica ao trabalho doméstico e à estruturação familiar, com a possibilidade do estabelecimento legal de alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.⁴²

A Previdência Social também é composta por outros dois regimes distintos: o RPPS, e o RCPS, explicados a seguir de forma breve.

1.2.3 Regime Próprio da Previdência Social

Previsto no art. 40 CF/88, o **RPPS** (Regime Próprio da Previdência Social) é vinculado ao órgão ao qual os servidores públicos da União, Estados e Municípios estejam inseridos, de filiação obrigatória.

Balera faz menção em sua obra sobre o regime próprio:

É revestida de caráter contributivo e solidário porque sustentada com a contribuição de mais de um responsável, previstos constitucionalmente, direcionada a uma única gestora. Salienta-se que na ausência de regime próprio do ente federativo, servidores contribuirão para o regime geral.⁴³

Vale lembrar que ao integrante do RPPS é proibida a filiação de forma facultativa na qualidade de segurado do RGPS. A pessoa que exerce mandato eletivo é vinculada ao RGPS desde que não vinculada ao RPPS⁴⁴.

Uma característica marcante do RPPS é a existência da unidade gestora, que consiste em um órgão da administração incumbido de dirigir o respectivo regime, nas funções de controle, concessão, recusa, pagamento e fiscalização. Ressalta-se que, antes da reforma da Previdência Social, havia a possibilidade de vários regimes próprios e unidades gestoras distintas; todavia, a EC 103/2019 vedou isso e apenas permitiu um regime próprio e uma unidade gestora por ente federativo, ocorrendo assim a centralização⁴⁵.

⁴²MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 608.

⁴³BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 26.

⁴⁴GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 696.

⁴⁵BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional n. 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 41.

1.2.4 Regime Complementar da Previdência Social

O Regime Complementar da Previdência Social (RCPS) está previsto no art. 202, da CF/88, e regulamentos próprios, sendo um regime desvinculado da previdência pública que funciona por intermédio de entidades complementares, sejam elas abertas ou fechadas. O objetivo do RCPS é a renda complementar além do plano previdenciário oficial (regime geral ou próprio)⁴⁶.

O regime complementar de Previdência Social será pago com base nas reservas acumuladas durante os anos de contribuição. Logo, consiste-se em um regime de capitalização. Ressalta-se que o RCPS é composto por dois segmentos: o aberto e o fechado. No primeiro, com entidades abertas (EAPC); enquanto que, o segundo, com entidades fechadas (EFPC), com suas particularidades e órgãos próprios de fiscalização⁴⁷.

As entidades fechadas (EFPC), também conhecidas como “fundos de pensão”, administram benefícios de forma exclusiva para:

- (I) aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, entes denominados patrocinadores;
- (II) aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominados instituidores.⁴⁸

As entidades abertas (EAPC) têm como característica serem constituídas por única e exclusivamente sociedades anônimas, que visam à instituição de planos previdenciários em renda continuada ou pagamento único para quaisquer que sejam; isto é, podem aderir ao plano de previdência complementar aberta qualquer pessoa livre de vínculo associativo ou profissional⁴⁹.

1.2.5 Regime Previdenciário das Forças Armadas

O regime previdenciário das Forças Armadas é direcionado aos militares e seus dependentes, com suas particularidades, e seu regramento é diverso dos demais regimes. Não é necessário que haja a aderência ao regime complementar para auferirem os proventos

⁴⁶GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teoria e questões, 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018, p. 753/754.

⁴⁷*Ibidem*.

⁴⁸*Ibidem*, p. 755.

⁴⁹*Ibidem*, p. 760.

integrals da ativa que superem o teto do RGPS – ao contrário do que ocorre com o RPPS. Devido a isso surgiram dúvidas quanto à classificação de regime ou sistema previdenciário, dadas as suas especificidades, eis que o responsável pelo pagamento da Previdência dos Militares das Forças Armadas é o Tesouro Nacional⁵⁰.

É importante analisar algumas informações históricas para justificar o tratamento jurídico diferenciado dos militares em relação aos demais servidores públicos, haja vista que as pensões militares tiveram em sua origem a denominação de “Tenças Portuguesas”, que consistiam em uma remuneração aos serviços prestados. Reguladas pela Lei de Remuneração dos Oficiais do Exército de Portugal, em 1790, posteriormente aprovou-se o plano de Montepio dos Oficiais da Armada real Portuguesa⁵¹.

Somente após a Proclamação da República o Montepio da Armada é que foi estendido aos Oficiais do Exército, quase um século depois, por meio do Decreto nº 645, de 28 de agosto de 1890. Com o passar dos anos, as legislações foram aperfeiçoadas, até o advento do Estatuto dos Militares, por força do Decreto-Lei n. 3.084/1941 e legislações posteriores, até o presente momento⁵².

A Constituição Federal de 1988, como dispõe os arts. 84 e 142, estabeleceu a Previdência das Forças Armadas em decorrência de os militares estarem estabelecidos de forma diversa dos demais servidores públicos federais, em que são submetidos a um regime específico da previdência social, garantindo amparo para o militar e seus beneficiários, na forma de contraprestação por suas prerrogativas onerosas, com o estrito cumprimento do dever nacional realizado durante o seu período na caserna⁵³.

Sempre houve controvérsias acerca da aplicabilidade das regras que regulam os benefícios civis em favor dos militares. A União e os Estados possuem agentes públicos responsáveis pela segurança pública de nosso país: no âmbito federal, os militares das Forças Armadas, e no estadual os policiais e bombeiros militares que são Forças Auxiliares. Até o ano de 1998 os militares integravam o conceito *latu senso* de servidor público, e, por força da Emenda Constitucional 18/98, passaram a ser considerados uma espécie de agentes públicos⁵⁴.

⁵⁰FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**, 1 ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 17.

⁵¹OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Remuneração e Previdência dos Militares**. Conint, 2008. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/livro/default.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁵²*Ibidem*.

⁵³*Ibidem*.

⁵⁴MARTINS, Bruno de Sá Freire. **A Previdência complementar e os militares**. *Jornal Jurid*, 27 set. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/a-previdencia-complementar-e-os-militares>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

Os militares são regidos pelos pilares da hierarquia e disciplina, com um elevado risco de vida no desempenho de sua profissão, bem como variadas restrições nos direitos fundamentais; portanto, é evidente o motivo do tratamento diferenciado com a exclusão dos respectivos na submissão das regras do regime de previdência complementar que vieram a ser instituídos aos entes federados. A Constituição Federal delegou a regulamentação das regras para inatividade dos militares, conforme o art. 142, § 3º, inciso X, da CF/88, devendo frisar que, independentemente de a norma previdenciária ser constitucional ou legal, será necessário haver a observância dos princípios da seguridade social e previdenciários.

Segue abaixo o “quadro comparativo” entre o regime próprio da previdência social federal com o regime específico dos militares:

TABELA 3 – CUSTEIO

	REQUISITOS	RPPS – UNIÃO	MILITARES
UST EIO	Contribuição de ativos	Se integrante de previdência complementar, 11% até o teto do RGPS; se não, 11% sobre o total da remuneração.	10.5% dos proventos integrais, apenas para custeio da pensão, acrescidos de 1.5% para manutenção dos benefícios da Lei 3.765/60.
	Contribuição de inativos e pensionistas	Se integrante do regime de previdência complementar, não contribui; de forma diversa, 11% sobre o valor que exceder o teto do RGPS	10.5% dos proventos integrais, para custeio da pensão. Acrescidos de 1.5% para manutenção dos benefícios da Lei 3.765/60 anterior a MP 2.215-10/01, acrescido de 3% para pensionista filha não inválida, excetuados os contribuintes do percentual de 1.5%.
	Contribuição patronal	22% sobre o montante da remuneração dos servidores de cargo efetivo.	Não há.
	Idade mínima	60 anos, se homem 55 anos, se mulher.	Não há.
	Tempo de contribuição	35 anos, se homem, 30 anos se mulher.	35 anos de contribuição, observada a regra de transição.

**POS
ENT
ADO
RIA**

	Valor da aposentadoria	Média das 80% maiores remunerações: I) limitado ao teto do RGPS se for integrante da previdência complementar, II) limitado ao vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, acrescido das vantagens pessoais permanentes.	Proventos integrais.
	Reajuste	INPC	Paridade com os militares em atividade.
ENS ÃO	Valor da pensão	Se não integrante do regime de previdência complementar: teto do RGPS, acrescido de 70% do valor que exceder o teto do RGPS. Se integrando do regime de previdência complementar, até o teto do RGPS.	Soldo ou proventos integrais.
	Duração da pensão para o cônjuge	Quatro meses a vinte anos, ou vitalícia, conforme o caso.	Vitalícia.

Após análise do quadro comparativo verifica-se a evidente distinção entre o RPPS, comparado ao regime específico dos militares, a começar por não ser estabelecida uma idade mínima para os militares, o que acontece de forma diversa com relação aos demais servidores públicos. Também, permanece a integralidade dos proventos para as pensionistas, além da paridade dos valores com os militares da ativa.

Sendo assim, a previdência dos militares tem tratamento específico se comparado aos demais servidores, em razão das características peculiares do serviço militar e em razão de os militares não serem aposentados de fato. Trata-se de uma garantia de inatividade remunerada, de maneira que permanece o vínculo com a instituição, com a possibilidade de serem acionados a qualquer tempo para o retorno, e após a inatividade, sujeitos às sanções previstas no CPM (Código Penal Militar).

Serão expostas as especificidades da inatividade remunerada dos militares de forma detalhada e comparativa no decorrer do trabalho.

1.2.5.1 Déficit previdenciário das Forças Armadas

A previdência militar tem entrado, nos últimos anos, em um déficit cada vez maior em vista de situações decorrentes da ausência de idade mínima para inatividade remunerada, bem como por suprir os gastos da grande quantidade de pensões militares que se originaram devido ao rol extensivo de beneficiários do texto originário da Lei n. 3.765/60 – até o advento da MP 2.215-10-01. Todavia, referido diploma ainda provoca reflexos nos dias atuais e baliza determinadas hipóteses de aplicação do texto originário atualmente.

Segundo Balera, o déficit atuarial:

É o registro da insuficiência de recursos necessários e suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários. Aponta a diferença verificada entre os recursos recebidos e as despesas a serem efetuadas pelo sistema gestor do regime previdenciário correspondente.⁵⁵

Quanto aos gastos com a inatividade remunerada e pensão das Forças Armadas, a evidência de uma grande repercussão dá-se devido a onerar o tesouro nacional, motivo pelo qual ensejou-se uma “nova” reforma da previdência militar com a Lei n. 13.954/19. Isto, de modo que haja o equacionamento do déficit previdenciário, ponderando os dados do custeio do regime com as projeções de dispêndio, a fim de que viabilize-se providências para recuperação do equilíbrio financeiro e atuarial⁵⁶.

Insta salientar que a média geral do benefício previdenciário das forças armadas é de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais). No RPPS da União, a média foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e, no RGPS, R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) – dados estes relativos ao ano de 2018⁵⁷. Segundo o estudo técnico nº 32/19 suscitou-se o seguinte:

Diante de tudo isso, concluímos que qualquer medida tendente a aproximar as regras do regime dos militares às do RPPS deverá ser adequada orçamentária e financeiramente. Isso porque elas tenderão a aumentar a receita, mediante instituição de contribuição dos militares para todos os benefícios de natureza previdenciária, bem como poderão reduzir as despesas por meio da elevação da idade fixada para a transferência do militar para a inatividade.⁵⁸

⁵⁵BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 58.

⁵⁶*Ibidem*, p. 59.

⁵⁷TOMAZELLI, Idiana. **Rombo para pagar a previdência dos militares cresce mais do que o do INSS**. O Estadão, São Paulo/SP, 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,rombo-para-pagar-aposentadoria-de-militares-cresce-mais-que-o-do-inss,70002673753>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁵⁸CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – CONOF. **Estudo Técnico n. 32/19**. Regime Previdenciário dos Militares e o RPPS – Trabalho, Previdência e Assistência Social. COSTA E SILVA, Mauro Antonio Orrego; CAMBRAIA, Túlio (org.). Câmara dos

Como observado pelo quadro comparativo entre o regime próprio da previdência da união e o regime militar, tal aproximação entre os regimes não ocorreu. O regime de previdência militar não tem idade mínima para adentrar à parcela da inatividade remunerada. Desde que cumprido o requisito objetivo de 35 (trinta e cinco) anos, irá “aposentar”, diferente do servidor público pelo regime próprio, com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos do sexo masculino, ou 62 (sessenta) anos se feminino⁵⁹.

Pela EC 103/2019⁶⁰ houve a possibilidade de instituição de nova contribuição para os RPPS (a contribuição ordinária), na hipótese de insuficiência de recursos aptos a suportar os pagamentos devidos; e, caso ainda persista a insuficiência de recursos, poderá ser estabelecida a contribuição extraordinária, de maneira que o que difere ambas é que na ordinária os contribuintes serão aposentados e pensionistas com proventos superiores ao salário-mínimo – enquanto que a extraordinária atinge de forma geral os servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de auferirem apenas um salário-mínimo⁶¹.

Os militares continuam a contribuir para a pensão militar mesmo após inatividade remunerada, diferentemente do que acontece com os demais servidores.

Até então, as pensionistas militares não contribuíam para a manutenção de suas pensões, mas, após o advento da Lei n. 13.954/19, passaram a contribuir com um aumento gradativo e até superior aos militares inativos em determinados casos.

Para amenizarem os gastos provenientes de suas pensões, as pensionistas militares recebem a **integralidade** dos proventos, diferentemente das pensionistas dos demais regimes⁶².

Com a reforma dos militares, estima-se a economia em aproximadamente R\$ 10.400.000.000,00 (dez bilhões e quatrocentos milhões de reais) no período de 10 (dez) anos, sendo um valor muito inferior se comparado à economia do RGPS e RPPS-União⁶³.

Deputados, de 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/et32_2019-previdencia-dos-militares>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁵⁹BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 94.

⁶⁰BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁶¹BALERA, Wagner, *op. cit.*, p. 58-59.

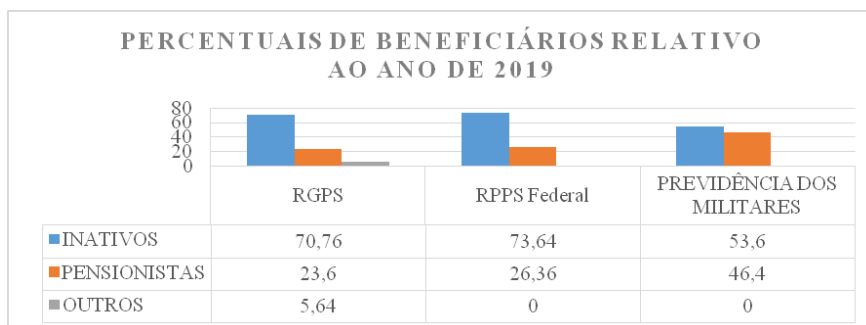
⁶²*Ibidem*.

⁶³INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE – IFI. **RAF – Relatório de acompanhamento fiscal**. Especial II: Reforma da Previdência (PEC n. 6/209), 15 abr. 2019, n. 27. Disponível em:

O regime previdenciário dos militares tem uma peculiaridade relativa à parcela de beneficiários: o número de inativos com o de pensionistas é quase equivalente se comparado aos demais regimes (RGPS e RPPS), tal fato decorre pela antiga previsão no texto originário da Lei n. 3.765/60, que havia a possibilidade de habilitação das filhas, maiores e válidas. Evidencia que nos dias atuais ainda seja permissivo a habilitação das beneficiárias referidas, contanto que o instituidor tenha incorporado antes da MP n. 2.215-10/2001 e continue contribuindo especificamente com 1.5% (um e meio por cento), para a manutenção dos benefícios.

Pode-se observar no gráfico abaixo o percentual de seus componentes nos diferentes regimes, com base nos dados do relatório resumido da execução orçamentária do governo federal do ano de 2019.

GRÁFICO 1 – PERCENTUAIS DE BENEFICIÁRIOS RELATIVO AO ANO DE 2019



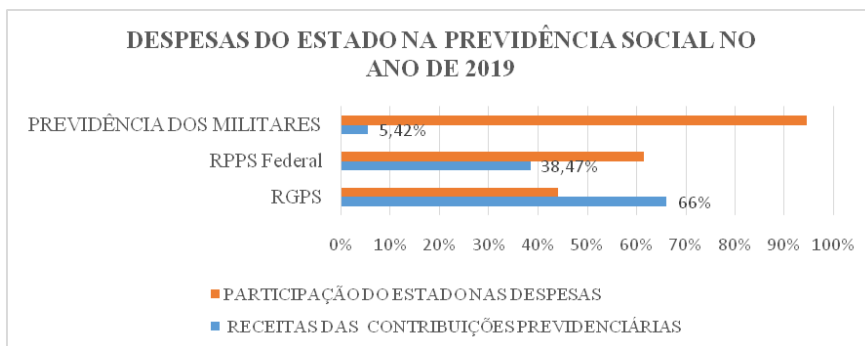
Fonte: Tesouro Nacional⁶⁴

Como exposto, as pensionistas não contribuem para a pensão militar, e tal obrigação apenas foi imposta com o advento da Lei n. 13.954/19. Analisando o gráfico acima, verifica-se que é quase equitativo o número de pensionistas, ensejando o déficit orçamentário, conforme o gráfico abaixo pela mesma base de dados do anterior.

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556198/RAF27_ABR2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶⁴TESOURO NACIONAL. **Relatório resumido da execução orçamentária do Governo Federal e outros demonstrativos**. Brasília, dez. 2019. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31548>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GRÁFICO 2 – DESPESAS DO ESTADO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ANO DE 2019



Fonte: Tesouro Nacional⁶⁵

Até o ano de 2019, as receitas para previdência dos militares não chegavam a 5,5% (cinco e meio por cento) do valor total das despesas, sendo o menor valor se comparado a outros regimes. Tal situação ensejou a “Reforma da Previdência dos Militares” como medida; a majoração dos percentuais de contribuição para a Pensão Militar, e a obrigatoriedade de as pensionistas contribuírem (o que será aprofundado na parte direcionada às pensões militares)⁶⁶.

Com a reforma da previdência dos militares houve a previsão de R\$ 97.300.000.000,00 (noventa e sete bilhões e trezentos milhões de reais) de economia em 10 (dez) anos. Todavia, significa algo quase que totalmente compensado com a reestruturação das carreiras dos militares no valor de R\$ 86.800.000.000 (oitenta e seis bilhões, e seiscentos bilhões de reais). Dessa forma, há apenas uma economia real de R\$ 10.400.000.000,00 (dez bilhões e quatrocentos milhões de reais).

Ocorre que, em 2019, o déficit previdenciário foi de aproximadamente R\$ 47 (quarenta e sete) bilhões, de modo que a “economia” gerada pela reforma dos militares em 10 (dez) anos não chega a ser $\frac{1}{4}$ (um quarto) das despesas anuais⁶⁷.

⁶⁵TESOURO NACIONAL. **Relatório resumido da execução orçamentária do Governo Federal e outros demonstrativos**. Brasília, dez. 2019. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31548>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁶⁶*Ibidem*.

⁶⁷INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE – IFI. **RAF – Relatório de acompanhamento fiscal. Especial II: Reforma da Previdência (PEC n. 6/209)**, 15 abr. 2019, n. 27. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556198/RAF27_ABR2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

Nota-se que as reformas oriundas dos demais regimes tiveram economias significativas e muito superiores se comparadas à dos militares. Logo, estabeleceu-se uma incógnita quanto à efetividade da reforma da previdência dos militares em detrimento da dos demais regimes previdenciários.

2 MILITARES DA INATIVIDADE REMUNERADA

Em inatividade, ao contrário da ativa, estão aqueles militares que adentraram para a reserva – que pode ser a remunerada, ou a não remunerada. Na primeira estão inseridos: militares de carreira; militares temporários acometidos por incapacidade definitiva e estabilizados anteriores à Lei n. 13.954/2019; e, por fim, militares temporários inválidos. Já a segunda é composta apenas por militares de carreira ou temporários, demitidos ou licenciados. Neste capítulo trabalhar-se-á exclusivamente a reserva remunerada.

Na reserva remunerada os militares podem ser divididos em duas parcelas: militares da reserva, e reformados. A principal desconformidade é que o militar da reserva permanece com vínculo operacional com as forças armadas, pois poderá ser convocado a retornar ao serviço ativo, diferente do militar reformado, que não é obrigado em caso de mobilização. Em razão disso não utiliza-se o termo “aposentadoria”, mas, sim, “inatividade”.

Estão disciplinadas no art. 96, da Lei n. 6.880/80⁶⁸, as duas formas para o militar adentrar na reserva remunerada: a pedido, ou de ofício, e são aplicadas somente para os militares de carreira e estabilizados.

Salienta-se que não será concedida a transferência para a reserva remunerada àqueles que estiverem respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição e/ou estiverem cumprindo pena de qualquer natureza⁶⁹. E ressalta-se que, em regra, os militares perfazem a mesma renda da qual havia quando na ativa. Em outras palavras, hipoteticamente, quando um capitão adentrar à reserva, continuará com os mesmos proventos da ativa, havendo apenas algumas exceções que serão especificadas ao longo do trabalho (art. 12, da Lei n. 13.954/19)⁷⁰.

Anterior à Medida Provisória n. 2.215/2001 havia a possibilidade de promoção ao posto acima, em razão de transferência para a reserva remunerada, desde que o militar

⁶⁸BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁶⁹*Ibidem*, art. 96, §4º.

⁷⁰*Id.* **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

contribui mensalmente com o percentual de 1.5 % (um e meio por cento) a mais no soldo. Nos dias atuais essa possibilidade é vedada expressamente⁷¹.

Ademais, a transferência para a reserva remunerada em estado de guerra, sítio, emergência ou mobilização poderá ser suspensa em sua vigência, como aludida no art. 96 da Lei n. 6.880/80.

2.1 RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

Existindo a possibilidade de entrar para a reserva remunerada a pedido de permanecerem com os proventos integrais da ativa, poder-se-á concedê-la mediante requerimento para a administração militar, com no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de serviço, verificando-se a regra de transição da Lei n. 13.954/2019 (que será exposta mais adiante). Antes, havia a possibilidade de adentrar à reserva remunerada com 30 (trinta) anos de serviço; hoje, para quem ingressar nas fileiras das Forças Armadas, é necessário respeitar os 35 (trinta e cinco) anos.

Quanto à distinção entre anos de serviço e anos de efetivo serviço, para **anos de serviço** haverá o cômputo de anos como servidor civil, e relativo aos anos de **efetivo serviço** de forma diversa, pois há a obrigatoriedade de ser apenas contabilizado os anos nas forças armadas. Esse critério é utilizado para a aquisição de estabilidade (dez anos de efetivo serviço)⁷².

Caso o militar conste com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, poderá pleitear a transferência para a reserva remunerada, integrando-se **voluntariamente a quota compulsória**, fazendo jus a proventos proporcionais desde que tenha no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço⁷³ e observada a conveniência da Administração Militar. Nesta hipótese, mantém-se a regra proibitiva de estar respondendo inquérito, processo, ou cumprindo pena.

Aos Militares que tenham todos os requisitos exigidos em lei vigente até a data de 31 de dezembro de 2019, assegura-se o direito adquirido na concessão da inatividade remunerada, estando positivado na Lei n. 13.954/2019, em seu art. 24-F. A própria norma

⁷¹FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 51/52.

⁷²KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 126.

⁷³BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 101, III, 'b'. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

elucida a situação do respectivo direito; ou seja, o militar que, tendo cumprido o requisito temporal de 30 (trinta) anos até o prazo mencionado, poderá adentrar à reserva remunerada com todas as vantagens e benefícios até então vigentes. Sobre a regra de transição:

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.⁷⁴

Caso o militar cumpra o requisito temporal de 30 (trinta) anos, a título de exemplo, apenas em 06 de março de 2020, deverá observar a nova redação ao texto normativo, acarretando na consequente prorrogação de tempo de serviço, consoante o art. 24-G inciso I, da Lei n. 13.954/2019. Deve, o respectivo militar, fazer a somatória do tempo faltante para completar 30 (trinta) anos, acrescido de 17% (dezesete), o que pode ser considerado uma espécie de “pedágio”.

Hipoteticamente falando, se Carlos, atualmente com 20 (vinte) anos de serviço, solicitar a entrada para a reserva remunerada, deverá observar o novo cômputo, tendo que somar os 10 (dez) anos restantes, acrescidos do percentual de transição indicado (dezesete por cento), com isso, faltará um total de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, e 12 (doze) dias, totalizando 31 (trinta e um) anos e 8 (oito) meses de serviço, e 12 (doze) dias, para que complete o tempo necessário para prover integralmente seu soldo. Diversamente aconteceria para um militar incorporado em julho de 2020, pois seria aplicado o disposto no art. 24-G, inciso II, da Lei n. 13.954/2019 – ou seja, com a obrigação de cumprir objetivamente os 35 (trinta e cinco) anos necessários.

A regra de transição aplicada aos militares foi mais branda se comparada aos integrantes do RGPS ou RPPS, pois ao regime geral foi implementado o sistema progressivo de pontos (somatório de idade e tempo de contribuição), além de “pedágio” de 50%

⁷⁴BRASIL. **Lei n. 13.945, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

(cinquenta por cento), destinado apenas aos que preencherem no mínimo 28 (vinte oito) anos de contribuição se mulher, e 33 (trinta e três) anos se homem na data de 12/11/2020 (data que entrou em vigor a EC 103/2019), do tempo restante para completar 30 (trinta) anos se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos se homem, ou seja, critérios mais onerosos com uma incidência menor, divergente dos militares⁷⁵.

2.2 RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO

A reserva remunerada será de ofício quando o militar incorrer em alguma das determinadas situações previstas no Estatuto dos Militares, no art. 98 e em seus incisos e alíneas. Observa-se que, anteriormente, havia a possibilidade de Oficiais membros do magistério militar entrarem na reserva remunerada com “proventos proporcionais”⁷⁶; entretanto, com a revogação do inciso XI do art. 98 da Lei n. 6.880/80 pela Lei n. 13.954/2019, tal previsão não existe mais.

2.2.1 Reserva remunerada de ofício por motivo de idade limite

A reserva remunerada de ofício por motivo de idade limite corresponde a quando o militar atingir determinada idade em seu posto e graduação. Está disciplinada no art. 98 da Lei n. 6.880/80, a qual incidirá nos seguintes casos:

a) Na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços:

TABELA 4 - RELAÇÃO POSTO X IDADE

Posto	Idade
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	70 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	69 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	68 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	67 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	64 anos
Capitão-de-Corveta e Major	61 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	55 anos

⁷⁵BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional n. 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 115-117.

⁷⁶KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 133.

(Redação dada pela Lei 13.954/2019)

b) Na Marinha, para os oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), integrantes do Corpo de Saúde da Marinha, e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), integrantes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF) e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECOM), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), e em Suprimento Técnico (QOESup), do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) e do Quadro de Oficiais de Apoio (QOAp):

TABELA 5 – RELAÇÃO POSTO X IDADE 2

Posto	Idade
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	67 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	65 anos
Capitão-de-Corveta e Major	64 anos
Capitão-Tenente e Capitão	63 anos
Primeiro Tenente	63 anos
Segundo-Tenente	63 anos
(Redação dada pela Lei 13.954/2019)	

c) Na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

TABELA 6 – RELAÇÃO GRADUAÇÃO X IDADE

Graduação	Idade
Suboficial e Subtenente	63 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	57 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro-de-Primeira-Classe	56 anos
Terceiro-Sargento	55 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	54 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado-de-Primeira-Classe	50 anos

(Redação dada pela Lei 13.954/2019)

D) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os oficiais gerais, quando atingirem o seguinte critério temporal de permanência no mesmo posto, ou caso atingido pela quota compulsória.

TABELA 7 – RELAÇÃO POSTO X OBSERVAÇÃO X TEMPO

Posto	Observação	Tempo
Oficial General	Em último posto da hierarquia, em tempo de paz	04 anos
Almirante de esquadra, General de Exército e Tenente Brigadeiro	Nos corpos ou quadros	12 anos
Vice-Almirante, General de Divisão e Major Brigadeiro	Nos corpos ou quadros	08 anos
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	Nos corpos ou quadros	04 anos
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	Em seu último posto, caso tenha feito em seus primeiros seis anos curso para oficial general, acrescido em mais quatro anos.	06 + 04 anos
(Redação dada pela Lei n. 13.954/2019)		

Existe a peculiaridade de que, por diversas vezes, os militares sejam abrangidos pela idade-limite, o que acarreta a transferência de ofício; e, dias depois, militares mais modernos e abaixo da idade limite sejam promovidos, alcançando grau hierárquico superior ao do militar que foi transferido para a reserva. Em tal situação não haveria irregularidade pela administração militar e nem mesmo descabimento de promoção ao militar transferido para a reserva. A única exceção para promoção no caso em tela seria por ressarcimento de preterição, observado erro da administração sobre a promoção do militar conforme entendimento de Kayat⁷⁷.

Ressalta-se que, em razão da problemática supracitada, nos dias atuais, com a alteração da idade-limite pela Lei n. 13.954/2019 e modificação do texto do art. 98 do Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/80, os militares têm maiores chances de galgar uma promoção pela majoração do tempo de serviço e idade limite, o que é de grande valia para a ascensão na carreira militar.

⁷⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 131.

O militar satisfará os proventos integrais que possuir na ativa quando for transferido para a reserva remunerada, em razão da idade limite, conforme o art. 50, inciso II da Lei n. 6.880/80.

Pode-se dizer que assemelha-se com a aposentadoria compulsória do servidor público, haja vista que o critério utilizado em ambas as situações é a idade do servidor ou militar, sendo para o primeiro 75 (setenta e cinco) anos, enquanto que para o segundo será variável com o posto ou graduação do militar, que serve de parâmetro para a reserva de ofício⁷⁸.

2.2.2 Reserva remunerada de ofício pela quota compulsória

A reforma dos militares atingidos pela quota compulsória consiste em ato de manutenção, equilíbrio e regularidade dos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, que constam no art. 61 do Estatuto dos Militares, com a finalidade de transferir para a reserva remunerada os militares que estiverem a elevado tempo no mesmo posto ou graduação. A “compulsória” é regulada nos arts. 100 ao 103 do mesmo diploma legal para os Oficiais; no entanto, as praças são reguladas por decreto, em cada Força Singular (art. 98, inciso VI, da Lei n. 6.880/80).

A previsão de transferência de ofício pela quota compulsória está positivada nos incisos V e VI do art. 98 da Lei n. 6.880/80. Havendo similaridade – como demonstrado anteriormente sobre a inclusão voluntária na quota compulsória –, o militar fará jus aos proventos proporcionais de seu posto ou graduação, da mesma forma que será regida a **inclusão de ofício da compulsória**.

Anterior à Lei n. 13.954/2019, o militar que era atingido pela quota compulsória, mesmo que não tivesse o requisito temporal objetivo de 30 (trinta) anos entraria na reserva remunerada de ofício com proventos **integrais**. Contudo, nos dias atuais, caso ocorra a mesma situação problemática, o militar entrará na reserva remunerada por atingir a quota compulsória com proventos **proporcionais** na forma do art. 50, inciso III, da Lei n. 6.880/80, calculando-se em quantas quotas de soldo do posto ou da graduação, relacionado aos anos de serviço, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, apenas havendo a exceção para os militares que ingressarem na quota compulsória única e exclusivamente por atingirem mais idade no posto ou graduação, equiparado a outros militares de mesmo posto ou graduação (art. 101, inciso III, da Lei n. 6.880/80).

⁷⁸BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional n. 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 97.

2.2.3 Reserva remunerada de ofício por motivo de licenças

O militar da ativa tem a possibilidade de solicitar a concessão de licença para tratar de interesses particulares ou para tratamento de saúde familiar. Entretanto, se ultrapassarem o lapso temporal de 02 (dois) anos, contínuos ou não, será reformado de ofício, posição esta disciplinada nos incisos XII e XIII do art. 98 da Lei n. 6.880/80.

Trata-se de ato de ofício pela administração militar, que observa os incisos II e III do art. 50 da Lei n. 6.880/80. Caso o referido não tenha o tempo necessário de 35 (trinta e cinco) anos, receberá os proventos proporcionais ao tempo de serviço, o que acarretará uma sensível redução de seus proventos. Conforme o entendimento de Kayat:

Assim sendo, o militar que, exemplificamente, necessitar acompanhar familiar em tratamento de saúde, deverá estar atento ao prazo de dois anos contínuos positivados no inciso XIII do art. 98. A administração não tem obrigação legal de informá-lo a respeito de eventual proximidade do termo final do prazo.⁷⁹

Conclui-se que, mesmo havendo a faculdade do direito à licença, tem-se a imposição do dever de observância do prazo bem como das demais regras sobre ele aplicáveis.

Sobre a licença para tratar de **interesse particular**, a respectiva é regulada pelo art. 69 e parágrafo único da Lei n. 6.880/80, tendo como requisito o militar ter estabilidade assegurada (dez anos de efetivo serviço), **com prejuízo na remuneração**, bem como a sua contagem de serviço, salvo para fins de indicação à quota compulsória conforme o parágrafo 4º do art. 137 da Lei n. 6.880/80.

Quanto à licença para **tratamento de saúde** de pessoa familiar, **não prevê-se a cessação da remuneração**. Contudo, conforme o parágrafo 4º, do art. 137 da Lei n. 6.880/80, caso ultrapasse um ano, contínuo ou não de gozo da aludida licença, igualmente da mesma forma não será computável para nenhum efeito, salvo para a finalidade de indicação à quota compulsória.

Ante a Lei n. 13.954/19 ocorreram modificações no Estatuto dos Militares, com alteração do art. 69-A da Lei n. 6.880/80, tendo como a redação a possibilidade de solicitar **licença para acompanhar cônjuge ou companheiro e a autorização para o afastamento total do serviço**, concedida a militar de carreira que a requeira para acompanhar cônjuge ou companheiro **servidor público da união** ou **militar das forças armadas** que, de ofício,

⁷⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 133.

exercer a atividade em órgão da administração pública federal situado em outro ponto do território nacional ou no exterior, diverso da localização da organização militar do requerente. Comparada à licença para tratar de interesse particular, haverá prejuízo na remuneração, como também na contagem de tempo de efetivo serviço, com prazo limite de 36 (trinta e seis) meses, diferentemente das demais licenças com prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser contínua ou fracionada. Antes, havia a exigência de mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Ressalta-se que, caso haja a possibilidade de o militar ser lotado/classificado ou adido em quartel próximo da área em que seu cônjuge/companheiro esteja, tal licença não será concedida. É importante frisar, também, a necessidade de comprovação da união estável⁸⁰.

As licenças para tratar de interesse particular e para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), conforme o art. 70 da Lei n. 6.880/80, serão interrompidas a pedido ou em casos de: mobilização e estado de guerra; decretação de estado de emergência ou de estado de sítio; para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual; cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo respectivo Ministério Militar; para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força; em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito militar; a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, pronúncia ou a indicição.

A interrupção da licença para tratar de interesse particular e da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) será definitiva quando o militar for reformado ou transferido, de ofício, para a reserva remunerada⁸¹.

2.2.4 Reserva remunerada de ofício por exercício de cargo estranho a natureza militar

Existe a possibilidade de o militar das Forças Armadas exercer cargo estranho à natureza militar, não eletivo e temporário, de modo que o referido seja agregado. Todavia, transcorrido o período de 02 (dois) anos, entrará para a reserva remunerada, devendo o mesmo optar entre a remuneração do cargo, ou de seu posto/graduação⁸².

O militar, ao adentrar à reserva, fará jus à sua remuneração proporcional ao tempo de serviço, respeitando o disposto nos incisos II e III do art. 50 da Lei n. 6.880/80.

⁸⁰BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 69-A, §§ 3º e 4º. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁸¹*Ibidem*, art. 70, §2º.

⁸²*Ibidem*, art. 98, §4º.

Observa-se que a concessão do Militar em dois cargos ou funções públicas ocorrerá desde que não haja acumulação de proventos, pois, considerando-se a acumulação, estaria infringindo a norma constitucional (o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988). Ante essa possível irregularidade, o Estatuto dos Militares regulamentou a forma pela qual seriam estabelecidos os critérios da aquiescência⁸³. Kayat fala sobre a impossibilidade da percepção de ganhos simultâneos sobre cargos e empregos públicos permanentes:

Para os oficiais, a Lei 9.297/96 modificou a redação do art. 117 da Lei 6.880/80, prevendo, para os mesmos *demissão* e transferência à reserva *não remunerada* na hipótese. Portanto, não há, para oficiais e praças, possibilidade de manutenção simultânea de vínculos funcionais e ganhos oriundos da caserna e de cargo ou emprego público *permanentes* e estranhos à carreira militar, inclusive cargo de professor.⁸⁴

A Constituição Federal dispõe que o **militar alistável é elegível** desde que haja o atendimento de algumas condições; tendo menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; se contar com mais de dez anos, será agregado pela autoridade superior conforme exposto; e, se eleito, no ato da diplomação para a inatividade⁸⁵.

É plenamente aplicável, aos militares, **licença para disputa de cargo eletivo**, “desde que se afaste três meses antes do pleito”. Portanto, será agregado com garantia da percepção de seus rendimentos. Possui enquadramento igual ao de interesse particular; entretanto, é de natureza jurídica completamente diversa; tem requisito temporal minorado e é concedida ao militar com mais de cinco anos de serviço⁸⁶. Enquanto a de interesse particular possui a exigência de praça já estável, os tribunais federais aplicam o disposto no art. 1º, inciso II, “I”, da Lei Complementar n. 64/90⁸⁷, de disputa de cargo eletivo por parte de servidores públicos. Sendo assim, se motivada única e exclusivamente para disputa de cargo eletivo, não haverá

⁸³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 138.

⁸⁴*Ibidem*.

⁸⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988, art. 14, §8º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁸⁶*Id.* **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 52, parágrafo único, ‘b’. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁸⁷*Id.* **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Lcp64.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

cômputo durante a sua vigência sobre o fato gerador da transferência da reserva remunerada que consta no inciso XII, do art. 98, da Lei 6.880/80⁸⁸.

Se, porventura, o militar vier a ser diplomado, estará incorrendo no inciso XVI do art. 98 da Lei n. 6.880/80: “ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do art. 52”. Com isso, entrará na reserva remunerada com proventos proporcionais⁸⁹. Salientando novamente que não poderá haver a acumulação dos proventos do cargo eletivo com o da reserva remunerada, com exceção ao cargo de Vereador, pois estaria sendo utilizado o disposto no art. 38, inciso III da Constituição Federal, de modo que, por se tratar de militar da reserva, também acarretará a compatibilidade de horários⁹⁰.

Tanto o titular quanto o suplente são diplomados, o que pode causar o surgimento de alguma dúvida que, de uma forma ou de outra, deve ser sanada pela legislação especial: nos arts. 112 e 215 do Código Eleitoral⁹¹. Logo, observar-se-á o inciso XVI, do art. 98, da Lei 6.880/80, juntamente com o inciso II, do § 8º, do art. 14, da Constituição Federal: “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, **se eleito**, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade” (grifo nosso). Em razão do suplemente não ser eleito, apenas terão direito à reserva os militares **diplomados e eleitos**⁹².

2.2.5 Tarefa por tempo certo

Para o militar inativo existe a possibilidade de retorno às forças armadas como prestador de serviço por tempo certo, mediante requerimento, que, por interesse e conveniência do serviço público, poderá fazer contrato de serviço por tempo certo, positivado pelo art. 88 do Decreto n. 4.307/2002.

O militar inativo, na situação de prestador de tarefa por tempo certo, receberá como contraprestação um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo, bem como férias anuais e adicional natalino, conforme o art. 23 da Medida Provisória n. 2.215/2001.

⁸⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 135-140.

⁸⁹BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 50, II e III. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁹⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *op. cit.*, p. 139/140.

⁹¹BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁹²KAYAT, *loc. cit.*

Ademais, ressalta-se que não será considerado como tempo de serviço público, nos termos do inciso I, art. 137, da Lei n. 6.880/80, o período em que for prestador de tarefa por tempo certo⁹³.

2.3 REFORMA

A reforma consiste em situação de alteração de status do militar, seja ela em decorrência de reforma em razões de moléstias, incapacidade, e invalidez, ocasionadas ou não pela atividade militar, até a reforma por idade. Para o militar em situação de reformado inexistente a possibilidade de ser convocado para retorno ao serviço ativo, o que difere do militar da reserva, que a qualquer momento poderá ser acionado a retornar ao serviço ativo⁹⁴.

As formas previstas para o militar ser “reformado” constam no art. 106 do Estatuto dos Militares, que serão mais detalhadas adiante.

Ressalta-se que, anterior à Lei n. 13.954/2019, com a inclusão dos parágrafos 2º e 3º do art. 109, e parágrafos 1º e 2º do art. 111 da Lei n. 6.880/80, para o militar temporário havia a possibilidade de reformar os incisos III, IV, V e VI, art. 108, da Lei n. 6.880/80 com a incapacidade definitiva apenas para a atividade militar. Entretanto, com a alteração do texto, os respectivos **militares temporários apenas poderão ser reformados caso sejam considerados invalidados**. De tal forma, não havendo a comprovação, serão licenciados ou desincorporados conforme a legislação do Serviço Militar.

Observa-se que, anteriormente, havia a possibilidade de Oficiais membros do magistério militar serem reformados. Contudo, com a revogação do art. 105 da Lei n. 6.880/80 pela Lei n. 13.954/2019, tal previsão não existe mais.

O disposto no art. 107, parágrafo único da Lei n. 6.880/80, deixa de forma clara a ininterrupção dos proventos integrais, se, porventura, for transferido do status de reserva remunerada para militar reformado, tendo apenas como interrupção a possibilidade de retorno ao serviço ativo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

⁹³FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 53.

⁹⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 25.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.⁹⁵

2.3.1 Reforma idade

Uma das situações que dão ênfase à reforma acontece em razão da idade do militar, de maneira que as idades divergem em cada posto ou graduação. De acordo com o art. 106, I da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva:

a) para oficial-general, 75 (setenta e cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) para praças, 68 (sessenta e oito) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)⁹⁶

A título de exemplo, o militar poderá adentrar à reserva remunerada pela idade-limite. Outrossim, um soldado, ao completar 50 (cinquenta) anos, ainda possuirá a possibilidade de ser acionado para retorno ao serviço ativo, o que apenas acontecerá até os 68 (sessenta e oito) anos – após esta idade, tal conjectura não mais se sustentará e o militar estará resguardado contra possíveis acionamentos⁹⁷.

2.3.2 Reforma por incapacidade física

A reforma por incapacidade física abrange os militares da **ativa** ou **reserva remunerada**, desde que tenham os pressupostos necessários para evidenciarem sua reforma, desde que devidamente comprovados pela administração militar e por junta de saúde. Dada

⁹⁵BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 107. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁹⁶*Ibidem*, art. 106, I.

⁹⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 26-27.

previsão é muito questionada jurídica e administrativamente, eis que positivada pelo art. 106, incisos II e III, da Lei n. 6.880/80.

Salienta-se que o disposto, em regra, não aplica-se a militares já reformados. Tão somente abre-se uma exceção, com relação à questão temporal do fato gerador, desde que devidamente comprovado por intermédio de perícia que deve ser relacionada à época da ativa⁹⁸.

Consequente, para uma maior elucidação das próximas questões pertinentes às especificidades de cada reforma devemos saber a distinção entre **incapacidade laborativa** e **invalidez**.

A incapacidade laborativa é a inviabilidade do exercício de funções específicas de uma atividade, por perda ou redução da capacidade do sujeito realisticamente mensurável no desempenho de sua atividade laboral, podendo ser originada por acidentes ou moléstias e distinguida entre parcial ou permanente⁹⁹.

A incapacidade laborativa no âmbito das forças armadas está mencionada como incapacidade definitiva para a reforma. A incapacidade definitiva não enseja a invalidez, pois, no Estatuto dos Militares, quando for referir-se à invalidez, a faz expressamente, consoante os arts. 106, II e III, e 108 da Lei n. 6.880/80.

A continuidade do trabalho do militar em situação de incapacidade pode oferecer agravo ao problema, ou até mesmo a morte do indivíduo ou a de terceiros, sendo de extrema importância que a incapacidade seja palpável e indiscutível. Observa-se que apenas a existência de uma enfermidade não significa que o respectivo apresenta incapacidade laborativa: é necessário que a moléstia traga consequências que repercutem diretamente nas atividades desempenhadas pelo militar, fazendo, com isso, que esteja incapaz de realizar suas atividades de maneira segura¹⁰⁰.

Ocorre que, por vezes, o sujeito está incapaz para as atividades realizadas na vida militar – entretanto, podendo desempenhar as atividades da vida civil. Em outras palavras, ocorre que, caso o militar em questão esteja incapacitado para ambas as atividades, estar-se-á inválido (impossibilitado total ou permanentemente para qualquer trabalho). Tal distinção terá reflexo remuneratório após a reforma, cabendo à administração militar avaliar e constatar a incapacidade de suas fileiras, emitindo-se um diagnóstico que reconheça a presença da

⁹⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 30.

⁹⁹*Ibidem*, p. 32.

¹⁰⁰*Ibidem*.

doença, atestando se a condição representa risco, e, como tal, a dita incapacidade ou invalidez¹⁰¹.

Dessarte, há a possibilidade de o militar com alguma incapacidade continuar nas fileiras das forças armadas; entretanto, desempenhando funções com restrições, que não agrave sua enfermidade, conforme a Constituição Federal, no art. 37, inciso VIII, nas disposições da administração pública, em que determina o aproveitamento de deficientes físicos no serviço público¹⁰².

Outrossim, a readaptação do servidor, atribuindo-lhe novas funções, independente se sua enfermidade é física ou psíquica, permanente ou temporária. Segundo Balera: “[...] readaptação é forma derivada de provimento de cargo público, pois pressupõe a aprovação em concurso de provas e títulos e superveniente limitação ocupacional”¹⁰³. Ressalta-se que o servidor público federal apenas será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho quando não for possível a readaptação¹⁰⁴.

O militar, se sofrer de incapacidade permanente e se o seu quadro for irreversível, será de imediato reformado ou licenciado a depender da situação fática. Caso haja a possibilidade de reverter a sua condição, ele será agregado no período máximo de dois anos, em que será avaliado constantemente sobre os progressos, a fim de avaliar o possível retorno às suas atividades ou desligá-lo efetivamente do serviço ativo. Se, decorrido o prazo, permanecer com a moléstia, prosseguirá com a reforma ou licenciamento.

Sobre a reforma por incapacidade, em todos os casos deve-se analisar o nexo de causalidade sobre a causa e efeito, com exceção apenas dos incisos V (doenças graves) e VI (doenças sem relação de causa ou efeito com o serviço militar)¹⁰⁵.

O nexo de causalidade é uma figura essencial que está presente na responsabilidade civil, ao conectar o dano à conduta ou à atividade de alguém. Sendo assim, estabelece-se a autoria do evento danoso bem como sua extensão de como deve indenizar (no caso, seria a aplicabilidade da seguridade social). Dado o risco tido na profissão, já pressupõe-se o evento danoso por meio da apuração probabilística, permitida pela “teoria da causalidade adequada”,

¹⁰¹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 33.

¹⁰²*Ibidem*. p. 53.

¹⁰³BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 20.

¹⁰⁴BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Brasília, 2019, art. 10, II. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁰⁵KAYAT, *loc. cit.*

pela qual mais aproxima-se dos princípios da dignidade humana e da solidariedade social. A teoria da causalidade adequada faz com que os danos ocorridos sejam internalizados por seus autores presumidos e, o risco, mantido por quem tem melhores condições para evitá-lo¹⁰⁶.

Sobre a responsabilidade civil objetiva, diversas posições doutrinárias emergem de se é possível presumir a causalidade e subsequentemente a responsabilidade em desfavor de quem está com atividade tida como perigosa. Em razão dos princípios constitucionais supracitados, devem afetar o ônus da prova por meio de presunções de causalidade¹⁰⁷.

A pessoa prejudicada fica incumbida apenas de demonstrar a adequação da tese sobre o evento danoso, não sendo-lhe necessária a comprovação de que o dano não provém de sua conduta, bastando apenas isso para uma análise probabilística do evento danoso, mostrando-se provável que a consequência tenha conectividade com a atividade perigosa desenvolvida. Mesmo assim é de enfatizar que, mesmo diante de hipóteses de responsabilidade objetiva, a justiça em segundo grau continua, em regra, com a exigência de clareza do vínculo causal para o fim de estabelecer o dever de indenizar.

A aceitação da causalidade provável ou pressuposta mostra-se ainda em tendência e sua aplicação vem sendo ampliada¹⁰⁸.

Em vários casos, nos quais pleiteiam-se posteriormente as reformas, utiliza-se de embasamento que não foi realizada uma averiguação do militar para a saída das Forças Armadas, seja por intermédio do licenciamento (para as praças e temporários) ou pela reserva remunerada. É de praxe que todos passem por avaliação médica, para constar se estão “aptos” para o serviço militar; entretanto, para o respectivo sair das forças armadas é necessário que seja considerado apto, e, portanto, para o militar que vem a pleitear a reforma faltará o requisito básico de “ter sido julgado incapaz”¹⁰⁹.

Insta salientar que, quando o militar é reputado apto ao serviço nas forças armadas, e seu licenciamento acontece decorrente da conclusão do tempo de serviço, na forma do art. 121, § 3 da Lei n. 6.880/80, torna-se um ato jurídico perfeito¹¹⁰.

O ato jurídico perfeito consiste naquele ato já acabado segundo a lei na época vigente em que tenha sido efetuado, pois satisfaz de modo formal todos os requisitos, para, com isso,

¹⁰⁶CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51-52.

¹⁰⁷NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453.

¹⁰⁸*Ibidem*, p. 499.

¹⁰⁹BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 106, II. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹¹⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 64.

gerar a plenitude de seus efeitos, resultando em completo e aperfeiçoado. Ele vem positivado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, que diz: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”¹¹¹. Sendo assim, não deve ser frustrada a eficácia da norma constitucional¹¹².

Em determinadas situações, o legislador determina que o militar será reformado com proventos de seu grau hierárquico imediato (superior). Ocorre que existe uma diferenciação quanto a esta regra para as graduações (específica para praças), sendo mais benéfica a eles em razão dos seus proventos serem relativamente menores se equiparados aos dos oficiais. De acordo com o que disciplina o §2º do art. 110 da Lei n. 6.880/80:

§ 2º Considera-se, para efeito deste art., grau hierárquico imediato:
 a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
 b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
 c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o art. 16.¹¹³

Dessa forma, um militar com a graduação de 3º sargento, que hipoteticamente sofra moléstia decorrente de operações de campanha e por ventura torne-se definitivamente incapaz, será reformado com os proventos de segundo-tenente.

Todavia, se um Capitão, pela mesma situação, der ensejo à reforma, será reformado com os proventos de Major, pois a legislação não faz menção à exceção deste posto se comparado às graduações acima expostas. Portanto, eis a necessidade de ficar atento quanto às diferenciações entre os militares ante os ditames da legislação¹¹⁴.

2.3.2.1 Reforma por incapacidade, decorrente de ferimentos e/ou enfermidade em atividade de campanha ou manutenção da ordem pública

¹¹¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹¹²GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, volume I: parte geral, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60.

¹¹³BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 110, §2º. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹¹⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 40-41.

A reforma por incapacidade, decorrente de ferimentos e/ou enfermidades geradas em campanha, está prevista na combinação do art. 106, II, III e art. 108, inciso I, II, da Lei n. 6.880/80. Para entender essa reforma específica, deve-se compreender primeiramente os conceitos de campanha e manutenção da ordem pública que constam nos incisos I e II do art. 108 da Lei n. 6.880/80:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:
I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;¹¹⁵

Na Carta Magna de 1988, em seu art. 21, inciso II, e art. 22, inciso III, encontra-se a expressão “guerra” dentre as competências da União, no mesmo sentido legislar sobre requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra. Dentro das atribuições privativas do Presidente da República, estão a declarar guerra em caso de agressão estrangeira, desde que autorizado pelo Congresso Nacional, ou referendado por ele, ou decretar, de forma total ou parcial, a mobilização nacional.

A palavra “guerra”, nos dispositivos constitucionais, refere-se a conflitos externos. A título de exemplo do Brasil e de outras soberanias estrangeiras, o termo “campanha” significa uma série de operações militares empregadas durante uma guerra. Tal sentido é utilizado pelo Estatuto dos Militares na Lei n. 6.880/80¹¹⁶.

De forma diversa, a manutenção da ordem pública (às vezes mencionada como preservação da ordem pública) trata-se do desempenho de atividades do militar em âmbito nacional. Em outros termos, pode ser motivada por operações que não tenham soberania nacionais como integrantes, como é o exemplo da Missão de Pacificação no complexo da Maré, no estado do Rio de Janeiro.

Com previsão no art. 144 da Constituição Federal, tratam-se de atividades típicas dos Policiais, embora exercidas atipicamente pelas Forças Armadas quando lhes for solicitado: a chamada “Garantia da Lei e da Ordem”, por força do art. 142, da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade

¹¹⁵BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹¹⁶*Ibidem*.

suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, **da lei e da ordem**.¹¹⁷ (grifo nosso)

Vale dizer que a manutenção da ordem pública não consiste na simples defesa pessoal ou patrimonial. Para ensejar tal hipótese é de suma necessidade o embasamento da proteção e defesa do meio social civil; portanto, hipoteticamente, se um militar sofrer alguma lesão que lhe caracterize incapacidade definitiva ao tentar evitar um roubo em residência de terceiros, ele não estará resguardado pelos incisos I e II do art., 108, da Lei n. 6.880/80. A razão deste entendimento é de que não trata-se de situação típica abordada por tais incisos; contudo, o militar poderá ser reformado com embasamento no inciso VI do mesmo art. (sem causa ou relação com o serviço), que será visto mais adiante¹¹⁸.

Dessarte, o militar da ativa (inclui-se os militares temporários) que, em operações militares de campanha ou manutenção da ordem, for ferido ou molestado em razão de suas atividades, tornando-se definitivamente incapaz ou inválido para a atividade militar, será reformado com proventos do **grau hierárquico imediato**, nos termos dos arts. 106, inciso II, 108, incisos I ou II, 109 e 110 da Lei n. 6.880/80 – desde que seja proveniente de conflito internacional (campanha) ou conflito interno (manutenção da ordem pública, com operação oficialmente delegada, em defesa do meio social).

2.3.2.2 Reforma por incapacidade, decorrente de acidente de serviço

A reforma por incapacidade física decorrente de acidente de serviço está mencionada no inciso III, do art., 108, da Lei n. 6.880/80, lembrando que existe uma norma regulamentadora deste inciso que gera inúmeras controvérsias nos âmbitos administrativo e judicial: o Decreto n. 57.272/65¹¹⁹.

O acidente de serviço no âmbito das forças armadas é considerado aquele incidente ocorrido com o militar da ativa, desde os exercícios de seus deveres (que constam no Estatuto dos Militares), entre os quais englobam-se: o exercício de suas atribuições funcionais; o

¹¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹¹⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 40.

¹¹⁹BRASIL. **Decreto n. 57.272, de 16 de novembro de 1965**. Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

cumprimento de ordem por autoridade competente; acidentes decorridos em deslocamento de viagens objeto de serviço, desde que previstas e regulamentadas ou autorizadas por militar competente; no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; e, por último, no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa, conforme o art. 1º do Decreto n. 57.272/65¹²⁰.

Um ponto que gera dúvidas é o deslocamento entre a residência e a organização militar em que serve ou trabalha, ou missão que deva ter início ou prosseguimento, ou vice-versa, que consta na alínea f do art. 1º do Decreto n. 57.272/65. Tal dispositivo legal deu azo a inúmeros casos em que o aspecto probatório torna-se muito complexo. Segundo Kayat, “O deslocamento de casa para o local do serviço militar, e vice-versa, deve ser interpretado de modo restritivo, de modo a evitar abusos na alegação de pretensão de direito de reforma por suposto “acidente de serviço”[...]”¹²¹. Neste entendimento, alterações no caminho costumeiro para a residência descaracterizam o acidente de serviço.

Entretanto, dependendo da situação fática, não deve-se propor uma análise restritiva, pois, a título de exemplo, o militar que desvia o próprio caminho para abastecimento de seu veículo, e, no percurso, sofre acidente, insere-se de forma clara na alínea “F” do art. 1º do Decreto n. 57.272/65. O **desvio para abastecimento** não desvirtua tal deslocamento, mas, antes, revela-se parte integrante do mesmo. Este é o entendimento utilizado pelo TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000495-65.2008.4.03.6007/MS, na qual pleiteou-se a promoção *post mortem* de seu filho decorrente de falecimento em razão de acidente de serviço¹²².

O art. 1º, §2º do Decreto n. 57.272/65 menciona hipóteses de inaplicabilidade do “acidente de serviço”. Não aplica-se o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Os casos previstos no aludido parágrafo serão comprovados por meio de Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de

¹²⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 44.

¹²¹*Ibidem*, p. 45.

¹²²TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – TRF2. **Apelação cível nº 0000495-65.2008.4.03.6007/MS**. 2ª Turma. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães. Publicação: 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1950304>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância para esse fim com observância das formalidades.

A relação de causalidade se dá de forma explícita e não pode ser motivada pelo militar na questão que envolve o acidente de serviço. Logo, hipoteticamente, o militar que ordena a seu subordinado que desfere-lhe um golpe em seu joelho, que possibilite a concretização de incapacidade definitiva do membro, não estará resguardado pelo inciso III, do art. 108, da Lei n. 6.880/80, pois ferirá o §2º do Decreto do art. 1º do Decreto n. 57.272/65.

Tal artigo faz alusão à “desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência”. Também existem diversas outras hipóteses, nas quais não fluirá do acidente de serviço, como a imprudência ou quando o acidente for resultado de crime ou transgressão disciplinar.

Insta salientar que os casos mencionados para a desclassificação do acidente de serviço são apurados por Inquérito Policial Militar (para crimes) ou em sindicância (nos demais casos)¹²³.

O militar que estiver devidamente enquadrado na hipótese de Reforma em virtude de acidente de serviço, desde que a causalidade não tenha ocorrido por sua motivação, será reformado, seja qual for seu tempo de serviço, incluindo-se os militares temporários (desde que comprovada a invalidez art. 109, § 2º da Lei n. 6.880/80). Caso apenas venha a ocorrer Reforma por incapacidade definitiva (podendo prover meios), será reformado em combinação com os arts. 106, II ou III, 108, III, e 109 da Lei n. 6.880/80, com proventos integrais e iguais aos que ocupava na ativa. Caso ocorra a invalidez (sem prover meios), será reformado com os proventos do posto correspondente ao Grau Hierárquico imediato, na forma do art. 110, §1º, da Lei n. 6.880, e, com isso, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 109 – mantendo-se os demais.

Quanto ao militar temporário incorrer na hipótese do art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/80 (acidente de serviço), e não for constatada a impossibilidade total ou permanente para qualquer atividade laboral, ele será licenciado ou desincorporado normalmente conforme a legislação do serviço militar na forma do art. 109, §3º da Lei n. 6.880/80.

2.3.2.3 Reforma por incapacidade decorrente de moléstia ou enfermidade

¹²³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 46.

As reformas decorrentes de moléstias ou enfermidades estão elencadas nas hipóteses do art. 108, incisos IV, V e VI, e separadas em três situações diversas. Podem ser em decorrência do serviço (carece da relação de causa e efeito com o serviço militar), de doenças graves (não carecem de causalidade, entretanto, em determinados tribunais decide-se conforme a contemporaneidade delas com relação ao serviço militar), e as moléstias que não têm relação com o serviço (de modo a existir um amparo para o militar em questão).

2.3.3 Reforma em decorrência de moléstia ou enfermidade pelas condições de serviço

A reforma em decorrência de moléstia ou enfermidade ocasionada pelas condições de serviço está materializada no inciso IV do art. 108, da Lei n. 6.880/80. É um dispositivo tratado de forma geral, se comparado ao do inciso V do mesmo artigo que dispõe sobre doenças específicas. As doenças referentes ao inciso IV têm a necessidade de causalidade decorrente das atividades realizadas durante o período nas fileiras das Forças Armadas; já as do inciso V (doenças graves) são específicas e não carecem da causalidade decorrente do serviço se comparadas às do inciso anterior¹²⁴.

O militar acometido por enfermidade ou moléstia que não conste no inciso V será analisado pelo inciso IV, **desde que a respectiva moléstia seja proveniente de atividade realizada durante o serviço militar**. Insta salientar que, diferentemente do inciso III (acidente de serviço), os incisos IV e V não possuem uma norma regulamentadora conforme o Decreto n. 57.272/65, para reger as situações, o que dificulta a resolução de litígios.

O acidente havido durante o serviço é documentado na Unidade Militar e solucionado por intermédio de sindicância ou de Inquérito Policial Militar – diferentemente das moléstias, ou enfermidades, que podem aflorar anos depois, e, portanto, difíceis de se estabelecer uma relação de causa e efeito¹²⁵.

O inciso IV, do art. 108, da Lei n. 6.880/80 exige a causalidade entre a enfermidade e o serviço para proceder à resolução das demandas em juízo, com a participação do Perito Judicial, que por seu turno avaliará a causa que deu origem à enfermidade. Entretanto, por vezes essa prova se torna inconclusiva, por estabelecer apenas a “*possibilidade*” de relação, não conseguindo afirmar com certeza a relação. Devido a este motivo, por vezes os

¹²⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 49.

¹²⁵*Ibidem*, p. 49-50.

magistrados aplicam às causas as “*regras de experiência comum*” previstas no art. 375 do CPC¹²⁶.

As regras de experiência comum são aquelas usadas pelos magistrados na falta de regulamento sobre determinado assunto. Dessarte, a autoridade competente, verificando tal possibilidade, julgará o caso baseado em seu livre convencimento, desde que em colaboração com um perito judicial que o auxiliará na resolução do litígio¹²⁷.

Para a reforma que consta no inciso IV da Lei n. 6.880/80 é importante a análise do nexo de causalidade. Feito isto, e restando conclusivo que a relação de causa e efeito tenha se originado sob as condições de serviço impostas ao militar, conceder-se-á a dita reforma, independentemente do tempo de serviço, incluindo-se os militares temporários (desde que comprovada a invalidez art. 109, § 2º, da Lei n. 6.880/80). Em caso de ser constatada a reforma por incapacidade definitiva para atividade militar, ele será reformado com os proventos de seu posto ou graduação; e, caso constate-se a invalidez, será reformado com os proventos de seu posto imediato, aplicando-se o disposto nos art. 106, II ou III, art. 108, IV, art. 109 ou art.110 § 1º da Lei n. 6.880/80¹²⁸.

2.3.4 Reforma por doenças graves

A reforma motivada por doenças graves vem positivada no art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80. Em determinados tribunais, analisa-se a contemporaneidade delas com relação ao serviço, e, em algumas enfermidades, deve-se observar a existência de portarias que auxiliem a Administração Militar ou o Poder Judiciário na resolução dos diversos casos¹²⁹.

Para a reforma que consta no inciso IV, da Lei n. 6.880/80, independentemente do tempo de serviço, o militar (incluídos os militares temporários, desde que comprovada a invalidez art. 109, § 2º, da Lei n. 6.880/80), se apenas constatada a reforma por incapacidade definitiva para atividade militar, será reformado com os proventos de seu posto ou graduação; e, caso haja a invalidez, será reformado com os proventos de seu grau imediato, aplicando o disposto dos arts. 106, II ou III, 108, V, 109 ou 110, §1º, da Lei n. 6.880/80.

As doenças graves previstas estão no inciso V, do art. 108, da Lei n. 6.880/80:

¹²⁶KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 49-50.

¹²⁷DONIZETTI, Elpidio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 513-514.

¹²⁸KAYAT, *op. cit.*, p. 147.

¹²⁹*Ibidem*, p. 53.

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).¹³⁰

Algumas moléstias merecem uma atenção especial devido às suas peculiaridades, considerando que elas podem ser reguladas por portarias, decretos ou até mesmo por leis.

2.3.4.1 Tuberculose ativa

A tuberculose ativa está presente no inciso V, do art. 108, da Lei n. 6.880/80. Logo, carece de atenção especial em razão de a lei estabelecer o aspecto “ativo” da doença, regulada pelo art. 40.6 da Portaria Normativa n. 1174/2006 do Ministério da Defesa:

40.6. Os inspecionandos que apresentarem lesões em atividade, após 2 (dois) anos de afastamento do serviço para efetivo tratamento de saúde, e aqueles sobre os quais ainda restarem dúvidas quanto ao estado evolutivo de suas lesões tuberculosas, após o mesmo período de tratamento, serão julgados incapazes definitivamente para o Serviço Ativo como portadores de tuberculose ativa.¹³¹

Sendo assim, a Portaria estabelece que, caso as lesões permaneçam em atividade mesmo após 02 (dois) anos de tratamento, o militar será reformado por incapacidade definitiva. Caso contrário (havendo a cura), em período inferior a 02 (dois) anos ele retornará ao serviço ativo. Portanto, a Portaria Normativa está em conformidade com o art. 106, inciso III, da Lei n. 6.880/80¹³².

2.3.4.2 Alienação mental

¹³⁰BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹³¹MINISTÉRIO DA DEFESA. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006**. Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocadownload/legislacao/portariaNormativa1174-MD.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹³²KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 56.

A alienação mental, como a tuberculose ativa, está prevista no rol de doenças do inciso V, do art. 108 do Estatuto dos Militares, segundo o qual deve ser interpretada tão somente como alienação mental. Significa que ela não pode ser confundida com outros transtornos mentais, como, por exemplo, o TOC (transtorno obsessivo compulsivo), ansiedade ou síndrome do pânico, que também está regulada pela Portaria Normativa n. 1174/2006, em seus arts. 1.1, 2.3 e 2.3.1¹³³.

A conceituação da “alienação” está presente no art. 1.1 da Portaria Normativa n. 1174/2006. Para a sua configuração é necessário que o distúrbio seja persistente, e, uma vez esgotados os meios habituais de tratamento, ocorra uma modificação considerável ou permanente de personalidade, tornando o sujeito inválido para qualquer trabalho. Ou seja, não há de se falar em apenas incapacidade definitiva do militar: para sua configuração é de suma importância que ele esteja inválido para qualquer atividade laboral. Um militar que exerça de forma contínua qualquer atividade laboral não pode ser considerado alienado mental, com exceção dos programas especiais de reabilitação. Já no art. 2.3 da mesma Portaria Normativa estão os casos em que não configura-se a alienação mental:

2.3. Não são casos de alienação mental:

- a) transtornos neuróticos da personalidade e outros transtornos mentais não psicóticos;
- b) transtornos da identidade e da preferência sexual;
- c) alcoolismo, dependência de drogas e outros tipos de dependência orgânica;
- d) oligofrenias leves e moderadas;
- e) psicoses do tipo reativo (reação de ajustamento, reação ao estresse); e
- f) psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).¹³⁴

Referido rol é bem claro e objetivo. O militar em questão que sofrer problemas psicológicos em virtude vícios, dependência química ou orgânica, não poderá ser considerado alienado mental. O mesmo vale para retardos mentais leves e moderados, psicoses do tipo reativo (reações de ajustamento e estresse) e psicoses orgânicas transitórias (estados confusionais reversíveis).

¹³³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 57.

¹³⁴MINISTÉRIO DA DEFESA. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006**. Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocadownload/legislacao/portariaNormativa1174-MD.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Observa-se que o disposto no art. 2.3.1, da respectiva portaria, permite excepcionalmente que os casos graves e persistentes de transtornos neuróticos da personalidade, transtornos mentais não psicóticos e transtornos da identidade e da preferência sexual possam eventualmente causar invalidez – caracterizando um estado de “alienação mental”.

Uma situação contrária para os que pleiteiam a reforma em razão de doença grave, decorrente da alienação mental, dá-se quando o autor vem postular sozinho, sem intermédio de nenhum procurador ou curador, entrando em conflito com a própria alegação do que seja alienação mental. A partir do momento que ele possui autonomia suficiente para postular em juízo evidencia-se a pouca seriedade de suas alegações.

Situação similar se dá quando o autor possui CNH (carteira nacional de habilitação) e relação de emprego, já que ambas as situações são incompatíveis com o estado de alienação mental. Tais hipóteses devem ser descartadas pelo Judiciário para que o Estado não seja onerado¹³⁵.

Por diversas vezes acontece de militares postularem, anos depois após o licenciamento, com a finalidade de requerer a dita reforma por alienação mental, sob o argumento de que a doença eclodiu após o desligamento do serviço ativo. O Estatuto dos Militares é claro, em seu art. 106, inciso II, sobre tal questão: “for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das forças armadas”.

Como exposto anteriormente, para que ocorra o licenciamento do militar é necessário que ele tenha sido julgado apto para o licenciamento. O conflito existente aqui se dá pois, no momento do licenciamento, ele estava “apto”, o que dificulta a sustentação do seu argumento já que a reforma por alienação mental posterior ficaria diversa da garantia constitucional e legalmente conferida ao ato jurídico perfeito¹³⁶.

2.3.4.3 Cegueira

A cegueira traz muita repercussão na questão de incapacidade definitiva/invalidez. De acordo com a Súmula nº 377 do STJ, “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”¹³⁷. Diante disto,

¹³⁵KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 58.

¹³⁶*Ibidem*, p. 64.

¹³⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Súmula n. 377**. Terceira Seção, 22 abr. 2009. Dje: 5 mai. 2009. Disponível em:

verifica-se que a visão monocular não ocasiona a invalidez do cidadão. No mesmo sentido, a Portaria Normativa n. 1.174/2006, nos itens 7.1, 7.2, 8, 10.1 e 10.2, é clara quanto à conceituação da cegueira, haja vista ser necessário que haja a perda da visão binocular ou equivalente a ela – ou seja, em ambos os olhos¹³⁸.

Dessarte, a visão monocular não pode ser considerada como incapacidade definitiva pelas doenças graves do inciso V, do art. 108, da Lei n. 6.880/80, e muito menos como invalidez, pois ao sujeito acometido por tal enfermidade ainda resta um leque enorme de profissões possíveis de serem exercidas no meio civil.

Para a Profissão de Militar é evidente a necessidade da visão dos dois olhos. Logo, por vezes acolhe-se o argumento da visão monocular como ensejo para reforma do militar, e, abrangido pelo conceito de “cegueira”, concede-se os proventos integrais da ativa. Esse é o entendimento majoritário dos tribunais que reputam aplicáveis o enquadramento de doenças graves (inciso V, do art. 108, da Lei n. 6.880/80)¹³⁹.

2.3.4.4 Lepra

A “Lepra”, possível de ser aplicada ao disposto no inciso V do art. 108, da Lei n. 6.880/80, possui certas peculiaridades. Hoje, no Brasil, é denominada como “Hanseníase” e está conceituada pela Portaria n. 1.174/2006 do Ministério da Defesa em seus arts. 15.1 e 15.1.2. O militar, para ser reformado no caso de sofrer desta enfermidade, não pode apresentar resposta satisfatória aos tratamentos utilizados ou sofrer de sequelas que acarretem a sua invalidez. Outrossim, não basta que haja apenas a ocorrência da hanseníase¹⁴⁰.

2.3.4.5 Cardiopatia grave

A cardiopatia apresenta grande repercussão no meio Administrativo e Judicial em vista de os militares postularem por outras doenças cardíacas diversa, como, a título de exemplo, a “hipertensão arterial”.

<https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹³⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 67-68.

¹³⁹*Ibidem*, p. 69-70.

¹⁴⁰*Ibidem*, p. 73.

O conceito de cardiopatia grave encontra-se nos arts. 4.1 e 4.2 da Portaria Normativa n. 1.174/2006 do Ministério da Defesa. Sob seu escope, abarca todas as doenças relacionadas ao coração, desde as crônicas até as agudas:

4.2. São consideradas cardiopatias graves:

- a) as cardiopatias agudas que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornarem-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais; e
- b) as cardiopatias crônicas, quando limitarem, progressivamente, a capacidade física, funcional do coração (ultrapassando os limites de eficiência dos mecanismos de compensação) e profissional, não obstante o tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando induzirem à morte prematura.¹⁴¹

Doenças cardíacas diversas da cardiopatia grave também podem ocasionar a reforma do militar, desde que a invalidez laboral seja devidamente comprovada¹⁴² (art. 108, VI, do Estatuto dos Militares). Neste caso, considerar-se-á como base o mesmo soldo percebido na ativa¹⁴³.

2.3.4.6 Neoplasia maligna

A neoplasia maligna, conforme outras moléstias, também vem regulada pela Portaria Normativa n. 1.174/2006 do Ministério da Defesa. Conceituada no art. 21.1 do referido diploma, trata-se de doença que leva, na maioria das vezes, a óbito, pelo desenvolvimento incontrolado de células anormais (câncer). As condições para que o militar seja considerado incapaz ou inválido neste caso em específico estão nos artigos 26.3 e 26.4.

Não basta apenas a presença da neoplasia maligna para a reforma por incapacidade. Em decorrência dessa moléstia é necessário a apresentação de: mal prognóstico (expectativa de reparação da moléstia reduzida) ou invalidez motivada por seqüela de tratamento;

¹⁴¹MINISTÉRIO DA DEFESA. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006.** Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocodownload/legislacao/portariaNormativa1174-MD.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁴²BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Brasília, 1980, art. 108, VI. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁴³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas.** Salvador: JusPodivm, 2014, p. 74-75.

manifestação recidiva; ou metástase. Se nenhum dos três requisitos estiverem presentes, o militar permanecerá no serviço ativo, tratando-se com periodicidade de até um ano, com lapso temporal de cinco anos, comprovado após transcorrer os cinco anos, de maneira que com a neoplasia sem atividade o periciando será considerado como não portador da enfermidade¹⁴⁴.

2.3.4.7 AIDS (HIV)

A AIDS é a doença causada pela infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana. Conforme redação do art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80, foi incluído como: “outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”¹⁴⁵. Portanto, pela Lei n. 7.670/88, art. 1º, inciso I, alínea C:

Art. 1º A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica:
I - a concessão de: c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.¹⁴⁶

A grande repercussão do tema se dá quanto aos “assintomáticos” (que não apresentam sintomas), que incluem casos de reforma por doenças graves. A Portaria Normativa n. 1.174/2006 do Ministério da Defesa, em seu art. 33.1, conceitua tal moléstia. Segundo ela, as reformas de ofício em razão da HIV abarcam tanto os sintomáticos quanto os assintomáticos, e existe inclusive jurisprudência do STJ (Resp 1184917) neste sentido¹⁴⁷.

2.3.5 Reforma por incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem causa ou relação com o serviço militar

¹⁴⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 66-67.

¹⁴⁵BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁴⁶*Id.* **Lei n. 7.670, de 8 de setembro de 1988**. Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7670.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁴⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **REsp 1184917/RS**. 5ª Turma. Recorrente: União, Recorrido: Márcio Skercki Souza, Rel. Min. Laurita Vaz. Dje: 14 jun. 2011. Julgamento: 31 mai. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666762/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-r-esp-1184917-rs-2010-0042710-3-stj>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

A reforma por incapacidade definitiva decorrente de acidente ou moléstia sem causa ou relação com o serviço militar vem positivada no inciso IV, do art. 108, da Lei n. 6.880/80, podendo-se dizer que é considerada uma “norma geral”¹⁴⁸. Portanto, as doenças que não constarem no rol do inciso V ou em outra legislação poderão ser embasadas pelo inciso IV, independentemente de relação de causalidade com o serviço militar. Entretanto, deve-se observar a concomitância com o serviço militar desde que acarrete a incapacidade definitiva dos militares.

Há uma diferenciação se comparado aos incisos I ao V, do art. 108, do Estatuto dos Militares, na qual será analisada a primazia da estabilidade.

O militar com **estabilidade**, acometido por **incapacidade definitiva** que foi originada por acidente ou moléstia sem causa ou relação com o serviço militar, será reformado com os proventos de seu posto ou graduação **proporcionais** ao tempo de serviço (art. 111, inciso I, da Lei n. 6.880/80). Mas, caso ocorra a **invalidez** pela mesma situação problemática, será reformado com **proventos integrais** aos de seu posto ou graduação, independentemente do tempo de serviço (art. 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80). Os militares não estáveis (bem como os temporários) estão incluídos apenas na situação de invalidez (art. 111, § 2º da Lei 6.880/80)¹⁴⁹.

2.3.6 Reforma por incapacidade temporária

A reforma por incapacidade temporária consiste na observância do inciso III do art. 106, da Lei n. 6.880/80. Segundo ele, o militar agregado por tempo superior a 2 (dois) anos, quando julgado incapaz temporariamente pela Junta Superior de Saúde, será reformado mesmo em caso de moléstia curável se, transcorrido referido lapso temporal, permanecer doente. Não se aplica a reforma por incapacidade temporária aos militares temporários, em razão da inclusão do § 2º do art. 106, da Lei 6.880/80, pela reforma da previdência militar, Lei n. 13.954/2019.

Para entender a reforma por incapacidade temporária deve-se, primeiramente, saber o que é **agregado**. Segundo o art. 80 da Lei n. 6.880/80, consiste no militar da ativa que deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, e nela permanece sem número.

¹⁴⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 75.

¹⁴⁹*Ibidem*, p. 76.

O militar acometido por alguma enfermidade, independentemente de ser relacionado ao serviço militar, submeter-se-á a tratamento de saúde e será agregado no prazo de um ano. Após o término do prazo, inspecionado pela Junta de saúde, ele pode ser julgado incapaz temporariamente para o serviço ativo. Transcorrido mais um ano, e inspecionado novamente, dar-se-á o fim da agregação e conseqüente retorno à unidade militar se constatada a **cessação** do problema que motivou o afastamento. Desta feita, configurar-se-á a reversão do militar. Mas, caso a continuidade da moléstia seja confirmada, ele será reformado por incapacidade temporária na forma do inciso III do art. 106, da Lei n. 6.880/80¹⁵⁰.

Para a praça, o período em que estiver agregado não será computado para os dez anos necessários para a estabilidade, devido não constar nas hipóteses do art. 81 da Lei n. 6.880/80 – e em seu rol taxativo de contagem de período em caso de agregação.

Mesmo que a pessoa tenha o critério objetivo temporal (agregado por incapacidade temporária por mais de dois anos), e seu tratamento tenha sido concluído antes de transcorridos dois anos, e sanada a enfermidade, o militar de carreira não poderá ser reformado. Logo, não haverá a aplicação do inciso III do art. 106, da Lei n. 6.880/80. Entretanto, se ele satisfizer o requisito temporal combinado com a tratamento superior a dois anos, será reformado ante a concordância, dos arts. 106, inciso II, 108, 109 e 110 da Lei n. 6.880/80 do Estatuto dos Militares (que versam sobre a incapacidade **definitiva**)¹⁵¹.

Todavia, caso a reforma seja concedida apenas em observância ao inciso III do art. 106 do Estatuto dos Militares – ou seja, “estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável” – restará à administração militar a aplicação do encostamento ou a reforma por incapacidade em respeito à cláusula “*rebus sic stantibus*”¹⁵².

2.3.7 A ressalva da reforma de ofício por incapacidade

A reforma de ofício por incapacidade com ressalva ou cláusula *rebus sic stantibus* consiste pela existência de uma eventual probabilidade de restabelecimento de saúde, das circunstâncias nas quais deram azo a reforma, portanto permanecendo uma relação jurídica

¹⁵⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 81.

¹⁵¹*Ibidem*, p. 82.

¹⁵²*Ibidem*, p. 84.

continuativa com a imposição de periodicidade de ser examinado por junta médica de sua força¹⁵³.

Se porventura o militar for constatado apto para sua atividade laboral, e sua saúde plena pela condição a qual motivou a reforma, bem como exercendo atividades de trabalho no meio civil, como exemplo a atividade de eletricitista, haverá a insustentabilidade da reforma. Conseqüentemente, será licenciado. Como elucida Kayat:

Por força desta relação jurídica continuativa, no âmbito do direito material, eventual sentença reconhecendo o direito à reforma por incapacidade fará coisa julgada **rebus sic stantibus, ou seja eficaz enquanto perdurarem os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram à época da publicação**. Inspeção de saúde que constate a insubsistência daqueles fatos e fundamentos jurídicos poderá tornar sem efeito a reforma por incapacidade decorrente daquela sentença, sem que se possa falar em violação à coisa julgada.¹⁵⁴ (grifo nosso)

Sendo essencial a periodicidade da inspeção de saúde do reformado, para a veracidade dos fatos e sustentação de sua reforma, para com isso não onerar o Estado, se, porventura, estiver apto para qualquer atividade laboral. Caso esteja, ficará sem efeito a respectiva reforma por incapacidade temporária¹⁵⁵.

A inclusão do art. 112-A, da Lei n. 6.880/80, pela Lei n. 13.954/19, trouxe para a administração militar a possibilidade de revisão das condições que ensejaram a reforma, podendo ser convocado por iniciativa da respectiva, sob pena de suspensão da remuneração caso não haja o comparecimento – isto, para o militar reformado por incapacidade definitiva.

2.3.8 Prescrição Quinquenal do Decreto n. 20.910/32

Cumprir destacar que para o militar reformado por incapacidade definitiva, que for julgado apto para o serviço militar em data posterior à sua reforma, existirão duas opções:

§ 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no § 1º do art. 88. § 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de

¹⁵³*Ibidem*, p. 89.

¹⁵⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 90.

¹⁵⁵*Ibidem*, p. 91.

idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos.¹⁵⁶

Ressalta-se a observância do prazo da prescrição quinquenal relativa aos processos da Fazenda Pública, ante os quais, caso decorrido o prazo previsto, não há o que se questionar sobre o ato administrativo na qual reformou o cidadão¹⁵⁷. Logo, deve-se considerar ambos os prazos¹⁵⁸.

O ato administrativo reformador que o militar acusar de errôneo não será apreciado caso transcorrido os prazos prescricionais. Contudo, a qualquer tempo a administração militar pode rever a situação de reforma se constatada a capacidade laborativa do sujeito e não mais for sustentada a situação que ensejou a reforma do militar¹⁵⁹.

2.3.9 Reforma de ofício como “sanção militar”

Há casos em que a reforma de ofício funciona como sanção militar, como é o caso das especificidades dos incisos IV, V e VI do art. 106 da Lei n. 6.880/80. Outro exemplo é a previsão do art. 55 do Código Penal Militar, em vistas de prática de crime militar, à qual aplicar-se-á a inatividade compulsória do militar – **natureza jurisdicional**¹⁶⁰.

Como peculiaridade, ressalta-se que ante a pena de reforma do condenado não se pode perceber mais de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, bem como não se pode receber importância superior à do soldo (conforme o art. 65 do CPM – Código Penal Militar). Com relação à pena de reforma, pode-se utilizar como exemplo o crime de “Omissão de Socorro” no art. 201 do CPM¹⁶¹.

2.3.9.1 Conselho de justificação

O Estatuto dos Militares, em seu art. 106, inciso V, traz a possibilidade da reforma de Oficial, determinada **administrativamente** por julgado do Superior Tribunal Militar, em

¹⁵⁶BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 112, §1º-2º. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁵⁷BRASIL. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932**. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁵⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 87.

¹⁵⁹*Ibidem*, p. 88.

¹⁶⁰*Ibidem*, p. 91.

¹⁶¹*Ibidem*, p. 92-93.

razão do conselho de justificação ao qual foi submetido. Salienta-se que tal processo é iniciado pelo Conselho de Justificação, órgão administrativo que tem como competência julgar disciplinarmente os oficiais das forças armadas.

Ressalta-se que **apenas oficiais** são julgados pelo conselho de justificação, por decisão em instância final administrativa pelo STM, diferentemente das praças – que são submetidas ao conselho de **disciplina** desde que estáveis (ou seja, com mais de 10 anos de tempo de serviço). Haverá um decréscimo remuneratório ao respectivo, pois será reformado ao mesmo posto proporcional ao tempo de serviço, na combinação dos arts. 16, inciso II da Lei n. 5.836/72 e art. 65 do Código Penal Militar¹⁶², para que o Oficial das Forças Armadas incorra na aludida possibilidade de “reforma sanção” e possa galgar proventos proporcionais se indiciado por:

- Acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter: procedido incorretamente no desempenho do cargo; tido conduta irregular; ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
- Afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;
- Pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Oficial que for condenado pelos motivos acima expostos poderá ser reformado, bem como demitido. Entretanto, se for condenado por motivos diversos dos supramencionados, apenas lhe restará a **demissão**, na forma dos arts. 118 ao 120 do Estatuto dos Militares.

2.3.9.2 Conselho de disciplina

Como dito anteriormente, existe a possibilidade de sanção administrativa por órgão próprio, que é o “Conselho de Disciplina”, para praças com estabilidade assegurada. Trata-se de processo disciplinar administrativo regido pelo Decreto n. 71.500/72.

¹⁶²BRASIL. **Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

A referida praça será submetida ao Conselho em caso de haver problemas disciplinares, de modo que sua reforma poderá ser indicada ao Ministro de Estado ou à autoridade responsável, conforme o art. 13, inciso IV do Decreto n. 71.500/72 – diferentemente do Oficial, que será reformado por decisão em instância final do STM.

Outrossim, a reforma da praça estável dar-se-á no grau hierárquico que possuir na ativa com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Salienta-se que ambas as formas administrativas não possuem padrões estabelecidos referentes à fixação de percentuais – diferente da reforma penal (1/25). Portanto, adaptável a futuras alterações legislativas¹⁶³.

¹⁶³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 95.

3 MILITARES DA INATIVIDADE NÃO REMUNERADA

A reserva não remunerada é a parcela de composição das Forças Armadas formada pelos que não recebem auxílio financeiro algum do Estado. Sua exclusão do serviço ativo pode ser proveniente de licenciamento (para militares não estáveis, em regra), demissão e perda de posto ou patente, ambos aplicados somente aos Oficiais das Forças Armadas. É de suma importância para a compreensão do sistema previdenciário dos militares¹⁶⁴.

Os militares da reserva não remunerada não estão sujeitos aos regulamentos disciplinares do exército. Ante tal peculiaridade, os respectivos militares da reserva não remunerada serão considerados como civis (Decreto n. 4.346/02, art. 2º)¹⁶⁵.

A Carta Magna faz referência aos direitos, às prerrogativas e aos deveres inerentes às patentes, que, por sua vez, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados. Dessarte, a expressão “reserva”, no contexto citado, deve abranger somente os militares da reserva remunerada.

Observa-se que STF, ao editar a Súmula n. 55, a fez nos seguintes termos: “militar da reserva está sujeito à pena disciplinar”¹⁶⁶. O termo “reserva” constante na súmula refere-se apenas aos militares da reserva remunerada, pois o militar da reserva não remunerada não sujeita-se ao regulamento disciplinar. Dessa forma, assim como especificado na Constituição Federal e na Súmula do STF, a melhor interpretação é de que o termo “reserva” somente refere-se aos militares da reserva remunerada.

3.1 FORMAS DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Como visto anteriormente, existem diversas formas de exclusão do serviço militar para a inclusão na reserva remunerada, tais como reserva a pedido, de ofício e a reforma. Contudo, aos militares que não seja possível aplicar as previsões remuneratórias da inatividade

¹⁶⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas. JusPodivm, 2014, p. 97.

¹⁶⁵BRASIL. **Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002.** Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁶⁶SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Súmula n. 55.** Dje: 28 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3014>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

remunerada, a administração militar utilizará algum dos meios expostos a seguir após a análise do caso concreto.

3.1.1 Demissão

A demissão das forças armadas é regulada pelos arts. 115, 116 e 117 da Lei n. 6.880/80, segundo os quais poderá ser realizada exclusivamente aos oficiais. Na mesma forma do licenciamento, realizar-se-á a pedido ou de ofício (incisos I e II, do art. 115 do mesmo diploma legal).

Em determinadas situações, o oficial demissionário (pedido e de ofício) deverá ressarcir a União pelos gastos gerados com sua formação quando contar com menos de 3 (três) anos de oficialato (inciso II, art. 116, da Lei 6.880/80), bem como na forma das alíneas do § 1º, art. 116, da Lei n. 6.880/80.

- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)¹⁶⁷

A forma de cálculo das indenizações é estabelecida pelos comandos das respectivas forças (Marinha, Exército ou Aeronáutica) conforme versa o §2º, do art. 116, da Lei n. 6.880/80. Ao demissionário não cabe nenhuma remuneração, e ingressará na reserva com o mesmo posto que possuía na ativa¹⁶⁸. O direito à demissão fica suspenso durante situações de mobilização, estado de emergência, estado de sítio e guerra.

Uma das hipóteses previstas para o Oficial das Forças Armadas ser licenciado de ofício é passar a exercer algum cargo estranho à natureza militar; neste caso, será transferido de ofício para a reserva não remunerada, com o mesmo posto da ativa¹⁶⁹.

A perda de posto e patente consiste na hipótese de o Oficial ser declarado indigno do oficialato, em razão de decisão do STM (Superior Tribunal Militar) – nos tempos de paz – ou do Tribunal especial – em tempo de guerra –, de maneira que tal situação será revertida somente por decisão dos mesmos tribunais.

¹⁶⁷BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁶⁸*Ibidem*, art. 116, §3º.

¹⁶⁹*Ibidem*, art. 117.

Anteriormente vimos a reforma sanção, situação na qual o militar é reformado com proventos proporcionais por aplicação ao disposto do inciso II, do art. 16 da Lei n. 5.836/72. Entretanto, para a demissão de ofício utiliza-se como embasamento o inciso I do mesmo artigo: “declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente”¹⁷⁰. Nestes termos, o oficial ficará sem direito a qualquer remuneração ou indenização, na forma do art. 119 do Estatuto dos Militares.

Os fatos que motivam a sujeição da declaração de indignidade ou incompatibilidade com oficialato são os previstos no art. 120, da Lei n. 6.880/80:

Art. 120. Ficarà sujeito à declaração de indignidade para o oficialato, ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

- I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos;
- II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;
- III - incidir nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e
- IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.¹⁷¹

3.1.2 Licenciamento

Em regra, o licenciamento é uma espécie do gênero de exclusão do serviço ativo **para praças não estáveis** (ressalvada a exceção do art. 121, §2º, do Estatuto dos Militares, que será exposta adiante), não cabendo-lhe amparo ou suporte financeiro.

O licenciamento tem duas espécies: a **pedido**, e de **ofício**, conforme o art. 121 da Lei n. 6.880/80.

3.1.2.1 Licenciamento a pedido

O licenciamento a pedido, ou também chamado de licenciamento **por conveniência do serviço**, consiste em uma concessão da administração militar, desde que não acarrete prejuízo ao serviço, em observância ao tempo que o militar está na força. Para o Oficial da reserva convocado, o prazo se dá após a prestação de seis meses, enquanto que, para a praça,

¹⁷⁰BRASIL. **Lei n. 5.836, de 5 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5836.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁷¹*Id.* **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

engajada ou reengajada, existe a necessidade de cumprimento de no mínimo a metade do tempo ao qual se obrigou¹⁷².

Havendo a necessidade de a administração militar **demonstrar o prejuízo ao serviço oriundo da concessão do licenciamento**, sua mera alegação de prejuízo não será suficiente e acarretará o indeferimento judicial¹⁷³. Salienta-se que esse instituto do licenciamento a pedido não é aplicado aos militares que estão cumprindo o serviço militar obrigatório, sendo, apenas, como dito anteriormente, para os oficiais da reserva convocados ou praças engajadas ou reengajadas (militares temporários).

Para os militares de carreira, o licenciamento a pedido procede de forma diferenciada. Seu requerimento será analisado consoante os parágrafos 1º-A, 1º-B e 1º-C, do art. 121, da Lei n. 6.880/80; e, dependendo do caso concreto, a praça (incluindo as especiais) deverá indenizar ao erário pelo custo de sua formação/adaptação, bem como os cursos de aperfeiçoamento e/ou estágios.

Se, porventura, o respectivo militar de carreira tiver efetuado seus cursos de formação ou adaptação a mais de 03 (três) anos, não caberá indenização. Da mesma forma, se for superior a 02 (dois) anos de curso e/ou estágio igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; e, por fim, de 03 (três) anos para curso ou estágio com duração igual ou superior a 6 (seis) meses.

As formas de processamento de cálculo para restituição de valores devidos ao erário são estabelecidas a critério de cada força correspondente¹⁷⁴.

Em grau de exceção existe a possibilidade da praça já estável ser **adido**, com a finalidade de matrícula em estabelecimento de formação ou preparatório de outra força singular ou auxiliar. Ressalta-se que, se o respectivo militar não concluir o curso de formação, poderá ser reintegrado à força mediante requerimento ao Comandante da Força Singular correspondente. Segundo Kayat:

Tal comando legal absolutamente não conflita com o art. 37, inciso II da Carta, a exigir prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Na hipótese aqui versada, o vínculo com a força originária não se rompeu por força deste licenciamento para fins de matrícula em estabelecimento de ensino de formação ou preparatório de

¹⁷²*Ibidem*, art. 121, §1º.

¹⁷³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. JusPodivm, 2014, p. 98.

¹⁷⁴BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 116, §1º-C. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

outra Força, tanto que é **prevista a reinclusão na mesma graduação anteriormente ocupada**.¹⁷⁵ (grifo nosso)

Conforme a Portaria n. 1.347/15 do Exército¹⁷⁶, art. 3, inciso III e IV, **direcionada apenas à Força Terrestre**, com a finalidade de dar maior elucidação ao art. 121, §2º da Lei n. 6.880/80, o militar estará excluído do efetivo da OM e incluído no número de adidos/agregados durante seu curso de formação, em que permanecerá com a remuneração de seu posto/graduação até ser demitido ou licenciado de ofício na data de sua incorporação.

Assegura-se o direito de reversão (retorno à atividade do servidor no Direito Administrativo) para o militar com estabilidade, mesmo nas hipóteses de não conclusão por falta de aproveitamento ou inabilitação de estágio probatório. Dessarte, será reincluído em suas fileiras desde que dentro do período ao qual tenha se obrigado, na forma do §2º do art. 2º da Portaria n. 1.347/15 do Exército.

3.1.2.2 Licenciamento de ofício

Existem quatro hipóteses de licenciamento de ofício: conclusão do tempo de serviço; por conveniência do serviço; licenciamento a bem da disciplina; e decorrente de acumulação de cargo ou emprego público permanente com o posto ou graduação militar. O licenciamento é regido pelos arts. 121, §3º e seguintes, e art. 122, do Estatuto dos Militares, bem como em portarias e regulamentos específicos de cada Força Militar.

3.1.2.2.1 Licenciamento de ofício por conclusão de tempo de serviço

Os militares temporários e os de carreira não estabilizados obrigam-se a um determinado tempo de serviço. Ao término de cada período, há a possibilidade de renovação mediante a requerimento, desde que voluntarie-se a permanecer nas fileiras e seja conveniente às Forças Armadas (art. 121, §3º, 'a', do Estatuto dos Militares)¹⁷⁷. A renovação tem a denominação de engajamento ou reengajamento, sendo o engajamento relativo ao primeiro

¹⁷⁵KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *op. cit.*, p. 99.

¹⁷⁶EXÉRCITO BRASILEIRO. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. **Portarias do Comando do Exército**. Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/noticias-menu/310-importacao-exportacao>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁷⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 102.

ano de renovação, e o reengajamento para os demais anos. Compreende-se por término de prorrogação de tempo de serviço quando o respectivo militar finaliza o tempo ao qual se comprometeu, caso não haja renovação, com isso a conclusão, acarretando no licenciamento de ofício.

Ressalta-se que o ato de engajamento ou reengajamento (prorrogação do tempo de serviço militar de forma voluntária da administração militar) é ato discricionário da administração. Prescinde de motivação, e, dessa forma, não há ilegalidade no ato de licenciamento de ofício pela administração militar, conforme art. 121, §3º da Lei n. 6.880/80: “O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada”¹⁷⁸.

3.1.2.2.2 *Licenciamento de ofício a bem da disciplina*

O licenciamento a “bem da disciplina” muito assemelha-se à exclusão a bem da disciplina, tendo apenas como diferença o licenciamento ser voltado aos militares não estáveis, enquanto que a exclusão diz respeito a praças com estabilidade já assegurada¹⁷⁹.

Trata-se de atividade discricionária da administração militar, de maneira que cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade e constitucionalidade; diferente do licenciamento por conclusão de tempo de serviço, em que não é preciso motivação, o licenciamento por sanção ao militar carece¹⁸⁰.

Cabe licenciamento a bem da disciplina até por atitude desonrosa à pessoa do militar. Sua salvaguarda encontra-se no art. 5º, inciso LV, da CF/88, incluindo a garantia do contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de manifestação do militar, sobre processo administrativo no qual lhe está sendo imputada alguma prática que vá contra os ditames militares¹⁸¹.

¹⁷⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 102.

¹⁷⁹BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 50, IV. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *op. cit.*, p. 114.

¹⁸¹*Ibidem*, p. 115.

Também houve acréscimo na legislação com o advento da Lei n. 13.954/19¹⁸², com amplificação do art. 34-A da Lei n. 4.375/64¹⁸³, no sentido de que os militares temporários indiciados em inquérito policial **comum** ou **militar**, ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados. Sendo assim, trouxe uma elucidação sobre o licenciamento a bem da disciplina.

3.1.2.2.3 *Licenciamento de ofício por posse em cargo público ou emprego permanente*

Para o militar da ativa fica vedada a acumulação de cargos ou empregos públicos, sendo que, se ele tomar posse, irá para a reserva. A aplicação do licenciamento é apenas para praças, pois, para os oficiais, tem-se a aplicação da demissão¹⁸⁴.

Tal licenciamento é regido pelo art. 122, da Lei n. 6.880/80, e tem como objeto o licenciamento das praças, que receberam posse em cargo público permanente estranho às Forças Armadas, que conseqüentemente serão incluídas na reserva não remunerada. Antes, havia a possibilidade de acumular o cargo de magistério; todavia, com a nova redação do art. 122, do EM, pela Lei n. 9.297/96, fora vedado igualmente a sua acumulação¹⁸⁵.

3.1.3 Encostamento

¹⁸²BRASIL. **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸³BRASIL. **Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do Serviço Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸⁴*Id.* **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Brasília, 1980, art. 115-117. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸⁵KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 117.

O instituto do encostamento é resguardado para **militares temporários** acometidos por doenças ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. O encostamento está regulamentado pelo Decreto n. 57.654/66 na premissa de ato de manutenção.

É uma forma de **exclusão** do serviço ativo e diversa do licenciamento. **Não prevê suporte financeiro posterior** e possibilita apenas a manutenção da saúde do militar temporário¹⁸⁶. Embora não haja previsão de suporte financeiro, em decorrência de inexistência de causalidade do serviço militar, carece de tratamento médico ou odontológico. Com isso, o desincorporado é mantido na organização militar para o fim específico de tratamento de saúde, até sua alta médica, prevista no art. 149 do Decreto n. 57.654/66¹⁸⁷.

Ressalta-se que o militar desincorporado e acobertado pelo instituto do encostamento, havendo apenas a finalidade única de tratamento médico de longa duração, não estará mais sujeito às obrigações disciplinares militares. Portanto, não confunde-se com a agregação do militar¹⁸⁸.

3.2 PAGAMENTO DE VERBAS PONTUAIS AOS LICENCIADOS

O Estatuto dos Militares deixa de forma clara que os militares licenciados não fazem jus a qualquer remuneração. Segundo a redação do art. 121, § 4º, da Lei n. 6.880/80: “O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva”¹⁸⁹. Todavia, existe a previsão de benefícios em legislações esparsas sobre verbas de recondução e de compensação pecuniária. Havendo a obrigatoriedade de pagamento de verbas necessárias à recondução a cidade declarada na época de quando convocado, aos militares que adentraram pelo serviço militar obrigatório, com o prazo de 30 dias a seguir do licenciamento, incluído o transporte e a alimentação, positivado no art. 34 da Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375/64)¹⁹⁰.

Os militares temporários que engajaram ou reengajaram na força e forem licenciados *ex officio* por término de **prorrogação de tempo serviço**, não sendo contabilizado o tempo de

¹⁸⁶*Ibidem*, p. 86.

¹⁸⁷BRASIL. **Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n. 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-nor-ma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁸⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 86.

¹⁸⁹BRASIL. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁹⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *op. cit.*, p. 118.

serviço militar obrigatório, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço, sendo correspondente ao posto ou graduação, na data de pagamento da referida compensação, observado o prazo de trinta dias do licenciamento para o pagamento, podendo estar sujeito a reajustes previstos para os servidores militares federais. Salienta-se que o benefício não é aplicado aos militares licenciados a bem da disciplina ou com condenação transitada em julgado, conforme aludido nos arts. 1º ao 4º da Lei n. 7.963/89¹⁹¹.

A benesse cabe apenas aos licenciados por término de prorrogação de tempo de serviço. Logo, se algum militar retirar-se de forma diversa das fileiras, não poderá pleitear a compensação mesmo que tenha sido desincorporado por moléstia grave ou conveniência, nos moldes do Decreto n. 99.425/90¹⁹².

Também, não pode-se confundir o pagamento da vantagem pecuniária com o adicional de férias e 13º salário. Seu pagamento se dá de forma diversa e o militar lhe fará jus desde que não seja oriundo do serviço militar obrigatório.

¹⁹¹*Ibidem.*

¹⁹²*Ibidem*, p. 120.

4 PARCELAS REMUNERATÓRIAS QUE COMPÕEM OS PROVENTOS DA INATIVIDADE

Esse capítulo tem a finalidade de demonstrar a composição das principais parcelas remuneratórias dos militares das Forças Armadas em sua inatividade remunerada, disciplinada pela Medida Provisória n. 2.215-10/01 e pelo Decreto n. 4.307/2002¹⁹³. Além do mais, as alterações dos percentuais dos benefícios, bem como a mensuração dos descontos, devem se dar conforme a alteração normativa da Lei n. 13.954/2019. Outrossim, deve-se lembrar das características peculiares da profissão militar às quais estão sujeitos, inexistindo uma aposentadoria de fato para os militares e a restrição de alguns direitos fundamentais.

A regulamentação das parcelas que compõem os proventos dos militares que adentrarem à inatividade remunerada está no art. 12 da Lei n. 13.954/2019 e no art. 11 da MP n. 2.131-5/01¹⁹⁴. Consoante a eles, a cessação do direito dos proventos da inatividade se dá na data do falecimento do militar; do ato que prive o Oficial do posto e da patente; e, quando praça, do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas.

Existe um benefício previsto a todos os militares que forem transferidos para a inatividade remunerada, chamado de “ajuda de custo”. A Lei n. 13.954/2019 majorou, de 4 (quatro) para 8 (oito) soldos de benefício, tendo para os Oficiais como base o soldo do último posto, e, para as Praças, o soldo da graduação de Subtenente mais as férias proporcionais.

Por sua vez, a irredutibilidade dos vencimentos deve ser verificada em harmonia com a Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XV, e art. 142, §3º, inciso VIII, extensivamente aos militares pelo inciso I do art. 3º da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Dessarte, a irredutibilidade prevista constitucionalmente para servidores civis e militares exige a preservação do montante global percebido pelo agente público; ou seja, a lei nova poderá eventualmente reduzir o soldo, ou algum adicional/benefício, desde que o somatório das parcelas siga inalterado.

¹⁹³BRASIL. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁹⁴*Id.* **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

A Lei n. 13.954/2019 (Reforma da Previdência Militar), em seu art. 21¹⁹⁵, faz a previsão da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de modo que a diferença será paga por ela na hipótese de redução do montante bruto de seus proventos, em decorrência da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagens de qualquer natureza pela Lei n. 13.954/2019. Desta forma, permanece com o respectivo montante global.

Vale dizer que, com relação ao montante global percebido, leva-se em consideração o montante nominal e não o real. Logo, se um militar recebe a totalidade de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de seus proventos e haja uma inflação correspondente a 20% (vinte por cento), seu poder de compra será reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Contudo, a jurisprudência é clara quanto ao montante nominal, e, assim sendo, a irredutibilidade permanece inviolada¹⁹⁶.

A principal diferença de proventos da inatividade das Forças Armadas é que não é necessário haver a aderência de RCPS para auferirem na integralidade os seus proventos; enquanto que, na aposentadoria dos servidores públicos, subsistem algumas particularidades:

- Os servidores que ingressaram até 31/12/2003, e que não tenham feito opção pelo regime complementar (fundos de pensão), farão jus aos proventos de forma integral, respeitados os requisitos necessários (62 anos mulher, 65 anos homem, professor 57 anos);
- Aos que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 até 04/02/2013, e igualmente não tenham optado pelo regime complementar, calcular-se-á a média aritmética simples, e o valor corresponderá a 0% (sessenta por cento) da média, com acréscimo de 2% (dois por cento) ao ano que exceder a contribuição de 20 (vinte anos);

¹⁹⁵BRASIL. **Lei n. 13.945, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

¹⁹⁶KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 145/146.

- Os que ingressaram no serviço público após 04/02/2013, ou que **tenham optado** pelo regime complementar, procederão da mesma forma que o anterior (média aritmética simples de todos os salários, 60% da média, mais 2% ao ano que exceder 20 anos de contribuição); todavia, limitar-se-ão ao teto do RGPS¹⁹⁷.

4.1 SOLDOS

O soldo é a parcela básica mensal da remuneração e dos proventos. Equipara-se ao salário no meio civil, inerente ao posto ou graduação do militar e é irredutível conforme o art. 3º da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Com isso, o provento do militar inativo, seja da reserva remunerada ou reformado, não será composto apenas pelo soldo, haja vista as demais parcelas que serão a seguir expostas.

Nos diferentes meios de entrar para a reserva remunerada, seja compulsoriamente, idade-limite ou a pedido, deve-se observar os cálculos integrais e proporcionais: ambos são calculados com base no soldo.

Hipoteticamente, um Sargento que recebe na ativa o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observada a regra de transição continuará na reserva recebendo em sua integralidade tal valor. Agora, se, supostamente, esse militar sofrer um acidente sem causa ou relação com o serviço militar, e em consequência se dê a incapacidade, será reformado com soldo proporcional ao tempo de serviço na forma do art. 111, inciso I, da Lei n. 6.880/80. Tendo 20 (vinte) anos de serviço, cada um correspondendo a 1/35 avos, contando com 20 (vinte) cotas de soldo, perfazendo 20/35, proporcionalmente receberá R\$ 3.428,57 (três mil, quatrocentos e vinte e oito, e cinquenta e sete centavos), **devendo ser observado a regra de transição anteriormente exposta**, pois, dependendo de quando o militar incorporou, será aplicado o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, observando-se a regra de transição (17% do tempo restante para completar 30 anos de serviço).

Abaixo, segue de forma sistêmica, a respeito da percepção de proventos, sejam eles integrais ou proporcionais, oriundos da reserva ou da reforma.

¹⁹⁷BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 94.

TABELA 8 – PROVENTOS

REFORMA DE OFÍCIO (reforma-idade)	Proventos inteiros ou proporcionais verificados quando da reserva remunerada, art. 106, I, combinado com art. 107, p. ún. da Lei 6.880/80.
REFORMA DE OFÍCIO (reforma-incapacidade)	1º Caso: Proventos de posto ou graduação superior , 106, II ou III + 108, I ou II + 109 + 110 caput, da Lei 6.880/80.
	2º caso: Proventos do posto ou graduação superior, em havendo invalidez , 106, II, ou III + 108, III, IV ou V + 109 + 110 § 1º da Lei 6.880/80.
	3º caso: Proventos do posto ou graduação ocupado na ativa, não havendo invalidez , 106, II, ou III + 108, III, IV ou V + 109 da Lei 6.880/80.
	4º caso: Proventos proporcionais para o militar estável , 106, II, ou III + 108, VI, + 111, I, da Lei 6.880/80.
	5º caso: Proventos integrais do posto ou graduação ocupado na ativa para militar estável e não estáveis (inclusos os temporários) , em havendo invalidez , 106, II, ou III + 108, VI, + 111, I, da Lei 6.880/80.
REFORMA DE OFÍCIO (reforma-sanção)	Proventos proporcionais (art. 106, IV, V e VI da Lei 6.880/80, combinados com art. 65 CPM, 16, II e § 1º, da Lei 5.836/72 e 13, § 2º, do Decreto 71.500/72).
RESERVA REMUNERADA A PEDIDO (mais de trinta e cinco anos)	Proventos integrais (art. 97 caput, combinado com art 50, II, da Lei 6.880/80, observado a regra de transição do art. 24-G, da Lei 13.954/2019).
RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO (menos de trinta e cinco anos de serviço)	Proventos proporcionais (inclusão voluntária na quota compulsória, art. 97, § 1º, combinado com art. 50, II e III da Lei 6.880/80).
	Obs: Caso tenha 30 (trinta) anos, ou mais de serviço, verificar o disposto da regra de transição do art. 24-G, da Lei 13.954/2019).
RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO	Proventos integrais por atingimento de idade limite de atividade em determinado posto ou graduação); ou não preenchimento das condições de escolha para acesso ao generalato (art. 98 e incisos combinados com art. 50, II, da Lei 6.880/80).
	Proventos Proporcionais por ser atingido pela quota compulsória, com exceção do caso previsto no art. 101, inciso III, C, da Lei 6.880/80 em que entrará na reserva com proventos integrais (art. 98, inciso V ou VI, combinado com art. 50, inciso III, da Lei 6.880/80).
Quadro esquematizado conforme a Lei 6.880/80 com as alterações provenientes da Lei 13.954/2019	

O cálculo do soldo dos militares das Forças Armadas tem como indexador o escalonamento vertical, de modo que a remuneração base para a somatória de todos os militares é o soldo dos oficiais gerais do mais alto escalão de suas forças (Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro).

O valor é dividido em 1000 quotas, haja vista que os respectivos generais recebem a integralidade de todas as quotas (1000), e os demais militares têm seus padrões estabelecidos no escalonamento vertical. Como exemplo, um Capitão (oficial intermediário) tem seu soldo proporcional a 678 (seiscentos e setenta e oito) quotas de 1000 (mil) do padrão base (soldo do Almirante de Esquadra).

O valor da remuneração base (Oficial General do mais alto escalão, “General de Exército”) será estabelecido juntamente ao Escalonamento Vertical, por ato legislativo federal (lei ordinária ou complementar) ou ato do Executivo (Decreto ou Medida Provisória), podendo haver indexadores futuros, para reajuste, como foi o caso da Lei n. 13.321/2016.

Para uma melhor elucidação, segue a tabela de soldos, conforme seu posto ou graduação, bem como o escalonamento vertical conforme a Reforma dos Militares (Lei n. 13.954/2019).

TABELA 9 – SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	ESCALONAMENTO VERTICAL	SOLDO
	A partir de 1º de janeiro de 2020	A partir de 1º de janeiro de 2020
1. OFICIAIS-GENERAIS		
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	1000	R\$ 13.471,00
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	958	R\$ 12.912,00
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	927	R\$ 12.490,00
2. OFICIAIS SUPERIORES		
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	850	R\$ 11.451,00
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	835	R\$ 11.250,00
Capitão de Corveta e Major	823	R\$ 11.088,00
3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão-Tenente e Capitão	678	R\$ 9.135,00
4. OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	612	R\$ 8.245,00
Segundo-Tenente	556	R\$ 7.490,00
5. PRAÇAS ESPECIAIS		

Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	543	R\$ 7.315,00
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	121	R\$ 1.630,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos), Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica e Aluno de órgão de formação de Oficiais da Reserva	99	R\$ 1.334,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	89	R\$ 1.199,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	88	R\$ 1.185,00
Aprendiz-Marineiro e Aprendiz-Fuzileiro naval	82	R\$ 1.105,00
6. PRAÇAS GRADUADAS		
Suboficial e Subtenente	458	R\$ 6.169,00
Primeiro-Sargento	407	R\$ 5.483,00
Segundo-Sargento	354	R\$ 4.770,00
Terceiro-Sargento	284	R\$ 3.825,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	195	R\$ 2.627,00
Cabo (não engajado)	80	R\$ 1.078,00
7. DEMAIS PRAÇAS		
Taifeiro de Primeira Classe	172	R\$ 2.325,00
Taifeiro de Segunda Classe	164	R\$ 2.210,00
Marineiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	143	R\$ 1.926,00
Marineiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	131	R\$ 1.765,00
Marineiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	80	R\$ 1.078,00
Observação: Os numerais em negrito fazem referência a majoração percebida em virtude da Lei 13.954/2019 Atualização conforme anexo VI da Lei 13.954/2019		

4.2 ADICIONAL MILITAR

O adicional militar é a parcela de composição dos militares das Forças Armadas, e possui percentuais diversos a depender do posto ou graduação do militar, seu escalonamento leva em consideração o princípio da hierarquia dos militares, autoridade e responsabilidade e conforme o seu posicionamento hierárquico. Ressalta-se que os militares que estão no serviço militar inicial não fazem jus a tal adicional¹⁹⁸.

Os percentuais são alterados conforme ocorre a ascensão do militar nas Forças Armadas. Desta forma, um oficial intermediário auferirá 19% (dezenove por cento) sobre o soldo; e se, posteriormente, chegar até o ciclo de oficial general, fará jus a 28% (vinte e oito por cento).

A seguir, o quadro esquematizado dos percentuais previstos para cada círculo militar, que permaneceu inalterado com a Lei n. 13.954/19.

TABELA 10 - PERCENTUAIS

CÍRCULOS	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Oficial General.	28	Art.s 1º e 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001
Oficial Superior.	25	
Oficial Intermediário.	22	
Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial.	19	
Suboficial, Subtenente e Sargento.	16	
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial.	13	
Redação conforme Anexo II, Tabela II, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001		

Analisando o quadro, percebe-se a presença de percentuais diversos para cada círculo militar, que por vezes motivam militares a postularem sobre uma suposta violação do princípio constitucional da isonomia dada a disparidade do adicional.

¹⁹⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 148.

Todavia, justifica-se em vistas do princípio da hierarquia, dada a responsabilidade inerente a cada posto ou graduação, com o seguinte posicionamento de Kayat:

Portanto, a hierarquia constitucionalmente prevista no âmbito militar e a respectiva regulamentação legal conferem sustentação jurídica suficiente à forma de cálculo do adicional militar, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.¹⁹⁹

4.3 ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

O adicional de habilitação é definido como parcela remuneratória mensal, em razão dos cursos realizados com aproveitamento pelo militar – conceito definido pelo art. 3, inciso III, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

As regulamentações do presente adicional estão no Decreto n. 4.307/2002. Em seu art. 3º²⁰⁰, estabelece que os cursos que dão direito ao adicional de habilitação, bem como os critérios de equivalência dos cursos, abrangidos os realizados no exterior, ficarão a cargo dos comandantes de força (como exemplo, a Portaria n. 84/2019 do Exército, que regula o adicional de habilitação). Observa-se que os percentuais não serão cumulativos para o militar que possuir mais de um curso; neste espeque, permanecerá o curso com percentual de maior valor.

O próprio curso de formação já enseja o recebimento do adicional de habilitação no percentual de 12% (doze por cento), que, em ordem crescente, é o primeiro percentual do adicional – as demais são especialização, aperfeiçoamento, altos estudos de categoria II e I.

Existe uma peculiaridade na Lei n. 3.953/61, em seu art. 1º, § 2º, sobre a classe de taifeiros da Marinha e da Aeronáutica, relativo ao adicional de habilitação, pois os militares mencionados estão isentos do curso de especialização, e conseqüentemente a impossibilidade de receberem o aludido percentual sobre a especialização, devido equiparar a isenção como “legislação especial” levando a recorrentes questionamentos no judiciário²⁰¹.

¹⁹⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 148.

²⁰⁰BRASIL. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁰¹KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *op. cit.*, p. 149-150.

Com a Lei n. 13.954/2019 houve uma majoração gradativa anual significativa do percentual do adicional habilitação. A título de exemplo, o militar que enquadrar-se em altos estudos categoria I tem a majoração de 30% (trinta por cento) para 73% (setenta e três por cento) para o ano de 2023, conforme anexo III da Lei n. 13.954/2019.

TABELA 11 – QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO

QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO						
TIPOS DE CURSOS		Até 30 de junho de 2020	A partir de 1º de julho de 2020	A partir de 1º de julho de 2021	A partir de 1º de julho de 2022	A partir de 1º de julho de 2023
Altos Estudos	Categoria I	30	42	54	66	73
	Categoria II	25	37	49	61	68
Aperfeiçoamento		20	27	34	41	45
Especialização		16	19	22	25	27
Formação		12	12	12	12	12
Conforme Anexo III, Tabela de adicional de habilitação, da Lei 13.954/2019						

4.4 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O adicional de tempo de serviço era uma composição da parcela remuneratória inerente aos militares por ano de serviço. Contudo, tal gratificação não é possível aos militares que incorporaram após a MP n. 2.215-10/01. Contudo, permaneceu para os militares até a data limite de 29 de dezembro de 2000 ao percentual que fizeram jus.

A precursora do adicional por tempo de serviço foi a “gratificação por tempo de serviço”, positivada na Lei n. 5.787/72, que por sua vez era expressa em exigir 05 (cinco) anos de *efetivo serviço* para compor 5% (cinco por cento) do valor do soldo em seus

proventos a cada quinquênio²⁰². Todavia, a Lei n. 8.237/91²⁰³ modificou o indexador, que, adiante, passou a ser 1% (um por cento) por ano *de serviço público*. O texto, redigido de forma diversa, aumentou a abrangência, pois, na primeira, apenas contabilizavam-se os anos de efetivo serviço nas Forças Armadas, enquanto que na segunda abrange-se também os anos como servidor público e não apenas como militar (arts. 16 e 17, da Lei n. 8.237/91)²⁰⁴.

4.5 ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória prevista aos militares em decorrência do desgaste orgânico em resultado do desempenho de atividades especiais (art. 3º, inciso V, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001).

As atividades que justificam o adicional são reguladas no art. 4º, incisos I e II do Decreto n. 4.307/2002, *in verbis*:

I - tipo I: a) vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; b) salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; d) mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e e) controle de tráfego aéreo;
II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas.
Parágrafo único. Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor.²⁰⁵

Percebem-se distinções sobre os fatos geradores do adicional de compensação orgânica, sendo uniforme que os dispositivos de aplicação, plano de provas ou de exercícios

²⁰²BRASIL. **Lei n. 5.787, de 27 de junho de 1972**. Dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5787.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁰³Id. **Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991**. Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8237.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁰⁴KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 153.

²⁰⁵BRASIL. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-actualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

de cada atividade especial, em que ensejarão ao pagamento dos percentuais, são regulados pelos comandantes das Forças Singulares²⁰⁶.

O Decreto n. 4.307/2002 estabelece as formas de cômputo das respectivas quotas do aludido adicional por **efetivo desempenho da atividade especial considerada**. Em seu art. 6º, discrimina as quotas para as atividades especiais, com exceção do Tipo II (trabalho com raio-x ou substâncias radioativas), que suas disposições são regradas pelo Decreto n. 32.604/53, e os percentuais de ambos pela Medida Provisória. 2.215-10, Tabela V, na qual as atividades de Tipo I fazem jus a 20%, e a de Tipo II a 10% sobre o soldo, de forma gradativa, seguindo os parâmetros em suas regulamentações.

A incorporação do adicional quando entrar na inatividade remunerada (reserva ou reforma) dar-se-á de forma diferenciada em comparação aos demais adicionais. Dessarte, seguirá a proporção das quotas às quais fizerem jus por ano de efetivo desempenho da atividade, na forma do art. 6º do Decreto n. 4.307/2002.

Observa-se que prosseguir-se-á com a continuidade da prestação do adicional, mesmo após de recrutado entre as praças, para Escola de formação de Oficiais, desde que já tenha assegurado o direito à percepção do adicional; hospitalizado ou em licença de tratamento de saúde em razão do exercício da atividade especial; afastado de sua Organização Militar para participar de curso ou relacionado com a atividade especial, seja como instrutor, monitor ou aluno, conforme art. 9º do Decreto n. 4.307/2002.

O Decreto n. 4.307/2002 inviabiliza acumulação de ganhos em decorrência de mais de uma atividade especial, sendo atribuído apenas o adicional de maior valor. Segundo Kayat: “[...] funciona como verdadeiro desestímulo ao militar que queira aperfeiçoar-se e choca-se frontalmente com o princípio da eficiência posto no caput do art. 37 da constituição de 88”²⁰⁷.

Para melhor elucidar o adicional de compensação orgânica, segue o quadro esquematizado com seus tipos, formas prévias de pagamento, e que motivam de forma contínua e gradativa a agregação de suas quotas em seus índices próprios

TABELA 12 – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA
--

²⁰⁶*Ibidem*, art. 7º.

²⁰⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 164.

TIPOS	ATIVIDADES	DEVIDO DURANTE A APRENDIZAGEM		COMPENSAÇÃO ORGÂNICA APLICADA NAS SEGUINTE PROPORÇÕES DE QUOTAS, APÓS A FINALIZAÇÃO DE SEUS CURSOS OU ESTÁGIOS	%
TIPO I	Voo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico.	Do primeiro exercício de voo em aeronave militar	No exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios ao militar qualificado para a atividade especial de voo	Incorporada ao final de um ano de atividade especial, desde que tenha cumprido os requisitos fixados nos planos de provas e exercícios, no valor de cada quota de 1/10, do adicional, incorporado 1 quota por ano, não podendo exceder 10 quotas	20%
	Imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino	Do primeiro salto em paraquedas	Durante o período em que estiver servindo em OM (organização militar) específica dessa atividade, desde que cumpridas as missões e planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades		
	Mergulho com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar	Da primeira imersão			
	Salto em paraquedas, cumprindo missão militar	Do primeiro mergulho		Incorporada a cada 3 meses de exercício de salto, desde que cumprindo o requisito dos planos de salto, no valor de cada quota de 1/20, não podendo exceder 20 quotas	

	Controle de tráfego aéreo	Do início efetivo das atividades de tráfego aéreo	Incorporada a cada 1 ano, a proporção de 1/10, de quotas, não podendo ser superior a 10 quotas, do militar que desempenhe as atividades.	
TIPO II	Trabalho com Raio-X ou substâncias radioativas	Do início efetivo das atividades de Raio-X ou substâncias radioativas	Devido ao militar que fizer exposição a no mínimo 8 horas semanais, incorporados em quotas de 1/10 a cada 1 ano de desempenho da atividade, não sendo superior a 10 quotas.	10%
Quadro esquemático conforme a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, Decreto n. 4.307/2002, Lei 1.234/50 e Decreto n. 32.604/53.				

4.6 ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

O adicional de permanência é a parcela remuneratória devida ao militar que permanecer no serviço ativo mesmo após completar o tempo mínimo requerido para transferência à inatividade remunerada²⁰⁸.

O Decreto n. 4.307/2002, em seu art. 10, regulamenta o presente adicional, de modo que o militar em atividade a partir de 29/12/2000, que tenha completado ou venha a completar 720 (setecentos e vinte dias) a mais que o tempo requerido para a transferência para inatividade remunerada, fará jus 5% (cinco por cento) sobre o soldo. A cada promoção após completar o referido tempo para a transferência também far-se-á jus a mais 5% (cinco por cento), embora tais percentuais não sejam acumuláveis entre si. “Trata-se de um estímulo dirigido ao militar que, podendo passar a inatividade, permaneça na ativa [...]”²⁰⁹.

²⁰⁸BRASIL. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Brasília, 2001, art. 3º, V. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁰⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 165.

4.7 ADICIONAL DISPONIBILIDADE

O adicional de disponibilidade é a parcela remuneratória criada pela Reforma da Previdência dos Militares (Lei n. 13.954/2019)²¹⁰, em seu art. 8º, devido ao militar em razão da disponibilidade permanente e da dedicação exclusiva, que são características exclusivas da carreira militar.

Os percentuais variam de 5% (cinco por cento) até 41% (quarenta e um por cento) sobre o soldo dos militares. Consequente, uma característica é que o fato gerador para alterar os percentuais está na promoção do militar, que pode ser analisado concomitante ao tempo de serviço, pois um Subtenente e um Coronel irão auferir o mesmo percentual de 32% (trinta e dois por cento), diferentemente do adicional militar que é considerado por escalonamento hierárquico, correspondendo sempre ao maior percentual de seu posto ou graduação conforme o art. 8º, §3º, da Lei n. 13.954/2019:

§ 3º O percentual do adicional de compensação por disponibilidade militar é irredutível e corresponde sempre ao maior percentual inerente aos postos ou graduações alcançados pelo militar durante sua carreira no serviço ativo, independentemente de mudança de círculos hierárquicos, postos ou graduações.²¹¹

Importante observar que o adicional de tempo de serviço não poderá ser acumulado com a concessão da compensação da disponibilidade militar, na qual. Caso o militar faça jus a ambos os adicionais, considerar-se-á o mais vantajoso, na forma do §1º do art. 8º da Lei n. 13.954/2019. Também não poderá ser acumulado entre si os percentuais dos diferentes postos

²¹⁰BRASIL. **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²¹¹BRASIL. **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

e graduações. A título de exemplo, está o caso de o Soldado acumular o seu percentual atual de 5% (cinco por cento) com os de 6% (seis por cento) de Cabo, quando for promovido. Ele deve permanecer com o percentual que fizer jus a seu posto ou graduação, conforme o §2º do art. 8º da Lei n. 13.954/2019.

Faz-se oportuna a análise do §4º, do art. 8º, da Lei n. 13.954/2019, pelo qual o percentual do adicional sobre o militar será sobre o soldo do posto ou graduação atual. Desta forma, não é aplicado a formas diversas, como postos ou graduações como benefícios decorridos de transferência para reserva remunerada, reforma ou morte (ex: posto acima, grau hierárquico imediato), bem como a percepção pensão militar em grau hierárquico superior alcançado pelo militar em atividade, em decorrência de benefícios concedidos pela Lei n. 3.765/60.

Segue a tabela com os percentuais inerentes aos diferentes postos ou graduações:

TABELA 13 – PERCENTUAIS INERENTES

POSTO OU GRADUAÇÃO	Percentual que incide sobre o soldo a partir de 1º de janeiro de 2020
Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente-Brigadeiro	41
Vice-Almirante, General de Divisão e Major-Brigadeiro	38
Contra-Almirante, General de Brigada e Brigadeiro	35
Capitão de Mar e Guerra e Coronel	32
Capitão de Fragata e Tenente-Coronel	26
Capitão de Corveta e Major	20
Capitão-Tenente e Capitão	12
Primeiro-Tenente	6
Segundo-Tenente	5
Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial	5
Aspirante e Cadete (último ano), Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (último ano)	5
Aspirante e Cadete (demais anos), Aluno do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva, Aluno do Instituto Militar de Engenharia (demais anos) e Aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (demais anos)	5
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	5

Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	5
Aprendiz-Marinheiro, Aprendiz-Fuzileiro Naval	5
Suboficial e Subtenente	32
Primeiro-Sargento	20
Segundo-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	26
Segundo-Sargento	12
Terceiro-Sargento dos Quadros Especiais de Sargentos	16
Terceiro-Sargento	6
Cabo (engajado)	6
Cabo (não engajado)	6
Taifeiro-Mor	5
Taifeiro de Primeira Classe	5
Taifeiro de Segunda Classe	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de Primeira Classe (especializado, cursado e engajado), Soldado-Clarim ou Corneteiro de Primeira Classe e Soldado Paraquedista (engajado)	5
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de Primeira Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Segunda Classe, Soldado do Exército e Soldado de Segunda Classe (engajado)	5
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de Segunda Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de Terceira Classe	5
Conforme Anexo II, da Lei 13.954/2019	

4.8 ADICIONAL-NATALINO

O adicional natalino é concedido aos militares da inatividade remunerada por força do art. 11, inciso I, da MP n. 2.131-5/01. Corresponde a quotas de 1/12 por mês de serviço, no ano, até ao mês de dezembro, e é regulado pelos arts. 81 e 82 do Decreto n. 4.307/02.

O adicional é pago em duas parcelas: a primeira no mês de junho, com a metade da remuneração mensal, e a segunda até o dia 20 de dezembro, com o restante da remuneração.

O militar, na situação em que for excluído do serviço ativo e desligado da Organização Militar, receberá o adicional proporcional ao ano, ressaltando que fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

4.9 AUXÍLIO-INVALIDEZ

O auxílio-invalidez consiste no direito pecuniário direcionado aos militares da inatividade remunerada, reformados como inválidos. Está disciplinado no art. 3º, inciso XV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2011²¹², combinado com o art. 1º da Lei n. 11.421/2006 e trata-se de parcela remuneratória que, diferente das anteriormente vistas, não consta no art. 12 da Lei n. 13.954/2019.

Por ele, há a necessidade de avaliação por Junta Superior de Saúde ou Homologação de prescrição médica pela respectiva, para análise do militar reformado por invalidez²¹³ que necessitar de internação especializada, ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, estando incluída a hipótese de cuidados na residência do militar²¹⁴. Com isso, um militar reformado por **incapacidade definitiva**, que por ventura sofra uma moléstia que necessite de cuidados permanentes de enfermagem, não fará jus ao auxílio invalidez. A MP n. 2.215/2001 é específica com relação à abrangência de tal benefício – **apenas para militares reformados por invalidez**.

Segundo Kayat: “[...] não importa a doença que por ventura acometa ao inativo: se o mesmo não tem necessidade de **internação**, ou de assistência ou cuidados **permanentes de enfermagem**, não receberá o auxílio-invalidez”²¹⁵ (grifo nosso). Desta forma, o militar que carece de cuidado médico permanente não se enquadra em situação que poderá ser concedido o presente adicional.

O militar reformado por invalidez, tendo todos os pressupostos necessários para a concessão do auxílio-invalidez, fará jus a 7,5 (sete e meia) quotas de soldo ou o valor de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) – ou seja, o valor que for maior²¹⁶.

A incapacidade/invalidez é uma relação jurídica contínua no âmbito das Forças Armadas. Logo, enseja constantes análises médicas. Conferido não haver a subsistência das

²¹²BRASIL. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²¹³BRASIL. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Brasília, 2001, art. 3º, XV. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²¹⁴*Id.* **Lei n. 11.421, de 21 de dezembro de 2006**. Brasília, 2006, art. 1º. Altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revoga a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11421.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²¹⁵KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 166.

²¹⁶BRASIL. **Lei n. 11.421, de 21 de dezembro de 2006**, *op. cit.*, art. 2º-A.

condições que motivaram a reforma, o próprio ato da reforma já não mais se justificará; ou seja, será eficaz enquanto perdurarem os fatos e fundamentos. Da mesma forma, verificado em data posterior que não se faz mais necessário a internação ou a assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, o auxílio-invalidez poderá ser cancelado. Dessarte, percebe-se tratar de um benefício precário²¹⁷.

O auxílio-invalidez é de caráter personalíssimo e, portanto, extingue-se com o falecimento do militar. Não há a possibilidade de ser transmitido para o beneficiário da pensão militar²¹⁸.

4.10 AUXÍLIO-NATALIDADE

O auxílio-natalidade consiste em auxílio concedido entre os militares da inatividade remunerada, por força do art. 11, inciso V, da MP n. 2.131-5/01, decorrente de nascimento de filho. Corresponde a uma vez o soldo do posto ou graduação do militar²¹⁹.

Tal auxílio, na hipótese de ambos os pais serem militares, será pago apenas à genitora, com base no soldo de maior remuneração ou provento. Caso algum dos genitores seja do serviço público, deverá haver a renúncia expressa do outro genitor ao mesmo benefício; quando houver parto múltiplo, será acrescido o proporcional de 50% (cinquenta por cento) do auxílio por recém-nascido. Os genitores do natimorto fazem jus ao auxílio-natalidade e ao auxílio funeral.

4.11 AUXÍLIO-FUNERAL

O auxílio-funeral consiste em auxílio concedido entre os militares da inatividade remunerada, por força do art. 11, inciso VI, da n. MP 2.131-5/01, em razão do falecimento do militar ou de seus dependentes. É pago em espécie no prazo de quarenta e oito horas da comunicação do óbito na Organização Militar, no valor de uma remuneração percebida, não

²¹⁷*Ibidem*, p. 168.

²¹⁸KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 181.

²¹⁹BRASIL. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Brasília, 2002, Art. 77. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-atualizada-pe.pdf](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-2002-472328-norma-atualizada-pe.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2020.

podendo ser inferior ao soldo de suboficial. Caso tenha sido custeado por terceiro, o limite pago será a remuneração referida²²⁰.

Observa-se o disposto nos incisos do art. 76, do Decreto n. 4.307/02, quanto à concessão do presente auxílio-funeral, *in verbis*:

- I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente;
- II - ao viúvo ou à viúva de militar, por morte de dependente, obedecido o art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei nº 6.880, de 1980; e
- III - ao beneficiário da pensão militar, observada a respectiva ordem de habilitação, por morte do militar, do viúvo ou da viúva de militar a que se refere o inciso II deste artigo.²²¹

4.12 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

O Imposto de Renda é um tributo sobre o ganho de pessoas e empresas, de modo que o seu valor é pago de acordo com os rendimentos declarados e estabelecidos pelo Governo Federal. Sobre a pessoa física, o imposto incide sobre a renda e proventos, independentemente se estão residindo no Brasil, ou no exterior, desde que as fontes de renda estejam estabelecidas em nosso país.

Existe uma variação de alíquotas, variando conforme a renda, bem como previsões de isenção para o imposto de renda.

O inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 11.052/04, estabelece as condições para isenção do imposto de renda para os inativos, *in verbis*:

:

- XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou

²²⁰FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 53.

²²¹BRASIL. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-atualizada-pe.pdf](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-norma-4307-18-julho-2002-472328-norma-atualizada-pe.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2020.

reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)²²²

Com isso, pode-se observar que os militares reformados em decorrência dos incisos I ao V do art. 108, da Lei n. 6.880/60 – ou seja, em razão de acidentes de serviço, moléstia profissional, e moléstias graves – fazem jus à isenção do imposto de renda, havendo apenas algumas exceções sobre as moléstias graves.

Ressalta-se que, em relação às moléstias graves que constam no inciso V do art. 108, a única que não se enquadra em seu rol de isenção é a “pênfigo”. Outrossim, a redação do inciso XIV do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, traz a previsão de outras moléstias que não constam nas indicadas pelo Estatuto dos Militares. São elas: (osteíte deformante), contaminação por radiação, e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Há a possibilidade de estabelecer a isenção mesmo se a doença tiver sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. De forma diversa ocorre na reforma por doenças graves aos militares, pois, nela, não exige-se a causalidade como a atividade militar; entretanto, é necessário que haja a contemporaneidade com o respectivo, como visto anteriormente²²³.

Os ex-combatentes (cidadãos que participaram da Segunda Guerra Mundial”, pelas Forças Armadas ou em apoio a elas), a quem a Pensão Especial tenha sido concedida decorrente de incapacidade física, fazem jus à isenção do IRPF, que permanecerá mesmo em caso de “reversão aos beneficiários do ex-combatente”²²⁴. É o que diz o inciso XII do art. 6º da Lei n. 7.713/88, e o art. 39 do Decreto n. 3.000/99, *in verbis*:

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;²²⁵

²²²*Id.* **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²²³KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 76.

²²⁴FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 91.

²²⁵BRASIL. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988**. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020; BRASIL. **Decreto n. 3.000, de 26 mar. 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

5 PENSÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS

A pensão militar das Forças Armadas trata-se de assistência aos beneficiários dos Militares. Está disciplinada de forma geral pela Lei n. 3.765/60 (observadas as alterações pela MP n. 2.215/2001 e pela Lei n. 13.954/19), de modo a ser importante diferenciar a pensão dos militares com a pensão especial de ex-combatentes – que serão expostas mais adiante.

Os contribuintes da pensão militar, até o advento da Lei n. 13.954/19, eram apenas os militares (com exceção dos facultativos). Posteriormente, entraram na parcela obrigatória os pensionistas e os militares da parcela facultativa.

Os militares da parcela facultativa consistiam nas seguintes graduações: aspirante da Marinha, cadete do Exército e da Aeronáutica; aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço, que constavam no art. 1º da Lei n. 3.765/60.

Para os contribuintes obrigatórios, o desconto é realizado diretamente em folha de pagamento para a pensão militar, enquanto que para o contribuinte facultativo se dava de forma opcional. A título de exemplo, caso ocorresse o falecimento em acidente de serviço, em tese os dependentes não fariam jus à benesse; entretanto, o art. 15º da Lei n. 3765/60 (revogado pela Lei n. 13.954/2019) garantia a possibilidade percepção da pensão militar aos beneficiários desde que a morte fosse em razão acidente ou de moléstia relacionada ao serviço²²⁶. Nos dias atuais permanece a mesma aplicabilidade de proporções para fins da pensão militar; entretanto, com a abrangência geral, não é exclusiva aos militares anteriormente facultativos, estendendo-se aos demais e aos pensionistas, na forma do art. 15 da Lei n. 3765/60 (com redação pela Lei n. 13.954/2019).

Antes da Medida Provisória n. 2.215/2001 havia também a possibilidade de que o militar demitido, licenciado ou excluído continuasse como contribuinte da pensão militar a partir da data em que fosse demitido, licenciado ou excluído do serviço militar (art. 2º da Lei 3765/60, revogado pela n. MP 2.215/2001). Tratando-se de outra espécie de contribuinte facultativo, perderia o direito à pensão se transcorrido o lapso de 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição; caso viessem a falecer durante esse período máximo, seus

²²⁶KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 176.

beneficiários eram obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento de pensão militar (art. 5, da Lei n. 3765/60, também revogada pela n. MP 2.215/2001).

Ocorre que os militares, que entraram como contribuintes facultativos em decorrência da demissão, licenciamento ou exclusão do serviço militar antes da MP 2.215/2001, permanecem com o direito adquirido sobre tal e continuam facultativamente. Outrossim, salienta-se que a pensão é regida pela lei em vigor à data do óbito do instituidor, e, sendo assim, para os beneficiários observarem a lei vigente na época, para o contribuinte facultativo. Todavia, o presente disposto foi revogado sobre o não recolhimento por 24 (vinte e quatro) meses; com isso, deve-se observar a redação do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 3765/60 (redação dada pela aludida Medida Provisória), e, não havendo previsão de lapso temporal máximo de não recolhimento, é necessário que haja apenas a satisfação da dívida de forma integral no primeiro pagamento.

Em outros termos, para o militar contribuinte facultativo que estiver inadimplente com o pagamento da contribuição há mais de 24 (vinte e quatro) meses, e vier a falecer após a revogação do art. 5º da Lei n. 6.880/80 (revogado pela MP n. 2.215-10/2001), haverá a oportunidade da concessão da Pensão Militar desde que de forma plena satisfaça-se a dívida no primeiro pagamento²²⁷.

Os descontos obrigatórios dos militares das Forças Armadas estão presentes no art. 13 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, e, em razão da Reforma dos Militares (Lei n. 13.954/2019), o desconto destinado à pensão militar sofreu alterações consideráveis.

O percentual anteriormente utilizado de desconto era 7.5% (sete e meio por cento). Contudo, pela reforma dos militares das Forças Armadas (Lei n. 13.954/19), houve majoração do percentual de forma gradativa; previsão de descontos para as pensionistas militares o que anteriormente não ocorria; e inclusão dos militares da parcela facultativa. Os percentuais alterados estão de forma esquematizada na tabela a seguir:

TABELA 14 – PERCENTUAIS DE DESCONTO PARA A PENSÃO MILITAR

PERCENTUAIS DE DESCONTO PARA A PENSÃO MILITAR		
%	Dados informativos da vigência dos descontos	Obrigatoriedade dos descontos

²²⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 178.

7.5%	Antes de 1º de janeiro de 2020	Militares (inclusive os da inatividade remunerada), com exceção da parcela facultativa.
9.5%	A partir de 1º de janeiro de 2020	Militares (inclusive os inativos e a parcela facultativa) e pensionistas militares.
10.5 %	A partir de 1º de janeiro de 2021	
1.5%	A partir de 1º de janeiro de 2020	Pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas e vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001.
3%	A partir de 1º de janeiro de 2020	Pensionistas filhas não inválidas
<p>Parcela facultativa: o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.</p> <p>Obs: Os percentuais de 1.5% e 3%, serão acréscimos extraordinários com a contribuição específica das pensionistas militares (9.5% jan/2020 ou 10.5% (jan/2021).</p> <p>Conforme o art. 1º, e 3º-A da Lei 3765/60 (redação e inclusão dada pela Lei 13.954/2019)</p>		

Encontra-se no art. 1º da Medida Provisória n. 2.215/2001²²⁸, por redação dada pela Lei n. 13.954/2019, a obrigatoriedade dos descontos para a pensão militar das Forças Armadas, que deve ser analisada concomitantemente ao art. 3-A do mesmo diploma legal, que faz menção aos percentuais de descontos dos militares e pensionistas. Como dito anteriormente, de **forma gradativa**, apresentando a partir de 1º de janeiro de 2020 um aumento de 2% (dois por cento), e, por fim, em 1 de janeiro de 2021, um aumento de mais 1% (um por cento), totalizando o percentual de 10.5% (dez e meio por cento).

Determinadas pensionistas terão **acrécimos** de descontos diferenciados relativos à pensão militar, variando de 1.5% (um e meio) a 3% (três por cento). O primeiro, para as pensionistas militares, excetuadas as filhas não inválidas, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da MP n. 2.215-10/2001; o segundo, de forma exclusiva apenas para as pensões vitalícias para filhas não inválidas. Ademais, observa-se a especificidade do legislador, **cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da MP 2.215-10/2001**, não se enquadrando nesta hipótese e não havendo que se falar em majoração por esse desconto.

²²⁸BRASIL. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

O aludido desconto de 1.5% (um e meio por cento) para as pensionistas militares tem como finalidade a manutenção da contribuição específica pelos militares incorporados nas Forças Armadas até 29/12/2000, conforme Medida Provisória n. 2.131/2000, de modo que os militares tiveram a possibilidade de renúncia da contribuição específica desde que expressa até 30/06/2001, prorrogando-se até 31/08/2001 (art. 31, § 1º, da MP n. 2.215-10/2001, revogado atualmente pela Lei n. 13.954/2019).

Sobre a possibilidade de os militares pleitearem o cancelamento do percentual de 1.5% (um e meio por cento) pela via administrativa, conforme o parecer da Advocacia Geral da União:

Orienta-se, como consequência da conclusão anterior, a aplicação da seguinte tese: "Considerando-se os termos da Nota SEI nº 34/2018/CRJ/PGACET/PGFN-ME recomenda-se que a administração militar dos Comandos não mais indefira pedido administrativo de renúncia da contribuição de 1,5% formulados após o prazo legal constante do art. 31, §1º, da MP 2.215-01/2001, prorrogado posteriormente pela Lei 10.556/2002, vez que, nos termos da citada Nota SEI, é possível ao militar exercer o direito de renúncia à incidência da contribuição adicional de 1,5% instituída pelo art. 31 da Medida Provisória nº 2.215, de 2001, mesmo após 31/8/2001".²²⁹

O militar que tenha renunciado, à época, aos direitos sobre a pensão militar, sem atentar-se quanto às condições do benefício da Lei n. 3765/60, que é mais benéfica, encontra-se em caráter irretirável, bem como não suscita qualquer direito pecuniário pelo período em que tiver contribuído (art. 98 do Decreto n. 4703/2002).

Caso o militar tenha incorporado antes de 29/12/2000, faz-se imperiosa a análise de que renunciou expressamente à contribuição de 1.5% (um e meio por cento); caso tenha renunciado, aplicar-se-ão os ditames da MP n. 2.215/2001. Do contrário, haverá a aplicabilidade da MP n. 2.215/2001 de forma híbrida, seguindo o princípio "*Tempus Regit Actum*". Contudo, se a Lei n. 3765/60 for mais benéfica (os benefícios serão expostos mais à frente), prevalecerá ela para a concessão dos direitos previdenciários ao militar.²³⁰

O desconto relacionado às pensionistas filhas não inválidas – que é o percentual de 3% (três por cento) – direciona-se às beneficiárias da Lei n. 3765/60 originária, tendo como

²²⁹ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU. **Parecer n. 00771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU**. Nup: 67420.016400/2016-32. Brasília, 30 out. 2018. Disponível em: <<http://www.5icfex.eb.mil.br/images/satt/DIEx-n-117-S7-Aux1S7Gab-ANEXO-2.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²³⁰ FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 59.

finalidade uma majoração do percentual das pensões vitalícias. Com isso, aumenta-se o índice de contribuição de uma parcela considerável de pensionistas, que onera o Estado de forma quase que equiparada com os integrantes da reserva remunerada.

Em sua análise desconsidera-se a dependência econômica, ressaltando que, de forma geral, existe a aplicação dessa benesse para filhas não inválidas que auferem renda e que, por vezes, são aposentadas e casadas.

5.1 VALOR DA PENSÃO MILITAR

O valor da pensão militar está presente no art. 15 da Lei n. 3765/60²³¹. Como regra, **será igual à remuneração ou proventos do militar**. Se o militar recebe em sua inatividade remunerada proventos proporcionais, o beneficiário fará jus ao mesmo. Caso perceba integrais, seguirá dessa forma; entretanto, deve-se atentar, conforme anteriormente exposto, à natureza precária e personalíssima do auxílio-doença, de modo que a pensionista não fará jus a tal equivalência²³².

Ante a exceção da regra disposta no art. 15, parágrafo único, incisos I e II da Lei n. 3765/60, caso o militar venha a falecer em decorrência de acidente ou doença relacionado ao serviço militar, seguirá da seguinte forma:

- À de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou
- À de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos.²³³

Conforme legislações próprias, há a possibilidade de promoção *post mortem* do militar decorrente de situações previstas nelas e o reflexo remuneratório nos valores da pensão militar (que será exposto adiante).

Para as pensionistas dos regimes RGPS e RCPS, proceder-se-á de forma diversa a partir de 13/11/2019, pois será equivalente a 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida em 10% (dez por cento), por dependente,

²³¹BRASIL. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²³²KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 181.

²³³BRASIL, *loc. cit.*

até o máximo de 100% (cem por cento), sem a possibilidade de reversão em favor dos demais dependentes, não podendo ser inferior a um salário mínimo conforme versa o art. 23 da EC n. 103/2019²³⁴.

5.2 BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR

Os beneficiários da pensão militar são aqueles que fazem jus à pensão militar das Forças Armadas, observando-se o disposto no art. 7º da Lei n. 3.765/60, de um texto original que muito alterou-se em decorrência de novas redações, inclusão de novos dispostos ou até mesmo de revogação. Até o presente momento, três legislações alteraram consideravelmente o aludido diploma legal: Lei n. 8.216/91²³⁵, MP n. 2.215/01²³⁶, e Lei n. 13.954/19²³⁷.

No quadro abaixo está presente o rol dos beneficiários desde o texto original da Lei n. 3.765/60 até a última reforma da previdência dos militares:

TABELA 15 – BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR

BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR					
Lei 3.765/60		MP 2.215-10/01		Lei 13.954/19	
Orde m	Beneficiários	Orde m	Beneficiários	Orde m	Beneficiários

²³⁴BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 128/129.

²³⁵BRASIL. **Lei n. 8.216, de 13 de agosto de 1991**. Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8216.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²³⁶*Id.* **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8216.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²³⁷*Id.* **Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019**. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

1ª	Viúva, desde que não tenha por sentença passada em julgado, sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe tenha assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido		Cônjuge		Cônjuge ou Companheiro (a)
			Companheiro (a)		Pessoa separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia
2ª	Filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos	1ª	Pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia	1ª	Filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez
			Filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez		Menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez
3ª	Netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos				
4ª	Mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito		Menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez	2ª	Mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar
5ª	Às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos	2ª	Mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar	3ª	Irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar

6ª	Ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente	3ª	Irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar	-	-
-	-		A pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar	-	-
Conforme as alterações legislativas, do art. 7º da Lei 3.765/60					

Conforme observado, o texto original da Lei n. 3.765/60 apresentava uma abrangência maior relativa aos beneficiários, sobre os quais a legislação sofreu sensíveis alterações. É evidente que o texto original era mais benéfico, tendo como exemplo a vitaliciedade da pensão das filhas de militares, que ensejou a “ADIN 574”²³⁸, em razão do disposto de habilitação à pensão militar as filhas solteiras (inciso I, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, por redação da Lei n. 8.216/91).

Hoje em dia não subsiste tal possibilidade, para os militares que incorporaram-se às Forças Armadas após o ano de 2001. Como observado anteriormente, ao militar que faz a contribuição específica de 1.5% (um e meio por cento) poderá ser aplicada a legislação mais favorável para o seu caso em concreto.

5.2.1 Cônjuge

²³⁸SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574**. Tribunal Pleno. Relator: Ilmar Galvão. Julgamento: 03 jun. 1993. Publicação: 11 mar. 1994. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707681/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-574-df>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

O cônjuge é o participante da relação conjugal à qual está matrimonialmente vinculado, estabelecida pelo casamento na comunhão plena de vida²³⁹, (art. 1.511, da Lei n. 10.406/2002, Código Civil).

A “viúva” como beneficiária estava presente na Lei n. 3.765/60, no inciso I do art. 7, em seu texto originário. Sobre tal, insta observar que, na época de 1960, não havia o divórcio, mas apenas a figura do desquite na forma do Código Civil de 1916. Era concedido para a viúva, desde que em sentença transitada em julgado não tenha sido considerada culpada, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não tenha assegurado qualquer pensão ou amparo pelo marido.

5.2.2 Companheiro

O companheiro consiste no participante da relação de União Estável, que está positivada no art. 226 da Constituição Federal de 1988, bem como no Código Civil, art. 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”²⁴⁰ – que poderá ser comprovado mediante a declaração de beneficiário (observados os impedimentos para o casamento).

A Lei n. 13.954/19 deu nova redação ao art. 7 da Lei n. 3.765/60, fazendo a equiparação entre cônjuge e companheiro (a), situação que anteriormente não acontecia: eram tratados de forma apartada pela redação dada pela MP n. 2.215-10/01, situação que não fazia menção à Lei 3.765/60 em seu texto originário.

Quando ocorrer a morte do instituidor, e for ausente a prévia designação (Declaração de Beneficiários), a união estável precisará ser comprovada. No âmbito administrativo haverá a possibilidade de instauração de sindicância para a sua comprovação, enquanto que na esfera judicial através de ação declaratória ou ação condenatória (buscando já o pensionamento).²⁴¹

Para comprovar a união estável é necessário que a relação seja estável, pública, contínua e não padeça de impedimentos matrimoniais, devendo principalmente estar presente

²³⁹BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁴⁰BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002, art. 1.723. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁴¹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 194.

o ânimo de constituir família como se casados fossem. A estabilidade é a exigência de que a relação não seja acidental e momentânea.

Quanto à continuidade, auferido que não sofre constantes interrupções, não obsta a caracterização da união estável a eventual interrupção, desde que não haja a quebra da vida em comum; e a publicidade consiste no comportamento notório dos companheiros, apresentando aos olhos de terceiros como casados fossem. Portanto, não serão enquadrados nesse quesito o namoro e o noivado, pois em ambas situações o **casal almeja viver futuramente**, enquanto que na união estável já vivem como tal²⁴².

5.2.3 Desquitados, separados judicialmente e divorciados, ou companheiros desde que percebam pensão alimentícia

A pessoa desquitada é aquela pela qual dissolveu-se a sociedade conjugal, havendo a separação de corpos e bens dos cônjuges, sem quebra do vínculo matrimonial. Situação muito parecida com a separação de corpos.

Termo empregado no Código Civil de 1916, o desquite teve aplicação somente até o advento da Lei n. 6.515 de 1977, em seu art. 39²⁴³, que substituiu-o pelo vocábulo “separação” e também lhe deu a possibilidade do divórcio. Enquanto pessoa divorciada, além da separação de corpos e bens dos cônjuges haverá também a quebra do vínculo matrimonial (art. 1.571, do Código Civil).

A presença dos desquitados no texto originário estava no termo “viúva”, e havia a possibilidade de a respectiva ser habilitada para pensão militar desde que percebesse pensão ou amparo, além de que não tivesse sido julgada como cônjuge culpada (§1º, do art. 7 da Lei n. 3.765/60 do texto originário)²⁴⁴.

Sendo apontado na legislação das Pensões Militares (Lei n. 3.765/60), que, para que houvesse a possibilidade da anterior cônjuge ou companheira ser qualificada como “beneficiário”, havia a necessidade de receber alimentos, em decorrência de ser desquitado, separado judicialmente ou divorciado. O Código Civil no art. 1.694 disciplina a matéria, tendo como a finalidade de garantir a subsistência do alimentado, neste caso direcionado ao

²⁴²*Ibidem*, p. 188-192.

²⁴³BRASIL. **Lei n 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁴⁴*Id.* **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

cônjuge ou companheiro, para viverem de modo compatível com a sua condição social e inclusive as necessidades educacionais. Com isso, estando devidamente comprovada a obrigatoriedade dos alimentos, estabelecendo-se compromisso por título judicial ou extrajudicial, estaria-se qualificado como beneficiário em razão dos alimentos.

Ao beneficiário que tenha quota decorrente de pensão alimentícia, sua quota corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, conforme §2º- A., do art. 7 da Lei 3.765/60²⁴⁵.

5.2.4 Filhos, enteados ou menores sob a guarda

O texto original fazia menção aos filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, de modo a abranger as filhas independentemente do estado civil e da situação financeira (dependência econômica com o instituidor). Situação polêmica até os dias atuais, em razão das pensões vitalícias decorrentes da habilitação pelo inciso II, do art. 7, da Lei n. 3.765/60. Do texto original, ressalta-se que os netos no mesmo diploma legal eram igualmente habilitados, assim como os filhos, desde que órfãos de pai e mãe.

Apenas no ano 2001 é que ocorreu a mudança do cenário com a Medida Provisória n. 2.215-10/01²⁴⁶. Os filhos, ante as restrições que lhes foram impostas, poderiam a habilitar-se caso fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estivessem cursando ensino superior ou fossem considerados inválidos. De outra via, o rol de habilitáveis também foi aumentado, com a inclusão dos enteados e menores sob a guarda, nas mesmas condições que os filhos.

Sobre a invalidez dos beneficiários, deve-se observar que persiste de situação precária tal benesse em razão da moléstia, pois o filho, enteado ou menor sob guarda, apenas auferirá a pensão militar enquanto persistirem os efeitos da invalidez. Desta forma, caso haja uma reversibilidade de sua situação (incapacidade laborativa total e permanente), não haverá mais o pressuposto para continuidade da pensão proceder-se-á ao seu cancelamento²⁴⁷.

²⁴⁵*Ibidem*.

²⁴⁶BRASIL. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001**. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁴⁷KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 200.

5.2.5 Pai e mãe

Sempre houve a possibilidade de habilitação de pai e mãe. Todavia, o texto original da Lei n. 3.765/60 fazia distinção entre os respectivos, de modo que o pai apenas conseguiria caso fosse interdito ou inválido; enquanto que a mãe estava restrita às condições de ser solteira ou desquitada (inciso IV, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, com redação do texto originário)²⁴⁸. Caso o instituidor viesse a deixar pai inválido e mãe que vivessem separados, a pensão seria dividida de forma igualitária entre ambos na forma do § 4º da Lei n. 3.765/60, que permanece inalterado.

Atualmente, o pai e a mãe são habilitados à pensão militar, desde que comprovada a dependência econômica com o militar. Salienta-se que apenas poderão ser habilitados desde que não haja a presença de cônjuge ou companheira, ou filhos beneficiários (art. 9, da Lei n. 3.765/60). A dependência econômica poderá ser comprovada por intermédio de sindicância em âmbito administrativo, ou judicialmente, com as mesmas ações para comprovação da união estável: declaratória, condenatória, ou de justificação²⁴⁹.

5.2.6 Irmãos

Anteriormente havia a previsão para habilitação de irmãos pelo texto originário, sendo possível que as irmãs germanas (de mesmo pai e mãe) e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, desde que enquadradas nos requisitos; os irmãos menores mantidos pelo contribuinte, que é imprescindível demonstrar a dependência econômica; e os irmãos maiores interditos ou inválidos, na forma do inciso V, da Lei n. 3.765/60 do texto originário.

Com o advento da MP n. 2.215-10/01 houve restrição da habilitação apenas para os irmãos órfãos. Tal disposição seguiu inalterada pela Lei n. 13.954/19, desde que tenham menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam cursando ensino superior ou sejam inválidos (natureza precária) – procedendo da mesma forma que os filhos, enteados ou menores sob guarda, mas com uma peculiaridade: deverão comprovar a dependência econômica com o instituidor. São beneficiários de terceira ordem;

²⁴⁸BRASIL. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁴⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas.** Salvador: JusPodivm, 2014, p. 203.

dessa forma, para serem habilitados como pensionistas militares não deve haver beneficiários de 1ª e 2ª ordem²⁵⁰.

5.2.7 Beneficiário instituído e pessoa designada

De início houve a previsão, pelo texto original da Lei n. 3.765/60, de instituir beneficiário, havendo a necessidade de viver na dependência do militar; se do sexo masculino, até 21 (vinte e um) anos, com exceção se for interdito ou inválido. Enquanto que a pessoa designada veio com redação dada pela MP 2.215-10/01, tendo-se a seguinte peculiaridade: desde que a pessoa tenha até vinte e um anos de idade; se inválida, enquanto perdurar a invalidez; ou maior de sessenta anos que viva na dependência econômica do militar. Situações, estas que não mais prosperam em razão da Lei n. 13.954/19 ter dado nova redação à Lei n. 3.765/60.

5.3 A MORTE DO INSTITUIDOR

O processo de habilitação à pensão militar tem como precursor a morte do instituidor e pode ser real, presumida ou civil (morte ficta).

A morte real consiste na morte física, pela qual o indivíduo deixa de ser sujeito de direitos. Trata-se da extinção dos direitos da personalidade com a respectiva comprovação do seu óbito. Em nosso País, utiliza-se como critério jurídico a morte encefálica (Lei n. 9.434/97 – Lei de Transplantes), que deve ser comprovada com atestado de óbito, que dará como certo o evento de morte por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina²⁵¹.

A morte presumida consiste naquela em que há impossibilidade de comprovar a morte real, em que o art. 6º do Código Civil de 2002 exige a declaração de ausência. Está disciplinada nos arts. 22 a 39 do mesmo diploma legal.

A ausência consiste no desaparecimento de uma pessoa do seu domicílio, sem fornecer notícias por um longo período de tempo e também não deixa um representante para administrar seus bens. Tal situação acarretará sua declaração de ausência (art. 22, do Código Civil de 2002) e somente poderá ser reconhecida efetivamente por intermédio de processo

²⁵⁰*Ibidem*, p. 204.

²⁵¹SOBRAL PINTO, Cristiano Vieira. **Código Civil Comentado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 40.

judicial composto de três fases: curadoria de ausentes, sucessão provisória, e sucessão definitiva. Após 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença de abertura da sucessão provisória declarar-se-á a morte presumida caso o ausente não apareça (art. 37, do Código Civil de 2002).

Suprimir-se-á a declaração de ausência quando houver grande probabilidade de morte ou perigo de vida, bem como se desaparecido em campanha ou feito de prisioneiro, se decorrido dois anos após o término da guerra e não encontrado. Ocorrendo tais hipóteses e esgotadas todas as buscas e averiguações, declarar-se-á a morte presumida conforme art. 7º do Código Civil de 2002.

De acordo com Marisa Ferreira dos Santos:

A nosso ver, não é necessário para fins previdenciários que seja declarada a ausência do segurado pelo rito previsto no CPC. O raciocínio é semelhante aquele aplicado quando se trata de reconhecer a existência de união estável: o juiz da causa previdenciária pode reconhece-la para fins previdenciários. Isso porque a declaração so produzira efeitos na esfera previdenciária não acarretando outras consequências de natureza civil, principalmente em matéria de sucessões de bens. Trata-se de dar efetividade a proteção previdenciária devida ao dependente, que não pode ser obstada por questões ligadas a sucessão patrimonial do segurado desaparecido. O direito previdenciário não está imbricado com o direito sucessório, uma vez que se trata de proteção social e não de questão patrimonial. Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência.²⁵²

Nesta esteira, apenas com a declaração de ausência haverá a possibilidade de habilitar-se à pensão provisória.

A morte civil é a perda da personalidade em vida: a pessoa está viva, mas é tratada como se estivesse morta. Aplica-se às pessoas condenadas criminalmente em situações especiais. Para os militares existe a figura da morte ficta (morte civil), situação que pode ser decidida por Conselho de Justificação ou por Disciplina – o primeiro, para oficiais; e o segundo para praças estabilizadas. Devem ser excluídos do serviço ativo em razão de atos comprovadamente graves, com fundamento no art. 20, da Lei n. 3.765/60, de modo que serão considerados como mortos e beneficiários habilitados à pensão militar, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de seu anterior posto ou graduação²⁵³.

²⁵²DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 310.

²⁵³FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 73.

5.3.1 Promoção “*post mortem*”

A promoção *post mortem* tem como finalidade expressar o reconhecimento da Pátria ao militar falecido em cumprimento do dever ou em consequência disto. Para os oficiais eis disciplinado pela Lei n. 5.821/72²⁵⁴, enquanto que, para as praças, pelo Decreto n. 4.853/03²⁵⁵, tendo reflexos diretos aos proventos percebidos pelos beneficiários de instituidores promovidos após a morte.

Da mesma forma prossegue, em ambas as legislações, se o falecimento advier: a) Em ação de combate ou de manutenção da ordem pública; b) Em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nessas situações, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e c) Em acidente em serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

As mortes decorrentes das causas acima indicadas serão comprovadas por atestado de origem e demais meios suficientes (inquérito sanitário de origem, ficha de enfermidades e hospitais, registros de baixa utilizadas e entre outros) para esclarecer a morte.

Será promovido também o militar, independentemente se já houver satisfeito todos os critérios necessários para promoção quando ocorrido o falecimento – desta forma, será promovido em dois postos ou graduações.

O falecimento do militar promovido por bravura exclui a promoção *post mortem* que resultaria das consequências do ato de bravura.

Uma peculiaridade é que, em caso de falecimento de aluno de órgão de formação de praças da reserva, haverá a promoção à graduação de cabo, enquanto que o aluno de escola de formação de sargentos de carreira ou temporário será promovido à graduação de terceiro-sargento²⁵⁶.

²⁵⁴BRASIL. **Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972.** Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110238/lei-5821-72>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁵⁵*Id.* **Decreto n. 4.853, de 6 de outubro de 2003.** Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4853.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁵⁶BRASIL. **Decreto n. 4.853, de 6 de outubro de 2003.** Brasília, 2003, art. 34, §§4º-5º. Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4853.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

5.4 PROCESSO DE HABILITAÇÃO A PENSÃO MILITAR

O processo de habilitação à pensão militar é de caráter urgente. Durante o seu processamento poder-se-á utilizar certidões ou quaisquer outros documentos necessários para comprovação da qualidade de beneficiário (para a pensão militar) com ensejo de dar continuidade ao processo. Caso ainda haja a persistência de dúvidas, as provas serão realizadas mediante a justificativa judicial, preferencialmente processada na Auditoria Militar, ou, na falta desta, no foro civil, na forma do art. 10 da Lei n. 3.765/60²⁵⁷.

A declaração de beneficiários é o documento pelo qual a administração militar utiliza para a comprovação dos requisitos da habilitação à pensão militar. Dessarte, é imprescindível a sua constante atualização, meio pelo qual o militar registrará seus dependentes e potenciais beneficiários. De forma hipotética registra-se o casamento, o pagamento de pensão alimentícia, união estável, filhos menores e filhas habilitáveis (contribuição específica), dentre outros²⁵⁸.

Como exposto anteriormente, é necessário observar o seguinte para a Habilitação da Pensão Militar: data de incorporação do instituidor nas Forças Armadas; e data de falecimento.

Pela data de incorporação observar-se-á a possibilidade ou não de contribuição específica de 1.5% (um e meio por cento), tendo como finalidade a manutenção dos benefícios previstos pela Lei n. 3.765/60 (art. 31 da MP n. 2.215-20). Caso incorporado até 29/12/2000, e desde que não tenha renunciado a respectiva, haverá a aplicabilidade híbrida da legislação; se incorporado após 29/12/2000, não haverá mais a aplicabilidade de contribuição específica, o que acarretará a não abrangência dos beneficiários da Lei n. 3765/60.

Pelo falecimento do instituidor define-se a aplicabilidade da Lei que regerá a pensão militar. Nesse caso, com a morte do instituidor antes da MP n. 2.215-10/01, utilizar-se-á a Lei 3.765/60 do texto originário; se falecer antes da Lei n. 13.954/19, utilizar-se-á a MP n. 2.215-10/01 como norte, ou na vigência da própria Lei n. 13.954/19, devendo-se observar a possibilidade ou não da aplicabilidade híbrida por fundamento da contribuição específica.

Sendo assim, caso o instituidor tenha falecido em 1980, observar-se-á a Lei n. 3.765/60 originária, para uma possível transferência de quota ou reversão da pensão, decorrente do falecimento da pensionista militar na data atual.

²⁵⁷Id. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960**. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁵⁸FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 59-60.

O art. 28 da Lei n. 3.765/60 expressa que: “A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos”²⁵⁹. Portanto, não há de se falar em prescrição de fundo de direito da pensão militar, e apenas ocorrerá a prescrição quinquenal sobre as prestações mensais (art. 1º do Decreto n. 20.910/32)²⁶⁰.

É necessário verificar a **negativa administrativa ao direito vindicado**, pois, em determinados casos, não há negativa pela administração. Poder-se-á requerer as últimas prestações mensais relativas aos cinco anos; todavia, se pleiteado administrativamente, e dela tenha resultado a negativa, o direito sobre as prestações mensais dos últimos cinco anos prescreverá em também cinco anos a contar do ato administrativo que não tenha dado provimento (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

Para melhor elucidação segue o seguinte exemplo. Se o instituidor faleceu em 2020, e a companheira tiver pleiteado o reconhecimento da união estável no ano de 2030, fará jus às parcelas mensais de 2025 a 2030. Todavia, se ela tivesse administrativamente solicitado no mesmo ano do falecimento, e a administração indeferisse-lhe o pedido, e posteriormente ajuizado ação de reconhecimento de união estável em 2030, o fundo de direito sobre as parcelas mensais estará prescrito, mesmo sendo relação jurídica de trato sucessivo²⁶¹ (na forma da Súmula 85 do STJ)²⁶².

O regramento a seguir permanece estável até os dias atuais do texto originário. Desta forma, sua aplicação será utilizada independente da redação vigente na data de falecimento do instituidor, no art. 9º da Lei n. 3.765/60. De forma explicativa:

- Na situação em que o instituidor tenha filhos habilitáveis apenas frutos de outras relações, a cônjuge ou companheira receberá metade da pensão, e o restante será partilhado entre os filhos habilitáveis (§2º do art. 9, da Lei n. 3.765/60, que permanece inalterado);
- Havendo apenas filhos habilitáveis em comum entre o instituidor e a cônjuge ou companheira, ela receberá a integralidade dos valores da pensão militar;
- Se ocorrer a situação em que tenha filhos em comum e de outras relações, a cônjuge ou companheira ficará com o percentual de 50% (cinquenta por

²⁵⁹BRASIL, *op. cit.*, art. 28.

²⁶⁰KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 218.

²⁶¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **Súmula n. 85**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula85.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁶²KAYAT, Roberto Carlos Rocha, *loc. cit.*

cento), de modo que o restante será partilhado entre os filhos habilitáveis, sendo incorporados a quota da mesma o percentual relativo aos filhos em comum (§3º do art. 9, da Lei n. 3.765/60, que permanece inalterado).

5.4.1 Lei n. 3.765/60

A Lei n. 3.765/60, com o texto originário, é a mais abrangente em seu rol de beneficiários se comparada às demais alterações legislativas, conforme exposto anteriormente no quadro comparativo.

Para a habilitação do beneficiário mediante o termo “Viúva” é preciso que não tenha sido considerada como cônjuge culpada em sentença passada em julgado, e se, no desquite amigável ou litigioso, não tiver assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. Logo, caso a “Viúva” não tenha assegurada nenhuma assistência pelo ex-marido, não haverá a possibilidade de habilitação à pensão militar (§ 1º, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, com redação do texto originário). Todavia, **caso venha a ser habilitada, haverá a possibilidade de receber de forma integral os proventos da pensão.**

Importa observar que, para os beneficiários: filho, neto, irmão, pai e beneficiário instituído com invalidez, dever-se-á comprovar em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, a qual apenas dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover à própria subsistência (na forma do §2º, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, com redação do texto originário)²⁶³.

Há a possibilidade de habilitação de “filhos de qualquer condição”, com exceção dos homens maiores que não sejam interditos ou inválidos. Desta forma, proceder-se-á à pensão militar para as filhas maiores, inválidas e casadas, e aos netos órfãos de pai e mãe nas mesmas condições que aos filhos (incisos II e III do art. 7, da Lei n. 3.765/60 com redação do texto originário), situações às quais a MP n. 2.215-10/01 restringiu muito – permanecendo com a Lei n. 13.954/19 ante pequenas alterações.

A mãe do militar, desde que solteira ou desquitada, e o pai interditado ou inválido, inclusive os adotivos (inciso IV, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, com redação do texto originário), apenas enquadram-se na hipótese de serem dependentes econômicos do militar. As irmãs germanas e consanguíneas, por sua vez, desde que solteiras, viúvas ou desquitadas, da mesma forma dos irmãos menores dependentes do militar, ou interditos ou inválidos

²⁶³BRASIL. Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

(inciso V do art. 7, da Lei 3.765/60 com redação do texto originário). E, por fim, o beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente (inciso VI, do art. 7, da Lei n. 3.765/60, com redação do texto originário).

Pela MP n. 2.215-10/01 houve uma abrangência maior dos beneficiários, podendo-se apontar até os maiores de 60 (sessenta) anos, que foi revogada pela Lei n. 13.954/19.

Para a habilitação à pensão militar é necessário levar em consideração a ordem de preferência, habilitando-o com pensão de forma integral. Se porventura houver pensionistas da mesma precedência, repartir-se-á de forma igualitária nas mesmas proporções.

5.4.2 Medida Provisória n. 2.215-20

A Medida Provisória n. 2.215-10/01 é a que mais assemelha-se à situação atual. Por ela, restringiu-se o número de beneficiários: tratando-se de forma apartada a cônjuge e companheira, e não mais utilizado o termo “viúva”; inserindo a ex-esposa que perceba alimentos; restringindo imposição à habilitação das filhas mulheres, pais e irmãos; retirando os netos órfãos para habilitação; abrangendo a pessoa designada, havendo a possibilidade de inclusão de maiores de sessenta anos; e habilitando menores sob guarda e enteados.

Na Medida Provisória n. 2.215-10/01, a presença de qualquer beneficiário de 1ª Ordem, com exceção do menor sob guarda, exclui o direito dos beneficiários de 2ª e 3ª Ordem. Desta forma, caso houvesse apenas para habilitação para a pensão militar da ex-esposa que perceba pensão alimentícia, retirar-se-ia o direito de habilitação das Ordens seguintes.

Havendo as seguintes possibilidades, observa-se o §2º, do art. 7, da Lei n. 3.765/60 (texto dado pela MP n. 2.215-10). De forma explicativa:

- A Pensão será concedida integralmente aos beneficiários cônjuge ou companheira, ou distribuída em partes iguais entre cônjuge e ex-esposa que perceba pensão alimentícia, ou companheira e ex-esposa que perceba pensão alimentícia legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários filhos, enteados ou menores sob guarda;
- Havendo a exceção, metade dos valores caberá entre cônjuge ou companheira e ex-esposa com pensão alimentícia, e o restante rateado de forma igualitária aos filhos, enteados e menores sob guarda.

Deverá ser observada a ordem de preferência em que o beneficiário será habilitado com pensão integral. Se porventura houver pensionistas da mesma precedência, repartir-se-á de forma igualitária desde que observado o disposto acima.

5.4.3 Lei n. 13.954/19

Ocorreram algumas alterações entre a MP n. 2.215-10/01 e a Lei n. 13.954/19. A este respeito, deve-se analisar a ordem de preferência para habilitação à pensão militar, sendo em regra habilitáveis os primeiros entre sua ordem. Houve a unificação na mesma alínea do cônjuge e companheiro (a) e a retirada da pessoa designada no rol de beneficiários.

Ocorrendo a presença de cônjuge ou companheira, bem como filhos ou enteados desde que tenham menos de 21 (vinte e um) anos de idade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso estejam cursando ensino superior ou sejam considerados inválidos, exclui-se o direito dos beneficiários de 2ª e 3ª ordem. Portanto, os beneficiários de 2ª e 3ª são precários se comparados aos demais²⁶⁴, na forma do §1º, do art. 7, da Lei n. 3765/60.

O cônjuge ou companheiro receberá de forma integral, desde que não tenha beneficiários filhos, enteados ou menores sob guarda, bem como a pensão alimentícia decorrente de divórcio ou separação judicial²⁶⁵.

Ao beneficiário que tiver quota decorrente de pensão alimentícia, sua quota corresponderá à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, conforme §2º-A do art. 7 da Lei n. 3765/60. Desta forma, se a beneficiária tivesse o percentual de 30%, continuaria recebendo o mesmo percentual. Após realizada a redução correspondente, a quota destinada à pensão alimentícia, o restante será partilhado da seguinte forma: metade entre a cônjuge ou companheira, e a outra metade entre filhos, enteados ou menor sob a guarda²⁶⁶.

Dever-se-á observar a ordem de preferência pela qual o beneficiário será habilitado com pensão integral. E, se, porventura, houver pensionistas da mesma precedência, repartir-se-á de forma igualitária desde que observado o disposto acima.

5.5 PERDA DO DIREITO DA PENSÃO MILITAR

²⁶⁴BRASIL. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960**. Brasília, 1960, art. 7º, §1º. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁶⁵*Ibidem*, art. 7º, §2º.

²⁶⁶*Ibidem*, art. 7º, §3º.

Os arts. 23 e 29 da Lei n. 3.765/60²⁶⁷ (no tocante à acumulação ilegal) fazem menção às hipóteses de perda do direito da pensão, que estão delimitadas a seguir.

5.5.1 Destituição do pátrio poder

O poder familiar é o complexo de direito e deveres concernentes ao pai e à mãe, que será perdido se o genitor realizar alguma das condutas que estão previstas no art. 1.638 do Código Civil (que englobam desde castigar moderadamente a criança ou o adolescente, até o homicídio)²⁶⁸.

A perda do pátrio poder terá reflexo na perda da pensão militar, conforme art. 23, inciso I, da Lei n. 3.765/60: “venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos”²⁶⁹. Como visto anteriormente, na forma do art. 9º, § 3º da Lei n. 3.765/19, caberá na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos proventos da pensão militar à genitora, de modo que os outros 50% (cinquenta por cento) serão rateados entre os filhos. Havendo filhos em comum do casal, as suas quotas serão incorporadas na da genitora. Caso venha a incorrer na situação mencionada de destituição do pátrio poder, as quotas serão revertidas a estes filhos²⁷⁰.

5.5.2 Condenação por crime doloso contra o instituidor ou beneficiário

É hipótese prevista no inciso IV, do art. 23 da Lei n. 3.765/60, em que o condenado por crime doloso contra o instituidor ou beneficiária perderá o direito à pensão militar. Nesta situação exige-se o trânsito em julgado, exigindo a natureza dolosa do crime, com resultado morte, não se restringindo ao homicídio e englobando qualquer crime doloso. Desta forma, uma lesão corporal seguida da morte do instituidor ou beneficiário, qualificado no art. 129

²⁶⁷*Ibidem*.

²⁶⁸BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁶⁹*Id*. Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960, *op. cit.*, art. 23, I.

²⁷⁰FARIÑA, José Mauricio Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 70.

§3º, do Código Penal²⁷¹, acarretará a perda do direito à pensão militar, mesmo que o resultado final (morte) venha a ser culposo – portanto, abrangendo os crimes preterdolosos²⁷².

5.5.3 Idade-máxima

Como visto anteriormente, em determinadas situações o beneficiário válido e capaz, ao atingir a idade máxima permitida, perderá seu direito à pensão militar. Na égide da legislação atual, a idade referida é de 21 (vinte e um) anos, prorrogáveis até os 24 (vinte e quatro) anos, se o beneficiário estiver cursando ensino superior (art. 23, inciso II, da Lei n. 3.765/60)²⁷³.

5.5.4 Vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado

Trata-se de uma nova hipótese, incluída pela Lei n. 13.954/19, na Lei n. 3.765/60, art. 23, inciso V, pela qual perder-se-á o direito à pensão militar, após a concessão do benefício, quando em decisão ser anulado o vínculo matrimonial com o instituidor. Desta forma, ressalta-se o princípio constitucional da presunção de inocência (inciso LVII, do art. 5 da CF/88), que, por decisão, deve ser entendido após o trânsito em julgado de ação que declare a anulação do vínculo matrimonial.

5.5.5 Renúncia

A renúncia expressa está presente no inciso III, do art. 23, da Lei n. 3.765/60, como hipótese da perda do direito da pensão militar. Ela tem caráter irrevogável, sendo comumente utilizada quando verificada a acumulação ilegal de pensão militar – com isso, possibilitando a redistribuição aos demais beneficiários do instituidor²⁷⁴.

5.5.6 Acumulação ilegal

²⁷¹BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁷²KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas.** Salvador: JusPodivm, 2014, p. 223.

²⁷³BRASIL. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁷⁴FARIÑA, José Mauricio Fernandes. **Direito Previdenciário Militar.** 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 68.

Inicialmente, para observarmos as regras quanto ao acúmulo de pensões, será aos moldes da habilitação da pensão militar, ou seja, verificar data de incorporação, óbito, e contribuição específica de 1.5% (um e meio por cento), para a possibilidade de aplicação da legislação anterior (Lei n. 3.765/60 texto original).

Segue o quadro comparativo do art. 29, da Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre o acúmulo de pensões entre a redação original e a alteração dada pela MP n. 2.215-10/01, inalterada pela Lei n. 13. 954/19.

TABELA 16 – ACÚMULO DE PENSÕES

ACÚMULO DE PENSÕES	
Lei 3.765/60	Redação dada pela MP 2.215-10/01
Art. 29. É permitida a acumulação:	Art. 29. É permitida a acumulação:
a) de duas pensões militares;	I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.	II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Observado que o falecimento do militar ocorreu na égide da redação originária, aplicar-se-á conforme o disposto da respectiva, bem como que, se militar instituidor fazia a contribuição específica de 1.5% (um e meio por cento), poderá ocorrer a aplicação híbrida.

Observa-se uma restrição considerável entre a redação originária e a da Medida Provisória. Na primeira havia a possibilidade de acumulação de **duas** pensões militares, ou de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil; enquanto que na segunda dever-se-á optar entre **uma** pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal²⁷⁵.

²⁷⁵FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 69.

Sendo assim, a diferença significativa entre as redações legislativas é a possibilidade de acumulação de duas pensões militares. Em ambos os casos inviabiliza a acumulação triplíce.

Verifica-se que, pelo advento da EC n. 103/2019²⁷⁶, nas hipóteses de recebimento em conjunto haverá o recebimento da integralidade do benefício mais vantajoso. Todavia, nos demais haverá minoração de seu percentual nas seguintes proporções:

- Excedente de um salário mínimo até o limite de dois salários, com percentual de 60% (sessenta por cento);
- Excedente de dois salários mínimos até o limite de três salários, com percentual de 40% (quarenta por cento);
- Excedente de três salários mínimos até o limite de quatro salários, com percentual de 20% (vinte por cento);
- Excedente de quatro salários mínimos, com percentual de 10% (dez por cento)²⁷⁷.

5.5.7 Transferência ou reversão da pensão militar

A morte pode resultar em diversas situações jurídicas no Direito Civil, como, por exemplo, a sucessão; enquanto que, no Direito Previdenciário, a morte do instituidor resultará na habilitação à pensão militar, e a morte do pensionista habilitado ensejará na transferência de cota-parte aos demais da mesma ordem. Contudo, se não houver beneficiários da mesma ordem, será revertida aos beneficiários da próxima conforme art. 24, da Lei n. 3.765/60.

O parágrafo único do art. 24, da Lei n. 3.765/60²⁷⁸ veta a hipótese de reversão de pensão militar em favor de beneficiário instituído. Desta forma, se habilitar-se a genitora como pensionista (beneficiário de 2ª ordem), e posteriormente vier a falecer, a pensão militar não poderá ser revertida à pessoa designada (beneficiário de 3ª ordem). Entretanto, na hipótese de irmão órfão inválido (beneficiário de 3ª ordem) ser habilitado à pensão militar,

²⁷⁶BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁷⁷BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 131.

²⁷⁸BRASIL. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

poderá ser transferida a pessoa designada (beneficiário de 3ª ordem), pois trata-se de relação de mesma Ordem, ou seja, enseja na transferência de cota-parte e não na reversão²⁷⁹.

5.6 PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Os integrantes das Forças Armadas que participaram na Segunda Guerra Mundial são denominados de ex-combatentes (com a alcunha de pracinhas), tendo-lhes sido concedida a pensão especial de ex-combatente. Segundo a Lei n. 5.315/67, em seu art. 1º, *in verbis*:

Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.²⁸⁰

Ressalta-se que a primeira legislação a fazer menção à assistência previdenciária aos participantes de conflitos armados e incapacitados (em razão disso) foi o Decreto-Lei n. 1.544/39. Nos seus termos: “Aos voluntários e militares do Exército e da Marinha que prestaram serviço de guerra nas campanhas do Uruguai e do Paraguai fica concedida a pensão mensal, vitalícia, de trezentos mil réis”²⁸¹, havendo a possibilidade de transferência da pensão especial apenas para a esposa.

Logo após, conforme o art. 26 da Lei n. 3.765/60, houve a majoração dos valores relativos à pensão supracitada para a graduação de **2º sargento**, bem como para os integrantes e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n. 380/48.

Com o advento da Lei n. 4.242/63, em seu art. 30 ocorreu a **inclusão dos ex-combatentes incapacitados** da Segunda Guerra Mundial²⁸², de modo a não perceber

²⁷⁹KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 226.

²⁸⁰BRASIL. **Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967**. Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5315.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸¹*Id.* **Decreto-Lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1939**. Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1544.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸²*Id.* **Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963**. Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de

qualquer remuneração proveniente dos cofres públicos, com pensão militar especial no valor relativo ao art. 26 da Lei n. 3.765/60 (graduação de 2º sargento). Contudo, ocorre que a Lei n. 4242/63 não fez menção aos beneficiários dos ex-combatentes.

Pela Lei n. 4.297/63 veio a possibilidade de os ex-combatentes com 25 (vinte e cinco) anos de serviço receberem o benefício igual à sua média salarial dos últimos 12 (doze) meses trabalhados. Com o falecimento do ex-combatente, concedia-se a reversão da pensão aos seus beneficiários na proporção de 70% (setenta por cento) do salário integral. O rol de beneficiários está presente no art. 3º da Lei n. 4.297/63²⁸³.

Havendo a presença de viúva e filhos beneficiários habilitáveis, metade ficará com a viúva e o restante será partilhado entre os filhos. Se não houver a presença de filho ou viúva habilitável, a pensão ficará integralmente para outros interessados. Após isso, será revertida subsequentemente entre os beneficiários, obedecida a ordem de preferência a seguir:

- 1) Viúva, o desquite somente prejudicará, o direito à pensão quando a sentença fôr condenatória ao cônjuge beneficiário.
- 2) Filhos de qualquer condição, se varões, enquanto menores não emancipados, interditados ou inválidos, as mulheres, enquanto solteiras, em qualquer época as filhas viúvas, casadas ou desquitadas reconhecidamente privadas de recursos para sua manutenção
- 3) Companheira, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a 5 anos e até a data de seu óbito;
- 4) Mãe viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado; se nas condições deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas estando aquele invalidado ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;
- 5) Irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos ou totalmente inválidos e, se mulheres quando solteiras, viúvas ou desquitadas.²⁸⁴

Dessa forma, verifica-se a possibilidade de transferência da pensão especial militar até mesmo para as filhas casadas, desquitadas ou viúvas, desde que comprovada a necessidade financeira. A mesma aplicabilidade de beneficiários da Lei n. 4.242/63 existe para os ex-combatentes incapacitados²⁸⁵.

Investimentos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4242.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸³BRASIL. **Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sôbre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-combatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸⁴*Ibidem*.

²⁸⁵FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 80.

A Lei n. 5.698/71 revogou a Lei n. 4.297/63. Entretanto, permanece ressalvado o direito do ex-combatente, que na data que entrar em vigor preencher os requisitos da legislação anterior para concessão da “aposentadoria”, permanecendo o direito dos beneficiários que constam na legislação revogada (art. 6º, da Lei n. 5.698/71)²⁸⁶.

Em 1978, a Lei n. 6.592 criou mais uma pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, no valor de duas vezes e meia o salário-mínimo, para aqueles incapacitados definitivamente para o trabalho e necessitados, desde que não fizessem outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes – sendo inacumulável com outros rendimentos públicos, com exceção dos previdenciários.

A Lei n. 7.424/85 trouxe a regulamentação sobre a transferência da pensão especial à qual a Lei n. 6.592/78 faz referência, em seu art. 2º, com a seguinte abrangência de beneficiários: “I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos”²⁸⁷.

Com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 53, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), foi estabelecido que os ex-combatentes fariam jus à pensão militar de 2º Tenente, e, a Lei n. 8.059/90 regulamentou o disposto do ADCT e revogou as demais legislações previdenciárias sobre Pensão Especial de Ex-combatente.

Sendo assim, ao cidadão que tenha participado dos conflitos armados da 2ª Guerra Mundial, na forma da Lei n. 5.315/67, que retornou à vida civil, faz jus à pensão especial correspondente ao posto de 2º Tenente, juntamente do adicional militar com percentual inerente ao posto mencionado²⁸⁸, não podendo ser acumulado com outros rendimentos dos cofres públicos, com exceção dos previdenciários, e ressalvado o direito de opção.

Observar-se-á a ordem para habilitação à pensão militar, diferente da Lei n. 4.297/63, não havendo a meação entre viúva e os filhos. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis de sua ordem, em cotas-partes iguais; todavia, caso tenha ex-esposa que perceba alimentos, permanecerá recebendo no mesmo percentual

²⁸⁶BRASIL. Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971. Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5698.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸⁷BRASIL. Lei n. 7.424, de 17 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei n. 6.592, de 17 de novembro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7424.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁸⁸*Id.* Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Brasília, 2002, art. 87. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-normaAtualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

estabelecido anteriormente, desde que não contraia novas núpcias (art. 9º da Lei n. 8.059/90)²⁸⁹.

A ordem dos beneficiários está presente no art. 5º, da Lei n. 8.059/90, colocada a seguir de forma combinada com outros artigos que dizem a respeito aos respectivos beneficiários:

- 1) A viúva; desde que não tenha voluntariamente abandonado o lar conjugal há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, abandonou-o e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;
- 2) A companheira, desde que não tenha cessado a dependência, pela ruptura da relação concubinária, antes da morte do ex-combatente;
- 3) Filho e filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- 4) Pai e a mãe inválidos;
- 5) Irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.²⁹⁰

Ressalta-se que a Pensão Especial não será deferida ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do ex-combatente ou de outro dependente, na forma do art. 8º da Lei n. 8.059/90.

O art. 14 da Lei n. 8.059/90 dispõe sobre a extinção da cota-parte, tendo como hipóteses: morte do pensionista; casamento do pensionista; para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 21 anos de idade; para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Tendo como peculiaridade que, diferente das outras pensões, ocorrendo qualquer hipótese de extinção, não acarretará a transferência da respectivas aos demais dependentes (parágrafo único, art. 14, da Lei n. 8.059/90). Desta forma, permitir-se-á apenas a reversão.

O familiar ou terceiro que custear o funeral de ex-combatente tem direito ao ressarcimento das custas em razão do falecimento, até o limite do soldo de 2º tenente, pelo órgão responsável pelo pagamento da pensão especial, mediante requerimento, não sendo extensivo ao falecimento dos demais beneficiários da pensão especial conforme art. 7º da Lei n. 9.442/97²⁹¹.

²⁸⁹*Id.* **Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990.** Dispõe sobre a pensão especial devida aos combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8059.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁹⁰BRASIL. **Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990.** Art. 5º. Dispõe sobre a pensão especial devida aos combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8059.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁹¹*Id.* **Lei n. 9.442, de 14 de março de 1997.**

Cria a Gratificação de Condição, Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais

Conforme verificado sobre as pensões militares, deve-se observar a data do óbito do ex-combatente para a aplicação do princípio “*tempus regit atum*”. Com isso, pode-se estabelecer qual legislação aplica-se conseqüentemente aos proventos auferidos e beneficiários habilitáveis. Observa-se que apenas haverá a possibilidade de requerer a pensão especial nos moldes da Lei n. 8.059/90 se o ex-combatente estiver em vida na vigência da lei. Portanto, a remuneração de 2º tenente não é extensiva aos beneficiários das legislações anteriores sobre os ex-combatentes²⁹².

das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis n°s 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, dispõe sobre o Auxílio-Funeral a ex-Combatentes, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9442.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

²⁹²FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017, p. 81.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente obra foi elaborada com base em pesquisas bibliográficas, relatórios do tesouro nacional e estudos de caso, com o intuito de apresentar o regime previdenciário militar em suas peculiaridades e em comparação com os demais regimes, e, principalmente, perante as mudanças decorrentes da Lei n. 13.954/19.

Diante das apresentações realizadas no decorrer do trabalho, verifica-se que o regime previdenciário militar é um regime próprio, com todas as suas especificidades, diante das características únicas dos integrantes das Forças Armadas. Logo, significa dizer que apresenta restrições a vários direitos, o que justifica a sua disparidade de tratamento nas questões previdenciárias.

Por outro lado, nota-se que, em razão de seu tratamento “exclusivo”, acaba por gerar um déficit no tesouro nacional, em vistas da não aplicação de idade mínima para “aposentadoria”, bem como da concessão anterior de pensão vitalícia a filhas, maiores, não inválidas e não dependentes econômicas do instituidor, que até os dias atuais tem reflexos no meio administrativo e no tesouro nacional.

Apresentou-se as diversas hipóteses para a inatividade dos militares, que podem acontecer a pedido ou de ofício a depender do caso em concreto. A inatividade pode dar-se como remunerada e não remunerada; a primeira, compõe-se pela reserva remunerada e os reformados, enquanto que a segunda é formada pelos militares demitidos e licenciados.

A inclusão da reserva remunerada pode acontecer em razão do tempo de serviço, idade-limite ou compulsória, enquanto que a reforma pode advir pela idade, moléstias e/ou acidentes originados ou não pela vida na caserna.

Há critérios importantes a serem analisados antes da resolução das diversas questões administrativas, previamente verificado se o militar é temporário e quanto à estabilidade, pois em casos semelhantes influenciará em atos administrativos diferentes.

Os militares, em tudo, têm suas peculiaridades, que certamente levantam a questão de se existe afronta ao princípio da isonomia, seja com relação aos seus benefícios comparados com os dos demais regimes, ou pelas próprias distinções dentro da Força. Existe uma evidente disparidade calcada nos pilares da hierarquia e da disciplina, o que verifica-se no caso do adicional militar: para um soldado, o percentual de 13% (treze por cento), e para um oficial general, o de 28% (vinte e oito por cento).

Como forma de contraprestação de suas restrições de direitos, os militares tiveram a implementação de valores com a reestruturação da carreira pela Lei n. 13.954/19, majorando a

remuneração, como a criação do adicional de disponibilidade militar e o aumento de percentuais já existentes. Com relação ao adicional de disponibilidade, apresenta-se uma forma mais justa se comparada às demais parcelas remuneratórias, pois o respectivo é proporcional às promoções que o militar galgou na carreira, independentemente do ciclo ao qual tenha se inserido. Desta forma, utiliza-se analogamente o tempo de serviço nas fileiras.

As pensões militares, desde a redação original de 1960 até os dias atuais, sofreram diversas modificações e restrições necessárias, pois o seu rol de beneficiários habilitáveis no texto originário era muito abrangente. Posteriormente, apenas com a MP n. 2.215-10/01 é que ocorreram “restrições” necessárias. Todavia, o prejuízo já havia acontecido e continua a consumir-se nos dias atuais, pois o militar que adentrou as fileiras antes da Medida Provisória, e continuou a contribuir especificamente com 1.5% (um e meio por cento), poderá habilitar futuramente suas filhas – de modo a continuar onerando o Estado.

A habilitação dos beneficiários dos militares não é justa se verificados os parâmetros utilizados dos diversos regimes, pois os beneficiários dos militares fazem jus ao recebimento integral da pensão – como a possibilidade de habilitação para pensão vitalícia para as filhas, desde que haja a contribuição específica; situações que, conseqüentemente, traz prejuízos ao erário. Para amenizar os impactos econômicos, deveria ser aplicada a mesma regra do RPPS federal, de a pensionista auferir apenas 70% (setenta por cento) dos proventos do inativo, tendo em vista o elevado índice de pensionistas militares e que é quase que equitativo aos inativos.

Ressalta-se a possibilidade de regras mais severas para os pensionistas especiais de ex-combatentes, direcionadas aos cidadãos brasileiros que participaram dos conflitos armados na 2ª Guerra Mundial, e a seus beneficiários, situação em que não ocorre a transferência de cota-parte para os demais da mesma ordem – sendo vantajoso para a contenção de gastos.

Quanto à reforma da previdência dos militares, falamos do advento da Lei n. 13.954/19. Verifica-se que o déficit orçamentário quanto ao custeio não foi efetivamente concluído, pois a economia gerada pela modificação dos percentuais com a inserção das pensionistas para contribuição, mais a majoração do tempo de serviço necessário de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos, observada a regra de transição, foi quase totalmente compensada com a reestruturação das carreiras. A economia gerada em 10 (dez) anos não supre nem um $\frac{1}{4}$ (um quarto) o déficit do ano de 2019.

O aumento do tempo de serviço, por seu turno, pode ser visto como benéfico. Para os militares que não concluíram o tempo de serviço de 30 (trinta) anos na data da publicação da Lei n. 13.954/19 aplicar-se-á a regra de transição, que consiste no acréscimo de 17%

(dezessete) por cento sobre o tempo restante para completar os 30 (trinta) anos, de modo que só há a integral aplicação dos 35 (trinta e cinco) anos para os militares incorporados posteriormente à publicação da Lei.

Portanto, conclui-se que as vantagens remuneratórias que compõem os proventos dos militares inativos são convenientes, haja vista as suas restrições que não ocorrem com os outros servidores públicos. Todavia, a “reforma” da previdência dos militares foi mascarada, de modo que o déficit com diminuições simbólicas e gradativas persiste.

Tamanha disparidade, prejudicial aos cofres públicos, é desnecessária, haja vista que poderia ser revertida no sentido de abranger regras mais severas, direcionando os valores economizados em atividades essenciais para toda a população, como saúde, educação e segurança pública, não favorecendo uma parcela apenas dos servidores públicos e seus beneficiários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALERA, Wagner. **Reforma da Previdência Social: comparativo e comentários à Emenda Constitucional nº 103/2019**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BRASIL. Advocacia Geral da União – AGU. **Parecer n. 00771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU**. Nup: 67420.016400/2016-32. Brasília, 30 out. 2018. Disponível em: <http://www.5icfex.eb.mil.br/images/satt/DIEx-n-117-S7-Aux1S7Gab-ANEXO-2.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 3.000, de 26 mar. 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 4.307, de 18 jul. 2002**. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4307-18-julho-2002-472328-nor-maualizada-pe.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 4.853, de 6 de outubro de 2003**. Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4853.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932.** Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 57.272, de 16 de novembro de 1965.** Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D57272.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966.** Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei n. 4.754, de 18 de agosto de 1965. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57654-20-janeiro-1966-398253-normaatualizada-pe.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 1.544, de 25 de agosto de 1939.** Concede pensão vitalícia aos voluntários e militares das campanhas do Uruguai e Paraguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1544.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Exército Brasileiro. Comando Logístico. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. **Portarias do Comando do Exército.** Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/noticias-menu/310-importacao-exportacao>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 3.765, de 4 mai. 1960.** Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3765.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 4.242, de 17 de julho de 1963.** Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o

Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4242.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 4.297, de 23 de dezembro de 1963.** Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-combatentes e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4297.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.** Lei do Serviço Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4375.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967.** Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5315.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971.** Dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatente segurado da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5698.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 5.787, de 27 de junho de 1972.** Dispõe sobre a Remuneração dos Militares e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5787.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972.** Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110238/lei-5821-72>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 5.836, de 5 de dezembro de 1972.** Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5836.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980.** Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 7.424, de 17 de dezembro de 1985.** Dispõe sobre a pensão especial de que trata a Lei n. 6.592, de 17 de novembro de 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7424.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.670, de 8 de setembro de 1988.** Estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS os benefícios que especifica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7670.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7713.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 8.237, de 30 de setembro de 1991.** Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8237.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 8.059, de 4 de julho de 1990.** Dispõe sobre a pensão especial devida aos combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8059.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 8.216, de 13 de agosto de 1991.** Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8216.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 11.421, de 21 de dezembro de 2006.** Altera o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revoga a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11421.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei n. 13.945, de 16 de dezembro de 2019.** Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para

reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.** Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Marinha do Brasil. **Qual a diferença entre um Oficial e uma Praça?** Diretoria de Ensino da Marina. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ensino/?q=faq/qual-diferen%C3%A7a-entre-um-oficial-e-uma-pra%C3%A7a>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. **Medida Provisória n. 2.131-5, de 24 de maio de 2001.** Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n. 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2131-5.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Ministério da Defesa. Gabinete do Ministro. **Portaria Normativa n. 1.174/MD, de 6 de setembro de 2006.** Aprova as normas para avaliação da incapacidade decorrente de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas. Disponível em: <<http://www.dsau.eb.mil.br/images/phocadownload/legislacao/portariaNormativa1174-MD.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp 1184917/RS.** 5ª Turma. Recorrente: União, Recorrido: Márcio Skercki Souza, Rel. Min. Laurita Vaz. Dje: 14 jun. 2011. Julgamento: 31 mai. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666762/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1184917-rs-2010-0042710-3-stj>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. _____, **Súmula n. 85.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula85.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. _____, **Súmula n. 377.** Terceira Seção, 22 abr. 2009. Dje: 5 mai. 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 574.** Tribunal Pleno. Relator: Ilmar Galvão. Julgamento: 03 jun. 1993. Publicação: 11 mar. 1994. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707681/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-574-df>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. _____, **Súmula n. 55.** Dje: 28 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3014>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Tesouro Nacional. **Relatório resumido da execução orçamentária do Governo Federal e outros demonstrativos.** Brasília, dez. 2019. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31548>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2. **Apelação cível nº 0000495-65.2008.4.03.6007/MS.** 2ª Turma. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães. Apelante: União. Apelado: Durval Gomes de Souza. Pub: 30 mar. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1950304>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – CONOF. **Estudo Técnico n. 32/19.** Regime Previdenciário dos Militares e o RPPS – Trabalho, Previdência e Assistência Social. COSTA E SILVA, Mauro Antonio Orrego; CAMBRAIA, Túlio (org.). Câmara dos Deputados, de 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2019/et32_2019-previdencia-dos-militares>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIÑA, José Maurício Fernandes. **Direito Previdenciário Militar**. 1. ed. Rio de Janeiro: Atheneu, 2017.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**: teoria e questões. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**, volume I: parte geral, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

INSTITUIÇÃO FISCAL INDEPENDENTE – IFI. **RAF – Relatório de acompanhamento fiscal**. Especial II: Reforma da Previdência (PEC n. 6/209), 15 abr. 2019, n. 27. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/556198/RAF27_ABR2019.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

KAYAT, Roberto Carlos Rocha. **Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas**. Salvador: JusPodivm, 2014.

OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Remuneração e Previdência dos Militares**. Conint, 2008. Disponível em: <<http://www.conint.com.br/livro/default.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MARTINS, Bruno de Sá Freire. **A Previdência complementar e os militares**. *Jornal Jurídico*, 27 set. 2016. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/a-previdencia-complementar-e-os-militares>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SOBRAL PINTO, Cristiano Vieira. **Código Civil Comentado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

TOMAZELLI, Idiana. **Rombo para pagar a previdência dos militares cresce mais do que o do INSS.** O Estadão, São Paulo/SP, 10 jan. 2019. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,rombo-para-pagar-aposentadoria-de-militares-cresce-mais-que-o-do-inss,70002673753>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS

A presente obra versa sobre o regime previdenciário das Forças Armadas e tece considerações acerca da previdência dos militares. Neste sentido, para uma melhor ilustração são abordadas as previsões constitucionais nas disposições voltadas aos militares, tendo como pautas: as hipóteses de exclusão do serviço ativo; a distinção de reserva e reforma; as parcelas remuneratórias às quais fazem jus; as pensões das Forças Armadas em consonância com a reforma da previdência dos militares; os gastos oriundos do regime previdenciário dos militares que ensejaram as alterações dos textos legais; bem como a análise jurisprudencial dos Tribunais Federais, no intuito de demonstrar sinteticamente o entendimento do Poder Judiciário sobre a previdência dos militares.

André Gustavo Basso Cheleguini

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

